

**Perante a  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

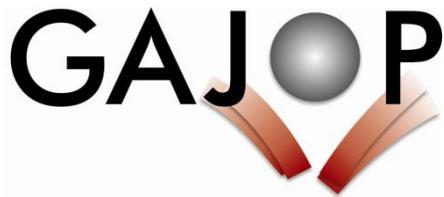
**Márcia Barbosa de Souza e Familiares**

**Vs.**

**Estado do Brasil**

**ESCRITO DE PETIÇÕES, ARGUMENTOS E PROVAS  
21 DE OUTUBRO DE 2019**

**Apresentado por:**



## SUMÁRIO

I. Aspectos Gerais.....	4
A. Introdução.....	4
B. Objeto do Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP) .....	6
C. Legitimação e notificação .....	7
D. Identificação das vítimas .....	7
E. Competência da Corte .....	9
II. Fundamentos de Fato .....	9
A. Contexto em que ocorreram os fatos.....	10
1. Em relação à existência de um contexto generalizado de violência contra a mulher no Brasil .....	10
2. Em relação à legislação em matéria de imunidade processual vigente à época dos fatos e outras prerrogativas que se constituem em obstáculos na busca por justiça .....	24
B. Fatos.....	26
1. Marco legislativo em matéria de imunidade processual vigente à época dos fatos .....	26
2. Em relação aos fatos específicos do caso .....	31
b. Fatos dentro da competência temporal da Corte IDH .....	45
III. Fundamentos de Direito.....	66
A. Considerações preliminares sobre a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes.....	66
B. Direitos violados .....	67
1. Estado brasileiro violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8 e 25 da CADH com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza .....	67
2. O Estado brasileiro violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da família de Márcia Barbosa de Souza .....	93
IV. Reparações.....	96
A. Obrigação de reparar.....	96
1. Fundamentos da obrigação de reparar .....	96
2. Beneficiários das reparações .....	98
B. Medidas de reparação solicitadas .....	98
1. Garantias de satisfação e não repetição .....	98
2. Medidas pecuniárias.....	105

3. Gastos e custas.....	107
V. Solicitação de Acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.....	113
VI. Prova testemunhal, pericial e documental .....	114
A. Declarações das vítimas e prova testemunhal .....	114
B. Prova pericial .....	115
C. Prova documental.....	116
VII. Pedidos.....	118
VIII. Assinaturas .....	119

## I. Aspectos Gerais

### A. Introdução

GABINETE DE ACESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES (doravante “GAJOP”) e o CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (doravante “CEJIL” e conjuntamente “as organizações representantes das vítimas” ou “as representantes”), atuando em representação de [REDACTED] e [REDACTED] (doravante “vítimas”) familiares de Márcia Barbosa de Souza, em virtude do disposto nos artigos 25.1 e 40 do Regulamento desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte”, “Corte IDH”, “Corte Interamericana”, “Tribunal” ou “Alto Tribunal”) vêm, respeitosamente, apresentar Escrito de Petições, Argumentos e Provas (doravante EPAP) no caso Márcia Barbosa de Souza contra a República Federativa do Brasil<sup>1</sup> (doravante “Brasil”, “Estado” ou “Estado brasileiro”).

O presente caso perante essa Honorable Corte se refere às ações e omissões do Estado brasileiro relacionadas à investigação, julgamento e sanção de todos os responsáveis pelo feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, que permanece até os dias de hoje na impunidade.

O feminicídio de Márcia se deu em um contexto generalizado de violência contra a mulher no Brasil e em particular no estado da Paraíba, onde os fatos ocorreram. A este contexto se soma uma impunidade estrutural a respeito fatos semelhantes.

Márcia foi assassinada entre 17 e 18 de junho de 1998. Seu corpo foi encontrado na manhã do dia 18 de junho de 1998 em um terreno baldio, com sinais de espancamento.

A polícia da Paraíba iniciou investigações assim que seu corpo foi encontrado. Ainda que as investigações apontavam a autoria do crime para o Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima, em razão de seu cargo, este gozava de imunidade parlamentar. Assim, somente poderia ser instaurada a ação penal contra o deputado com a autorização da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba<sup>2</sup>. Esta

<sup>1</sup> Corte IDH. *Márcia Barbosa de Souza Vs. Brasil*. Nota de Referência: CDH-16-19/004 datada de 13 de agosto de 2019, cujos anexos foram recebidos pelas representantes em 20 de agosto de 2019.

<sup>2</sup> Brasil. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 53 (texto anterior à Emenda Constitucional nº 35, de 2001): Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. § 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa

autorização foi negada em duas ocasiões. Diante das negativas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em autorizar a instauração de processo penal contra o então deputado estadual pela morte de Márcia Barbosa de Souza, em flagrante violação aos direitos reconhecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "CADH" ou "Convenção Americana"), o caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "CIDH" ou "Comissão") em 28 de março de 2000.

No ano de 2001 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 35 que reformou a Constituição Federal brasileira, retirando a necessidade de autorização prévia da casa legislativa para o início da ação penal, mas assegurou à casa legislativa, o poder de sustar, a qualquer momento antes da decisão final do Poder Judiciário, o andamento da ação penal proposta em face de parlamentar devido a crimes praticados após a diplomação<sup>3</sup>. Contudo, o processo penal em relação ao principal acusado não foi iniciado senão até o dia 14 de março de 2003, ou seja, quase cinco anos depois dos fatos e apenas quando o senhor Aécio Pereira deixou o cargo de deputado por não haver sido reeleito. Ainda que no dia 27 de setembro de 2007 o mesmo tenha sido condenado a 16 anos de prisão pelo homicídio e ocultamento do cadáver de Márcia Barbosa de Souza, este nunca foi detido e faleceu 5 meses depois, em liberdade, no dia 12 de fevereiro de 2008.

Por outro lado, apesar de existirem indícios do envolvimento de pelo menos quatro outras pessoas no crime que vitimou Márcia Barbosa de Souza, a investigação contra elas foi arquivada por falta de provas, sem que se realizassem todas as diligências necessárias para determinar a verdade dos fatos e a sanção de todos os envolvidos responsáveis pelos fatos.

Assim, como mencionado anteriormente, dia 28 de março de 2000 foi apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a petição inicial a respeito deste caso, alegando a responsabilidade do Estado brasileiro pelo feminicídio de Márcia Barbosa de Souza e a violação das garantias judiciais e proteção judicial dela e de seus familiares em razão da impunidade em permanecerem os fatos.

Em 28 de setembro de 2007, a Comissão notificou as partes do exame da petição durante o 128º Período Ordinário de Sessões, aprovando o Relatório de Admissibilidade nº. 38/07, conforme o artigo 46 da Convenção Americana. O caso foi declarado admissível com relação aos artigos 4, 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, todos em conexão com o artigo 1.1, e com relação ao artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante "Convenção de Belém do Pará"). Em 15 de abril de 2008 as representantes solicitaram que a Comissão intercedesse para a efetivação de uma solução amistosa junto ao Estado. Referida proposta de acordo de solução amistosa nunca se concretizou.

---

respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

<sup>3</sup> BRITO, Orlange Maria. *Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional nº 35, de 2001*. Brasília a. 44 n. 173 jan./mar. 2007, p. 10. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141291/R173-16.pdf>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

Posteriormente, em 12 de fevereiro de 2019 a CIDH aprovou o Relatório de Mérito Nº 10/19, onde concluiu que o “Estado brasileiro é responsável pela violação dos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 24 (princípio de igualdade e não discriminação) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação ao artigo 4 (direito à vida) e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão Interamericana concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)”.<sup>4</sup>

Dessa forma, a CIDH recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para reparar o dano causado.

Ainda que o Estado tenha apresentado à CIDH um relatório expressando sua vontade de cumprir com as recomendações realizadas, não apresentou uma proposta para avançar nesse sentido e deixou de se referir à recomendação relacionada à matéria de justiça. Consequentemente, em 1 de agosto de 2019, a CIDH submeteu o caso ao conhecimento deste Alto Tribunal.

Os fatos submetidos ao conhecimento desta Honorable Corte são aqueles ocorridos posteriormente ao dia 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado brasileiro aceitou a competência deste Alto Tribunal.

Assim, através do presente litígio as representantes objetivam que essa Honorable Corte ordene ao Estado que repare a violação dos direitos dos familiares de Márcia Barbosa de Souza às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal, que foram violados em razão da impunidade que persiste a respeito dos fatos desse caso, assim como pelo descumprimento das obrigações emanadas do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Além disso, pretende-se que essa Honorable Corte se pronuncie a respeito do alcance da proteção que outorga a imunidade e outras figuras jurídicas a altos funcionários frente ao cometimento de graves violações a direitos humanos, como as que ocorreram nesse caso.

Ademais, este caso oferece à Corte a possibilidade de ordenar ao Estado brasileiro a adoção de medidas gerais de não repetição para evitar que violações a direitos humanos como as cometidas neste caso se repitam no tempo.

## B. Objeto do Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP)

De acordo com os argumentos e provas que serão apresentados ao longo desse processo, as representantes das vítimas solicitam a essa Honorable Corte que declare que:

1. Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8 da CADH) e à proteção judicial (artigo 25 da CADH), dos

---

<sup>4</sup> CIDH. Relatório Nº 10/19, Caso 12.263. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil. 12 de fevereiro de 2019, Par. 75.

familiares de Márcia Barbosa de Souza, por haver negado a licença para autorizar o início da ação penal contra um dos principais responsáveis pela morte de Márcia Barbosa de Souza, ainda que não se cumprissem com os requisitos mínimos para a aplicação da imunidade; por não ter investigado os fatos com a devida diligência e por ter criado obstáculos para as investigações e por ter incorrido em atraso injustificado na obtenção de justiça. Tudo isso em razão do descumprimento das obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

2. Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares da vítima (artigo 5 da CADH), devido ao sofrimento experimentado pelos familiares em razão da impunidade que persiste a respeito do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza. Tudo isso de acordo com o descumprimento das obrigações contidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Como consequência das violações imputadas ao Estado, solicita-se a essa Honorable Corte que ordene ao Estado que repare adequadamente às vítimas, assim como adote garantias de não repetição, conforme se estipula na seção correspondente deste escrito.

### C. Legitimação e notificação

Mediante procurações outorgadas em distintas datas, as vítimas deste caso designaram como seus representantes ante esta Honorable Corte o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP)<sup>5</sup>.

Esta representação solicita respeitosamente à Honorable Corte que as notificações relacionadas ao presente caso sejam enviadas para:

Doutoras Viviana Krsticevic / Alexandra Montgomery  
Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)  
Rio de Janeiro, Brasil  
Telefone: [REDACTED]  
Correio eletrônico [REDACTED]

### D. Identificação das vítimas

O artigo 35 do Regulamento da Corte estabelece que o Relatório de Mérito, através do qual se submete o caso ao conhecimento deste Alto Tribunal deve incluir a identificação das vítimas. Nesse sentido, esta Honorable Corte determinou que:

[...] De conformidad con dicha norma, corresponde a la Comisión y no a este Tribunal, identificar con precisión y en la debida oportunidad procesal a las presuntas víctimas en un caso ante la Corte. La seguridad jurídica exige, como regla general, que todas las presuntas víctimas estén debidamente

<sup>5</sup> Anexo 3. Procurações outorgadas por [REDACTED]

e [REDACTED]

identificadas en el Informe de Fondo, no siendo posible añadir nuevas presuntas víctimas con posterioridad, salvo en la circunstancia excepcional contemplada en el artículo 35.2 del Reglamento de la Corte [...]»<sup>6</sup>.

No presente caso, a Ilustre Comissão determinou como vítimas Márcia Barbosa de Souza e seus familiares<sup>7</sup>. Em razão do feminicídio de Márcia Barbosa ter se dado em uma data anterior à aceitação da competência desta Honorable Corte por parte do Estado brasileiro<sup>8</sup>, as representantes consideram que este Tribunal somente pode reconhecer como vítima os familiares de Márcia Barbosa.

Não obstante, em ambos os documentos, a Ilustre Comissão apenas se refere aos pais da vítima, [REDACTED] e [REDACTED] como seus familiares, sem mencionar a sua irmã [REDACTED].

A respeito, as representantes das vítimas ressaltam que no momento da morte de Márcia, sua irmã [REDACTED] tinha apenas 17 anos de idade. Ela participou do processo judicial e ao longo dos anos testemunhou como seus pais sofreram pela impunidade em que permaneceram os fatos. Ela mesma foi afetada pela busca de justiça de seus pais, o que a levou a não participar ativamente neste processo internacional. Faz-se importante considerar que este caso teve grande repercussão, inclusive midiática<sup>9</sup>, resultando na exposição pública da vida de Márcia Barbosa. Um levantamento realizado dá conta de que, em um período de dez anos, foram publicadas 323 matérias jornalísticas sobre o caso em questão<sup>10</sup>. Imperioso para os pais, portanto, foi proteger a irmã de Márcia Barbosa, apenas três anos mais nova do que ela – e uma adolescente à época dos fatos – para que não fosse constrangida pelo assédio da mídia local.

Nesse sentido, as representantes recordam que em uma de suas decisões mais recentes, a Corte constatou que a Comissão não havia incluído em seu Relatório de Mérito um parágrafo específico que listasse todas as supostas vítimas do caso, apesar de ter considerado que suficientes elementos concorriam para concluir que os fatos implicavam em uma violação do direito previsto no artigo 5.1 da CADH, em prejuízo do núcleo familiar das vítimas do caso<sup>11</sup>. Da mesma maneira, a Corte constatou que a CIDH deixou de incluir uma conclusão em seu Relatório de Mérito e em sua nota de remissão do caso, referente à análise realizada a respeito da violação ao artigo 5.1 da CADH em prejuízo da vítima<sup>12</sup>.

Frente a isso, este Alto Tribunal decidiu que:

<sup>6</sup> Corte IDH. *Caso V.R.p., V.p.C. y otros Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350. Par. 47.

<sup>7</sup> Com efeito, tanto em sua nota de remissão do caso a este Tribunal, como em seu relatório de mérito, a Ilustre Comissão se refere ao mesmo como Márcia Barbosa de Souza e familiares Vs Brasil.

<sup>8</sup> O assassinato de Márcia Barbosa de Souza ocorreu entre 17 e 18 de junho de 1998, sendo certo que o Estado brasileiro apenas aceitou a competência da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998.

<sup>9</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Recortes Jornalísticos. Anexo 1.1, pp. 197 a 213.

<sup>10</sup> AZEVÉDO, Sandra Raquew dos Santos. *A Violência de Gênero nas Páginas dos Jornais*. BOCC. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, v. 1, 2010, p. 17. Anexo 4.

<sup>11</sup> Corte IDH. *Caso V.R.p., V.p.C. y otros Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350. Par. 48.

<sup>12</sup> Corte IDH. *Caso V.R.p., V.p.C. y otros Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350. Par. 48.

[...] esta falta de precisión no puede ser entendida en detrimento del examen realizado en el apartado correspondiente y la conclusión expresa contenida en los párrafos 153 y 154, toda vez que el escrito de sometimiento así como el informe de fondo deben ser leídos y entendidos de manera integral<sup>13</sup>.

As representantes solicitam que, como ocorreu no caso citado, este Alto Tribunal adote uma posição flexível e considere como vítimas as seguintes pessoas:

1. [REDACTED] (pai de Márcia Barbosa de Souza, falecido)
2. [REDACTED] (mãe de Márcia Barbosa de Souza)
3. [REDACTED] (irmã de Márcia Barbosa de Souza)

#### E. Competência da Corte

O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992, ratificou a Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995 e reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998<sup>14</sup>.

O feminicídio de Márcia Barbosa de Souza ocorreu em 17 de junho de 1998, ou seja, antes do reconhecimento da competência deste Alto Tribunal por parte do Estado brasileiro, portanto, as representantes entendem que esta não possui competência para se pronunciar a respeito.

Contudo, uma série de fatos relacionados às investigações e à busca por justiça por parte dos familiares de Márcia Barbosa de Souza ocorreram depois de 10 de dezembro de 1998. Tais fatos contribuíram para que o feminicídio de Márcia Barbosa se mantenha até os dias de hoje na impunidade.

Em virtude do exposto, as representantes consideram que esta Honorable Corte possui competência para conhecer e para se pronunciar sobre os fatos ocorridos posteriormente ao reconhecimento do Estado brasileiro à aceitação de competência da Corte.

#### II. **Fundamentos de Fato**

Na presente seção as representantes se referirão aos fundamentos de fato que sustentam as violações aos direitos humanos das vítimas do presente caso.

<sup>13</sup> Corte IDH. *Caso V.R.p., V.p.C. y otros Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350. Par. 48.

<sup>14</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificações (B-32). Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Basicos3.htm>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

A respeito, é importante recordar que esta Honorable Corte tem determinado reiteradamente em sua jurisprudência que as vítimas e seus representantes tem o direito de “exponer aquellos [hechos] que permitan explicar, aclarar o desestimar los que han sido mencionados en [el informe de fondo de la CIDH], o bien, responder a las pretensiones del demandante”<sup>15</sup>.

Nesse sentido, as representantes aderem às considerações já expostas pela Ilustre Comissão em seu Relatório de Mérito No. 10/19. No presente EPAP as representantes aprofundarão algumas questões de fato que permitem esclarecer ou explicar as sustentadas no Relatório de Mérito da CIDH, na medida em que sejam relevantes para demonstrar as violações de direitos humanos cometidas em prejuízo das vítimas.

#### A. Contexto em que ocorreram os fatos<sup>16</sup>

Ao longo de sua jurisprudência, esta Honorable Corte tem considerado necessário analisar o contexto em que foram produzidos os fatos dos casos levados ao seu conhecimento, seja com o fim de entender os motivos pelos quais ocorreram as violações aos direitos humanos que se analisam ou para determinar o alcance dos direitos envolvidos<sup>17</sup>.

Desta maneira, os fatos do presente caso precisam ser analisados à luz do contexto em que foram produzidos, ou seja, um contexto generalizado de violência contra a mulher no Brasil e no estado da Paraíba, contexto este que se encontrava acompanhado pela impunidade estrutural deste tipo de ato. Ademais, ao analisar esse caso, esta Honorable Corte deve considerar a legislação vigente no momento dos fatos, em matéria de imunidade processual para determinados funcionários estatais e outros tipos de prerrogativas que representaram obstáculos para a busca de justiça.

1. *Em relação à existência de um contexto generalizado de violência contra a mulher no Brasil*
  - a. Os fatos deste caso se deram no marco de um contexto generalizado de violência contra a mulher no Brasil que se mantém até os dias de hoje

---

<sup>15</sup> Corte IDH. *Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de mayo de 2011. Série C No. 226. Par. 32.

<sup>16</sup> O presente estudo foi realizado com a valiosa colaboração voluntária de: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados; Núcleo de Estudos em Sistema de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná e Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasiliense de Direito Público.

<sup>17</sup> Corte IDH. *Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No. 339. Par. 124; Corte IDH. *Caso Yarce y otras Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C No. 325. Par. 75; Corte IDH. *Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307. Par. 43; Corte IDH. *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 268. Par. 210.

A violência contra a mulher na época dos fatos era amplamente tolerada no Brasil. Neste sentido, em uma pesquisa sobre as mídias de rádio e televisão realizada em 1995, constatou-se o paradoxo na representação midiática dos crimes passionais: ao passo que se repreendia o agressor, romantizava-se a sua conduta<sup>18</sup>. O Relatório do Secretariado da Declaração de Genebra enfatiza que “high femicide rates are often accompanied by high levels of tolerance to violence against women among the wider population”<sup>19</sup>.

Do mesmo modo, a Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, em seu relatório sobre a visita realizada ao Brasil em 1996 indicou ter sido informada a respeito da:

La importancia del machismo en la sociedad brasileña -concepto que, a juicio de aquéllos, es consecuencia de la sociedad patriarcal. Se dice que el machismo, o noción masculina de superioridad, tiene por consecuencia un extremo dominio del hombre. Este concepto se utiliza para describir al hombre fuerte, bravo y agresivo, elogia la superioridad física y la fuerza bruta y legitima los estereotipos que afirman una relación de fuerza desigual entre hombres y mujeres. Aunque muchas culturas comparten el concepto de superioridad del hombre, el machismo no sólo legitima esa superioridad sino también el empleo de violencia contra la mujer. Como dijeron investigadores de la Universidad de Brasilia a la Relatora Especial, el machismo, en la forma presente en la sociedad brasileña, está convencido de que la violencia constituye parte natural de la relación entre hombres y mujeres, como señal de pasión. El Estado y la sociedad sólo deberían intervenir cuando la violencia es "excesiva", tal vez cuando acaba en homicidio<sup>20</sup>.

Os primeiros esforços para incluir no debate político e social brasileiro as situações, causas e esforços para erradicar e prevenir a violência contra a mulher datam dos anos 70 e 80<sup>21</sup>, porém, estão focados principalmente na violência doméstica.

O primeiro levantamento nacional sobre violência no país foi produzido em 1988 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD)<sup>22</sup>. Este estudo incluiu um Suplemento sobre

<sup>18</sup> BLAY, Eva Alterman. *Violência contra a mulher e políticas públicas*. Estudos Avançados, vol. 17, nº 49, São Paulo, Set./Dec. 2003. P. 93. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006), último acesso em: 18 de outubro de 2019. 2011

<sup>19</sup> Geneva Declaration Secretariat. *Global Burden of Armed Violence*. Chapter 4 When the Victim is a Woman. 2011.P. 122. Disponível em: [http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/GBAV2/GBAV2011\\_CH4\\_rev.pdf](http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/GBAV2/GBAV2011_CH4_rev.pdf), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>20</sup> ONU. UN Doc. E/CN.4/1997/47/Add.2. Relator Especial sobre Violência contra as Mulheres, Incluindo Suas Causas e Consequências. Relatório sobre a missão do Relator Especial no Brasil sobre a questão da violência doméstica (15 a 26 de julho de 1996). 21 de janeiro de 1997. Par. 25. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/102/49/PDF/G9710249.pdf?OpenElement>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>21</sup> SEVETI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. São Paulo, 2017. P. 63. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/publico/LIVREDOCENCIA.pdf>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>22</sup> PERES, Andréia (Coord.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA: Brasília. 2006. P. 261. Disponível em:

Justiça e Vitimização, apresentando resultados reveladores. Do conjunto das vítimas de violência no espaço doméstico, 63% eram mulheres, e em 70% dos casos o agressor era o marido ou companheiro<sup>23</sup>. Em relação aos homens, 83% das agressões tinham sido praticadas na rua, majoritariamente por conhecidos e estranhos.<sup>24</sup>

No Brasil não existem estatísticas da época dos fatos sobre o número de feminicídios, a forma mais grave de violência contra a mulher. As primeiras informações começaram a ser compiladas sob essa denominação muito recentemente. A informação que existe se refere ao número de assassinatos de mulheres de forma genérica, o que não permite distinguir se estes se deram em razão do gênero das vítimas ou por outros fatores.

Assim, entre 1980 e 2013 aproximadamente 106.093 mulheres foram assassinadas no Brasil<sup>25</sup>. No ano de 1998, ano em que Márcia Barbosa de Souza foi assassinada, o total de mulheres vítimas de homicídio no Brasil foi de 3.503 mulheres<sup>26</sup>, uma taxa de 4,3 mortes para cada 100 mil habitantes<sup>27</sup>.

A Comissão Interamericana, após visitar o Brasil pela primeira vez em 1996, publicou seu Relatório de Visita ao país<sup>28</sup> em 1997. No mencionado relatório, a CIDH indicou que, apesar da superação judicial da tese de “defesa da honra” em crimes de feminicídio já em 1991<sup>29</sup>, prevalecia no imaginário social a ideia de que a conduta do homem, ao assassinar sua companheira ou ex-companheira, era justificada, ensejando até a responsabilização da vítima por sua própria morte.<sup>30</sup>

---

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>23</sup> PERES, Andréia (Coord.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA: Brasília. 2006. P. 262. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>24</sup> PERES, Andréia (Coord.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA: Brasília. 2006. P. 262. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>25</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012. P. 11. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>26</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012. P. 5. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>27</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012. P. 5. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>28</sup> CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97. Doc. 29 rev.1. 29 de setembro de 1997.

<sup>29</sup> CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97. Doc. 29 rev.1. 29 de setembro de 1997. parágrafo 27.

<sup>30</sup> BLAY, Eva Alterman. *Violência contra a mulher e políticas públicas*. Estudos Avançados, vol. 17, nº 49, São Paulo, Set./Dec. 2003, p. 93. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006), último acesso: 15 de outubro de 2019.

Os dados disponíveis demonstram, que a idade das mulheres assassinadas também impressiona. No ano 2000, 1.051 mulheres entre 20 e 29 anos foram assassinadas no Brasil<sup>31</sup>. Ao se analisar conjuntamente a faixa etária imediatamente anterior (15-19 anos), foram 592 mulheres assassinadas<sup>32</sup>. A combinação desses dois dados foi de 1.643 mulheres jovens (entre 15 e 29 anos) assassinadas no ano 2000, de um total de 3.743, ou seja 43,89%<sup>33</sup>. Márcia Barbosa de Souza tinha apenas 20 anos em 1998 e, por evidente, encaixa-se no perfil etário das principais vítimas de assassinato de mulheres.

A CIDH no seu Relatório 54/01, de 2001, referente ao caso Maria da Penha Maia Fernandes, expôs dados alarmantes sobre o contexto de violência contra a mulher no Estado brasileiro. O eferido Relatório de Mérito apontou que as mulheres eram as principais vítimas de violência no âmbito doméstico: nos casos de assassinatos, a probabilidade de vítimas do sexo feminino terem sido assassinadas pelo cônjuge era 30 vezes maior do que a hipótese inversa.<sup>34</sup>

Nessa mesma linha, um estudo realizado pelo Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo no ano de 2004<sup>35</sup> estimou que, a cada 15 segundos, uma mulher era espancada por um homem no Brasil<sup>36</sup>. Um terço das mulheres (33%) admitiu já ter sido vítima, em algum momento da vida, de alguma forma de violência física<sup>37</sup>; 24% relataram ter sofrido ameaças com armas<sup>38</sup>; 22% falaram de agressões propriamente ditas e 13%, de estupro conjugal ou abuso.<sup>39</sup>

---

<sup>31</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012, p. 12. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>32</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012, p. 12. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>33</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012, p. 12. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>34</sup> CIDH. Relatório nº 54/01, Caso 12.051. *Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil*. 4 de abril de 2001. Par. 47.

<sup>35</sup> Venturi, Gustavo; Recamán, Marisol; Oliveira, Suely de (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. 1. edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004 – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>, último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>36</sup> Venturi, Gustavo; Recamán, Marisol; Oliveira, Suely de (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. 1. edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004 – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. P. 26. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>, último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>37</sup> Venturi, Gustavo; Recamán, Marisol; Oliveira, Suely de (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. 1. edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004 – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. P. 24. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>, último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>38</sup> Venturi, Gustavo; Recamán, Marisol; Oliveira, Suely de (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. 1. edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004 – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 24. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>, último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>39</sup> Venturi, Gustavo; Recamán, Marisol; Oliveira, Suely de (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. 1. edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004 – São Paulo: Editora

Em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340 para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha – que representa um dos mais importantes progressos aos direitos das mulheres no Brasil, sendo reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria.

A promulgação da Lei Maria da Penha teve um impacto imediato na queda de assassinatos de mulheres em seu primeiro ano de implementação. No ano de 1996 houve um pico de assassinatos violentos de mulheres, da grandeza de 4,6 mulheres a cada 100 mil habitantes<sup>40</sup>. No ano de 2007, quando a referida lei entrou em vigor a taxa teve uma expressiva queda, para 3,9 mulheres assassinadas a cada 100 mil habitantes<sup>41</sup>.

Em contrapartida, os dados da Organização Mundial da Saúde, coletados em 84 países sobre os homicídios de mulheres, posicionaram o Brasil em 7º lugar entre 2006 e 2010, com uma taxa média de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres<sup>42</sup>. No Brasil, de acordo com as pesquisas existentes analisando dados de 2010<sup>43</sup> o principal meio letal para homens e mulheres é a arma de fogo. A diferença se expressa na utilização de outros meios, como objetos cortantes, penetrantes, contundentes ou estrangulamento e sufocação. Em 26% das mortes de mulheres são utilizados por objetos penetrantes ou cortantes (contra 15,5% das mortes de homens), em 8,3% objetos contundentes (contra 5,3% nas mortes de homens) e em 6,2% dos casos (contra apenas 1,0% nas mortes de homens)<sup>44</sup>.

Mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha, as taxas voltam a subir e alcançam o patamar de 4,8 mulheres assassinadas a cada 100 mil habitantes já no

---

Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 24. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>, último acesso: 18 de outubro de 2019. Ver também: PERES, Andréia (Coord.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA: Brasília, 2006. P. 265. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>, último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>40</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012. P. 5. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>41</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012. P. 6. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>42</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012. P. 11. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>43</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012. P. 6. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>44</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Instituto Sangari. Abril de 2012. P. 6. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

ano de 2013<sup>45</sup>. Capitais como João Pessoa junto com Fortaleza, Maceió e Vitória tiveram no ano de 2013 as taxas mais elevadas de assassinatos de mulheres, superando 10 mortes para cada 100 mil habitantes<sup>46</sup>.

Para aquele ano, a relação dos meios utilizados para assassinar mulheres seguiu a tendência do ano 2000 apresentado supra, com uma pequena diminuição das mortes violentas de mulheres por arma de fogo (de 53,9% em 2000 para 48,8% em 2013), tendo os outros meios se mantido aproximadamente na mesma proporção (25,3% por objeto cortante ou perfurante, 8% por objeto contundente e 6,1% por estrangulamento) – note-se que aumentou o dado para outros meios, mas não é possível precisar quais<sup>47</sup>. Com relação aos agressores de mulheres, apesar de não se ter o dado estatístico a respeito dos casos em que resultaram mortes de mulheres, a pesquisa contabiliza as informações do SINAM – Sistema Nacional de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde, que realiza os atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) relacionados às violências que afetam de maneira desproporcional as mulheres. Um dado que chama a atenção para o contexto de violência de gênero e as consequências do machismo e do patriarcado na sociedade brasileira reside no fato de que no ano de 2014, 2.095 adolescentes (de 12 a 17 anos) foram agredidas por seus cônjuges ou parceiros. Entre as jovens (18 a 29 anos) as cifras chegam a 9.947 mulheres agredidas por seus cônjuges, parceiros ou companheiros. Na faixa etária adulta (entre 30 e 59 anos) o número chega a 15.913 mulheres agredidas por seus parceiros<sup>48</sup>.

A partir de março de 2015, a Lei 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu o feminicídio como uma das formas qualificadas do homicídio<sup>49</sup>, assim compreendida quando a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino<sup>50</sup>.

---

<sup>45</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 12. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>46</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 20. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>47</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 39. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>48</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 48. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>49</sup> Brasil. *Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm), último acesso: 15 outubro de 2019.

<sup>50</sup> Ministério da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos; Ministério da Justiça; ONU Mulheres. *Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília, 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

Contudo, em 2016, o Brasil era o 5º país do mundo com o maior taxa de feminicídios, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>51</sup>.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública compilou, no 12 Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>52</sup>, de 2018, os dados de feminicídios e homicídios com vítimas mulheres dos anos de 2016 e 2017. De acordo com os dados constantes do Anuário, em números absolutos, no ano de 2016, portanto, já na vigência da Lei do Feminicídio, foram assassinadas no Estado da Paraíba 97 mulheres<sup>53</sup>. Nesse mesmo ano, o número de registro de feminicídios foi de 24. No ano de 2017 foram 76 assassinatos de mulheres e 22 registros de feminicídios<sup>54</sup>. No Brasil, em 2016 foram 4.245 mortes violentas de mulheres e 929 casos de feminicídios. Já em 2017 foram 4.539 mortes violentas de mulheres e 1.133 casos de feminicídios<sup>55</sup>.

Até o momento, no ano de 2019, foram registrados quatro assassinatos diários de mulheres no Brasil<sup>56</sup>, índice este considerado alarmante pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.<sup>57</sup>

Com relação ao perfil das vítimas, dentre as conclusões alcançadas pelo Mapa da Violência de 2015, destacam-se:

Com poucas exceções geográficas, a população negra é vítima prioritária da violência homicida no país; 2. As taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre os negros; e 3. o índice de vitimização da população negra cresceu de forma drástica<sup>58</sup>.

<sup>51</sup> Nações Unidas. *ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*, publicado em 09 de abril de 2016, atualizado em 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>, último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>52</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. ISSN 1983-7364 ano 12, 2018. P. 56. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>53</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. ISSN 1983-7364 ano 12, 2018. P. 56. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>54</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. ISSN 1983-7364 ano 12, 2018. P. 56. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>55</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. ISSN 1983-7364 ano 12, 2018. P. 56. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>56</sup> REUTERS. *Brazil: four women killed every day in 2019, human rights body says*. *The Guardian*, 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/feb/04/brazil-women-killed-2019-rate-alarming-iachr>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>57</sup> REUTERS. *Brazil: four women killed every day in 2019, human rights body says*. *The Guardian*, 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/feb/04/brazil-women-killed-2019-rate-alarming-iachr>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>58</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 29. Disponível em:

Ao fazer a intersecção entre gênero e raça, os dados do Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil<sup>59</sup> demonstram que na Paraíba, no ano de 2003, foram assassinadas três mulheres brancas contra 18 em 2011 e 12 em 2013<sup>60</sup>. Com relação às mulheres negras - consideradas o conjunto das mulheres pretas e pardas - no mesmo período e no mesmo estado, os dados impressionam. Foram 25 mulheres pretas ou pardas assassinadas no ano de 2003, 117 no ano de 2011 e 104 mulheres pretas ou pardas assassinadas no ano de 2013<sup>61</sup> apenas no estado da Paraíba. Aqui, é importante ressaltar que apesar do Ministério da Saúde ter introduzido nas declarações de óbito o quesito raça-cor no ano de 1996, a subnotificação era tão grande que os pesquisadores não puderam utilizar esse dado antes do ano 2000.

O Brasil é um país marcado profundamente pelo racismo. Como consequência, a violência atinge desproporcionalmente as mulheres de acordo com a combinação de múltiplas formas de discriminação de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual e identidade de gênero. Isso significa, por exemplo, que as mulheres negras, ao estarem simultaneamente submetidas a opressões de gênero e raça, são a maioria das vítimas em diversos indicadores de violência<sup>62</sup>. No ano de 2015 o Ministério da Justiça indicou que as mulheres negras (pretas e pardas) são 68,8% das mulheres mortas por agressão no Brasil<sup>63</sup>. Márcia Barbosa de Souza, uma mulher jovem, de 20 anos e parda uma vez mais encaixa-se na estatística de morte violenta de mulheres.

Ainda no que se refere à violência contra as mulheres, a associação entre gênero e raça pode, frequentemente, criar um contexto de múltiplas discriminações e violências que se manifestam tanto como fatores de aumento da vulnerabilidade, especialmente para os grupos etários mais jovens, quanto em obstáculos que as mulheres negras enfrentam para denunciar as violências sofridas. Estes obstáculos, por sua vez, são efeitos do racismo institucional que limita o acesso à justiça para as

---

[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>59</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 30. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>60</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 30. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>61</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 31. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>62</sup> Artigo 19 Brasil. *Dados sobre feminicídio no Brasil*. São Paulo, 2018. P. 6. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>63</sup> Artigo 19 Brasil. *Dados sobre feminicídio no Brasil*. São Paulo, 2018. P. 6. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

mulheres, mas também refletem o descrédito dessa população com o funcionamento das instituições de segurança e justiça<sup>64</sup>

- b. O marco institucional adotado pelo Estado brasileiro até os dias atuais para enfrentar a violência contra a mulher não tem sido efetivo

Foi evidenciado que a presença de noções culturais construídas na convicção da inferioridade das mulheres, a qual costuma ser atribuída às suas diferenças biológicas e à sua capacidade reprodutiva, afeta de maneira negativa a resposta policial e judicial.<sup>65</sup>

Entre os anos de 1994 e 1998 - época da morte de Márcia Barbosa – haviam sido aprovadas diversas normas<sup>66</sup> relativas à temática da violência contra as mulheres<sup>67</sup>.

<sup>64</sup> Ministério da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos; Ministério da Justiça; ONU Mulheres. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. P. 37. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>65</sup> ONU MULHERES. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Brasil, 2014. P. 27, Par. 59. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019

<sup>66</sup> Brasil. *Decreto Legislativo nº 26 de 23 de junho de 1994*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-norma-pl.html>, último acesso: 15 de outubro de 2019. Ver também: BRASIL. *Lei nº 8.921, de 25 de julho de 1994*. Retira o termo “aborto não criminoso da CLT”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8921.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8921.htm), último acesso em 15 de outubro de 2019; BRASIL. *Lei 8.930, de 6 de setembro de 1994*. Artigo 1º, inciso V (*inclusão do crime de estupro na Lei de Crimes Hediondos*). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm), último acesso em 15 de outubro de 2019; BRASIL. *Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995*. Artigo 1º - proibição de práticas discriminatórias na relação trabalhista. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm), último acesso em 15 de outubro de 2019; BRASIL. *Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995*. Artigo 1º, § 2º - adoção de berçários nas prisões femininas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9046.htm), último acesso em 15 de outubro de 2019; BRASIL. *Decreto Legislativo nº 107 de 31 de agosto de 1995*. Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>, último acesso: 15 de outubro de 2019; BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm), último acesso: 15 de outubro de 2019; BRASIL. *Lei nº 9.318, de 5 de dezembro de 1996*. Altera a alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal, inclusão da mulher grávida entre as circunstâncias que agravam a pena. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9318.htm), último acesso: 15 de outubro de 2019; BRASIL. *Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm), último acesso: 15 de outubro de 2019; BRASIL. *Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997*. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher (casada). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm), último acesso: 15 de outubro de 2019; BRASIL. Ministério da Saúde. *Norma Técnica*. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Disponível em: [https://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/norma\\_tecnica\\_9nov1998\\_0.pdf](https://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/norma_tecnica_9nov1998_0.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>67</sup> BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de (Org.). *Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta*. 1. Edição. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2010. Anexo 5, p. 76.

Nesse período, a Câmara Federal aprovou a suspensão das reservas à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)<sup>68</sup>; foi alterada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para retirar o termo pejorativo “aborto não-criminoso” do inciso II do artigo 131 da CLT<sup>69</sup> e permitir que a ausência de uma trabalhadora ao trabalho por essas razões não fosse considerada como injustificada; o crime de estupro passou a ser considerado crime hediondo<sup>70</sup>; foram proibidas práticas discriminatórias no âmbito do trabalho, como a exigência de atestados de gravidez ou esterilização para admissões ou permanência da relação jurídica de trabalho<sup>71</sup>; foi determinada a instalação de berçários nos estabelecimentos penais destinados a mulheres<sup>72</sup>; foi aprovada a Convenção de Belém do Pará<sup>73</sup>; foram criados os juizados especiais cíveis e criminais<sup>74</sup>; a condição de gravidez de uma mulher passou a ser considerada circunstância agravante<sup>75</sup> de pena em casos de crimes cometidos contra elas, assim como o estado gestacional da vítima passou a ser considerado uma causa de aumento de pena do crime de

---

<sup>68</sup> Antes da aprovação do Decreto Legislativo nº 26 de 23/06/1994, a Convenção CEDAW havia sido ratificada pelo Brasil continha reservas aos artigos 15, parágrafo 4º (Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio) e 16 parágrafo 1º (Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão) alíneas (a) “O mesmo direito de contrair matrimônio”, (c) “Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução”, (g) “Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação” e (h) “Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso”. Com a aprovação deste decreto de 1994 essas reservas foram suspensas. Brasil. *Decreto Legislativo nº 26 de 23 de junho de 1994*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-norma-pl.html>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>69</sup> Antes da aprovação da Lei nº 8.921/1994, para que uma mulher trabalhadora não tivesse sua falta ao trabalho considerada uma ausência injustificada ao sofrer um aborto, esta necessitava comprovar que o aborto não era “criminoso” e sim “espontâneo”. Brasil. *Lei nº 8.921, de 25 de julho de 1994*. Retira o termo “aborto não criminoso da CLT”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8921.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8921.htm), último acesso em 15 de outubro de 2019.

<sup>70</sup> Com o advento da Lei 8.930/1994, Art. 1º, § V, foi modificada a lei de crimes hediondos (Lei 8.072 de 1990) para incluir o crime de estupro no rol dos Crimes Hediondos. BRASIL. *Lei 8.930, de 6 de setembro de 1994*. Artigo 1º, inciso V (*inclusão do crime de estupro na Lei de Crimes Hediondos*). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm), último acesso em 15 de outubro de 2019.

<sup>71</sup> Brasil. *Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995*. Artigo 1º - proibição de práticas discriminatórias na relação trabalhista. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm), último acesso em 15 de outubro de 2019.

<sup>72</sup> Brasil. *Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995*. Artigo 1º, § 2º - adoção de berçários nas prisões femininas. Artigo 1º, §2º.

<sup>73</sup> Brasil. *Decreto Legislativo nº 107 de 31 de agosto de 1995*. Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>74</sup> Brasil. *Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995*. Artigo 1º, § 2º - adoção de berçários nas prisões femininas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9046.htm), último acesso em 15 de outubro de 2019.

<sup>75</sup> Brasil. *Lei nº 9.318, de 5 de dezembro de 1996*. Altera a alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal, inclusão da mulher grávida entre as circunstâncias que agravam a pena. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9318.htm), último acesso: 15 de outubro de 2019.

tortura<sup>76</sup>; também foi alterado o Código de Processo Penal para permitir que a mulher casada não necessitasse de autorização do marido para exercer seu direito de queixa em um processo criminal<sup>77</sup>. No âmbito do executivo, foi aprovada uma norma técnica para a atenção às mulheres vítimas de violência sexual<sup>78</sup>.

Nenhuma dessas medidas foi suficiente para construir políticas públicas capazes de efetivamente deter e prevenir a violência contra a mulher e, conseqüentemente, as mortes violentas de mulheres. Além disso, a atuação da justiça continua sendo deficiente.

Neste sentido, em seu Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, do ano de 1997, a CIDH indicou que os atos de violência contra a mulher:

não sejam totalmente investigadas ou processadas. Em certos casos, as limitações tolgem os esforços envidados para dar resposta a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam queixa formal contra os agressores. Na prática, limitações das leis e de outra natureza freqüentemente expõem a mulher a situações em que ela mesma se vê obrigada a agir. De acordo com a lei, as mulheres devem formular suas queixas numa delegacia e explicar os fatos a um policial para que este possa preparar uma "denúncia de incidente". Os policiais que não tenham sido suficientemente preparados talvez não estejam em condições de prestar os serviços requeridos e, segundo se informa, alguns deles continuam a tratar as vítimas de tal forma que estas se sentem envergonhadas e humilhadas. Para certos delitos, como o de estupro, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, ao qual cabe a competência exclusiva em matéria de exames médicos requeridos por lei para processar a denúncia. Algumas mulheres desconhecem esse requisito ou não têm acesso a essa instituição de forma justa e necessária para obter as provas requeridas. Estes institutos tendem a localizar-se em áreas urbanas e, onde existem, muitas vezes não dispõem de pessoal suficiente. Ademais, mesmo quando as mulheres tomam as medidas necessárias para denunciar a prática de delitos violentos, não existe garantia de que estes serão investigados e processados<sup>79</sup>.

Além disso, estabeleceu que:

Em certas áreas do país, persiste o uso da "defesa da honra" e, em algumas áreas, a conduta da vítima continua a ser um aspecto central a ser examinado no processo judicial relativo à ocorrência de um crime sexual. Em vez de se concentrar na existência dos elementos jurídicos do crime em questão, a prática de certos advogados de defesa - tolerada por alguns tribunais - acabam por

<sup>76</sup> Brasil. *Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>77</sup> Brasil. *Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997*. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher (casada). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>78</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. *Norma Técnica*. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Disponível em: [https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/norma\\_tecnica\\_9nov1998\\_0.pdf](https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/norma_tecnica_9nov1998_0.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>79</sup> CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97. Doc. 29 rev.1, Capítulo VIII, E, Par. 26. 29 de setembro de 1997.

tornar necessário que a mulher demonstre sua pureza da sua reputação e a sua inculpabilidade moral para que possa utilizar os meios judiciais e legais à sua disposição. As iniciativas tomadas pelo setor público e pelo privado no sentido de fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente tem ocultado esse crime, mas ainda é necessário superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra ordem que contribuem para que a impunidade em tais crimes prevaleça.<sup>80</sup>

Nessa mesma linha, a CIDH apontou em seu relatório sobre o Caso Maria da Penha de 2001 que 70% das denúncias criminais referentes à violência doméstica contra mulheres eram suspensas antes que se chegasse a uma conclusão e que somente 2% dessas denúncias acarretavam a condenação do agressor.<sup>81</sup> Outra questão trazida naquele relatório foi a de que o Brasil, considerando seu padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, não violava unicamente sua obrigação de reagir a essas violações, mas também deixava de cumprir com o seu dever de prevenir a violência contra a mulher.<sup>82</sup>

Até a edição da Lei Maria da Penha em 2006, que estabeleceu juizados específicos para a apreciação da violência doméstica, cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações desse tipo de violência. No entanto, cerca de 90% desses crimes resultavam em arquivamento nas audiências de conciliação, sem o poder público oferecer uma resposta efetiva à violência sofrida pelas vítimas mulheres e com somente 2% dos casos chegando à condenação do agressor<sup>83</sup>. Pode se dizer então que:

“Mesmo atendendo esse contingente de mulheres, a estrutura e concepção dos JECRIMs se mostraram inadequadas para resolução dos conflitos domésticos. Foi uma política elaborada sem considerar o acesso dos diferentes sujeitos de direitos e menos ainda com a perspectiva de gênero. Assim, a Lei 9099 enquadra-se no rol de normas para combater a violência contra a mulher [...] que tiveram impacto negativo no enfrentamento jurídico do problema.”<sup>84</sup>

Considerando os dados apresentados até o momento, é importante destacar que, no campo jurídico, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)<sup>85</sup>, em

<sup>80</sup> CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97. Doc. 29 rev.1, Capítulo VIII, E, Par. 27. 29 de setembro de 1997.

<sup>81</sup> CIDH. Relatório nº 54/01, Caso 12.051. *Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil*. 4 de abril de 2001. Par. 49.

<sup>82</sup> CIDH. Relatório nº 54/01, Caso 12.051. *Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil*. 4 de abril de 2001. Par. 56.

<sup>83</sup> BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de (Org.). *Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta*. 1. Edição. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2010. Anexo 5, p. 81-82.

<sup>84</sup> BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de (Org.). *Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta*. 1. Edição. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2010. Anexo 5, p. 82.

<sup>85</sup> Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal,

2006, é o principal marco institucional no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Por meio dela, reconheceu-se a violência doméstica e familiar contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos e visou-se criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O segundo marco institucional importante para o enfrentamento da violência contra a mulher na atualidade brasileira é, como mencionado na seção anterior, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). A lei alterou o artigo 121, do Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora e ainda alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), tornando o feminicídio um crime hediondo.

Desse modo, passou-se a considerar o feminicídio como o homicídio praticado “contra a mulher, por razões do sexo feminino”, sendo consideradas “razões de condição do sexo feminino”, conforme o parágrafo 2º, letra “a”, os crimes que envolvam a “violência doméstica e familiar” e o “menosprezo ou discriminação à condição da mulher”, com pena de reclusão de 12 anos a 30 anos.

Em relação à implementação desse marco institucional, três impactos importantes eram esperados com a tipificação penal: i) trazer visibilidade; ii) identificar entraves na aplicação da Lei Maria da Penha para evitar “mortes anunciadas”; iii) ser instrumento para coibir a impunidade<sup>86</sup>.

Durante a recente vigência desta lei, merece ser observado que houve um aumento dos casos de feminicídio no país. Ainda que não se saiba se tal aumento decorre de um efetivo aumento dos casos ou de uma diminuição da subnotificação, sabe-se que a taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo<sup>87</sup>.

Ademais, por falta de um tipo penal específico até 2015 e de protocolos que determinem a clara designação do assassinato de uma mulher neste contexto discriminatório em grande parte da rede de Saúde e da Segurança Pública, o feminicídio ainda conta com poucas estatísticas e dados que apontem sua real dimensão no Brasil. Há, conforme destacado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019<sup>88</sup>, uma dificuldade dos profissionais de segurança pública para o adequado registro do feminicídio.

---

o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>86</sup> Instituto Patrícia Galvão. *Dossiê Violência Contra as Mulheres*. Feminicídio. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>87</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 12. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>88</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. ISSN 1983-7364 ano 13 2019. Pp. 108-109. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

Ainda em relação à falta de dados<sup>89</sup>, um estudo de 2019 do Global Americans Report afirma que o Brasil é o pior país em termos de violência de gênero na América Latina, mas sequer foi incluído no estudo do Eclacs por causa da *falta de confiabilidade das estatísticas*<sup>90</sup>.

Em 2016, o Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), através de seu Escritório Regional para América Latina e Caribe decidiram iniciar ações para adaptar o Brasil ao Modelo de Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero. Foram construídas diretrizes para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres.

Pela aplicação do Protocolo as investigações de mortes violentas de mulheres precisam considerar o contexto em que essa morte ocorreu, permitindo uma análise do comportamento violento do agressor e a situação de vulnerabilidade da vítima, os meios e modos empregados em sua execução, as características da pessoa responsável pela ação e “[e]m nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu”<sup>91</sup>.

Para que a investigação seja apropriada, o Protocolo determina que é necessário investigar o tipo de violência praticada, quais as lesões, a natureza delas, a forma como o crime foi executado e quais meios foram empregados. Também é importante direcionar a investigação para as características da pessoa que cometeu o crime buscando elementos que caracterizam a motivação ou as razões de gênero, tais como aqueles de menosprezo pelas mulheres e discriminação dos atributos próprios do feminino<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> Ministério da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos; Ministério da Justiça; ONU Mulheres. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. P. 18. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019: “[a] pesar do país contar com significativo acervo de pesquisas sobre as respostas da segurança pública e da justiça criminal nas mortes violentas de mulheres (GROSSI, 2006), inexistente um sistema nacional de dados, acessível, confiável e sensível a gênero (ALMÉRAS: MAGAÑA, 2012) e que permita conhecer de forma mais aprofundada as circunstâncias, os contextos e as motivações que resultaram nessas mortes, além de dimensionar as respostas judiciais e monitorar a distribuição da impunidade para esses crimes no país”.

<sup>90</sup> Global Americans. Report: Solidarity of the People? *Femicide and International Women's Rights*. Disponível em: <https://theglobalamericans.org/reports/femicide-international-womens-rights>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>91</sup> Ministério da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos; Ministério da Justiça; ONU Mulheres. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. P. 42. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>92</sup> Ministério da Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos; Ministério da Justiça; ONU Mulheres. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. P. 44. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

Como se verá adiante, nenhum desses passos foi observado durante as investigações do assassinato de Márcia Barbosa de Souza.

2. *Em relação à legislação em matéria de imunidade processual vigente à época dos fatos e outras prerrogativas que se constituem em obstáculos na busca por justiça*

a. As imunidades parlamentares e o constitucionalismo brasileiro

O instituto da imunidade parlamentar tem suas origens na *Bill of Rights*<sup>93</sup> do Reino Unido (1688), e nasce como forma de proteção à liberdade expressão do parlamento, buscando assegurar que os membros do Poder Legislativo não sejam objeto de abuso individual ou perseguição por parte de outros poderes. Ou seja, tem o objetivo de garantir o pleno exercício da função pública.

Durante a Revolução Francesa (1789-1799), surgiram as primeiras disposições sobre imunidade parlamentar em relação ao processo criminal que não estavam relacionadas à liberdade de expressão dos parlamentares<sup>94</sup>. Em razão do contexto de lutas entre o antigo regime francês e os revolucionários, a imunidade tinha, nesse momento, o objetivo de proteger as instituições democráticas em face do monarca que ainda era soberano e tinha influência sobre o judiciário francês<sup>95</sup>. Em 1789, houve proclamação da inviolabilidade dos membros da Assembleia Nacional auto constituída<sup>96</sup>. Posteriormente, o direito francês previu em sua Constituição de 1791 dois dispositivos para tratar do tema da imunidade, consistentes nos numerais 7 e 8 do artigo primeiro da Seção V, que ampliou as proteções da imunidade de discurso dos parlamentares ingleses<sup>97</sup>, passando a restringir a responsabilidade criminal dos parlamentares, o que constitui a origem do instituto da imunidade parlamentar

---

<sup>93</sup> Reino Unido. *Bill of Rights*, 1688. Capítulo 2, 1 Will and Mar Sess 2: “That the freedom of speech and debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any Court or Place out of Parliament”. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/aep/WillandMarSess2/1/2/data.pdf>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>94</sup> REDDY, Karthik; SCHULARICK, Moritz; SKRETA, Vasiliki. *Immunity*. NYU Working Paper, No. 2451/31757, 1 de Outubro de 2013., p. 6. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2156794](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156794), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>95</sup> REDDY, Karthik; SCHULARICK, Moritz; SKRETA, Vasiliki. *Immunity*. NYU Working Paper, No. 2451/31757, 1 de Outubro de 2013, p. 6. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2156794](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156794), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>96</sup> REDDY, Karthik; SCHULARICK, Moritz; SKRETA, Vasiliki. *Immunity*. NYU Working Paper, No. 2451/31757, 1 de Outubro de 2013., p. 6. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2156794](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156794), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>97</sup> França. *Constitution de 1791*. Seção V, Artigo 7: “Les représentants de la Nation sont inviolables : ils ne pourront être recherchés, accusés ni jugés en aucun temps pour ce qu'ils auront dit, écrit ou fait dans l'exercice de leurs fonctions de représentants”. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.: 15 de outubro de 2019.

formal<sup>98</sup>.

No direito brasileiro todas as constituições asseguraram imunidades à atividade parlamentar em maior ou menor grau. Desde a Constituição do Império de 1824<sup>99</sup> até a mais recente constituição de 1988<sup>100</sup> existiam prerrogativas concedidas aos parlamentares em relação ao exercício da função, ou que proibiam a prisão e o início de processos criminais sem prévia licença de sua Casa Legislativa. Em momentos em que o Brasil atravessava regimes totalitários ou repressivos, como o Estado Novo e a ditadura militar, as prerrogativas à atividade parlamentar foram restringidas<sup>101</sup>.

Ao longo dos anos, a imunidade parlamentar se subdividiu em dois tipos: uma de natureza material e outra de natureza formal. A imunidade material exclui os crimes chamados “de opinião”, estando os parlamentares por meio dela protegidos de processos que advenham do livre expressar de suas ideias e posições políticas.

<sup>98</sup> França. *Constitution de 1791*. Seção V, Artigo 8: “Ils pourront, pour faits criminels, être saisis en flagrant délit, ou en vertu d'un mandat d'arrêt ; mais il en sera donné avis, sans délai, au Corps législatif ; et la poursuite ne pourra être continuée qu'après que le Corps législatif aura décidé qu'il y a lieu à accusation”. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.: 15 de outubro de 2019.

<sup>99</sup> Brasil. *Constituição Política do Império do Brasil*, 25 de março de 1824, artigo 26: “Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções”; artigo 27: “Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delicto de pena capital”; artigo 28: “Se algum Senador, ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Câmara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>100</sup> Brasil. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 53. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>101</sup> Na Constituição de 1937, a imunidade formal foi mantida em seu artigo 42 (“Art. 42 - Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável”), mas a imunidade material foi limitada pela redação do artigo 43 (“Art. 43 - Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. Parágrafo único - Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do Deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento”). De maneira similar, durante o regime militar, por meio de Emendas constitucionais as imunidades foram restringidas: Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969, que permitia que os parlamentares fossem processados em casos de injúria, difamação ou calúnia ou nos casos previstos na Lei de Segurança Nacional; e a Emenda Constitucional n. 11 de 13 de outubro de 1978, que reduziu o prazo para pronunciamento da Câmara sobre pedido de instauração do processo para 40 (quarenta) dias. Para mais informações, ver: Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm), último acesso em: 18 de outubro de 2019; Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm), último acesso em: 18 de outubro de 2019; Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978. Altera dispositivos da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc11-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

Diferentemente, a imunidade formal processual impede o trâmite de processos criminais por crimes comuns praticados por membros do Legislativo, ainda que tais crimes não tenham qualquer relação com o exercício da função pública em que os mesmos encontram-se investidos. As representantes se referirão neste caso apenas com respeito à imunidade formal processual. O marco legislativo em matéria de imunidade processual existente à época do assassinato de Márcia Barbosa será apresentado na sessão dos fatos.

## B. Fatos

A seguir, as representantes apresentarão, em primeiro lugar, a legislação aplicável à época dos fatos em matéria de imunidade processual, com o objetivo de explicitar aspectos legais que perpassam os fatos do caso.

Em segundo lugar, passarão a desenvolver os fatos específicos sobre o caso, referindo-se, inicialmente, a algumas questões essenciais sobre quem era Márcia Barbosa de Souza, os fatos relacionados à sua morte e as primeiras etapas das investigações realizadas neste caso. Dado que tais fatos iniciais ocorreram antes do reconhecimento da competência deste Alto Tribunal por parte do Estado brasileiro, os mesmos são apresentados a título de antecedentes aos fatos sobre os quais a Honorable Corte possui competência, assim, devem ser conhecidos para a adequada compreensão desses últimos<sup>102</sup>. Em seguida, passarão a apresentar todos os fatos ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998, ou seja, aqueles sobre os quais este Alto Tribunal deve se pronunciar.

### 1. *Marco legislativo em matéria de imunidade processual vigente à época dos fatos*

O texto constitucional vigente à época dos fatos, era o mesmo inaugurado pela Constituição Federal adotada em 5 de outubro de 1988. Em seu artigo 53 dispunha a respeito das imunidades<sup>103</sup>:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem a prévia licença da sua Casa.

§2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

De acordo com art. 27, §1º, da Constituição Federal de 1988, os deputados estaduais têm direito a todas as prerrogativas previstas aos deputados federais<sup>104</sup>.

<sup>102</sup> Corte IDH. *Caso García Prieto y otro Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168. Par. 76.

<sup>103</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto original de 1988. Artigo 53. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>104</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 27. *Omissis* §1º: Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição

Nos mesmos termos afirmava a Constituição do Estado de Paraíba no seu artigo 55:

Art. 55. Os Deputados Estaduais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§1º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa mediante voto secreto.

§2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba vigente à época dos fatos<sup>105</sup> estabelecia que a matéria de licença para processar um deputado era de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que dispunha em seu artigo 21<sup>106</sup>:

Art. 21. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação: [...]

p) licença para processar Deputado

Finalmente, O Regimento Interno estabelecia o procedimento para a concessão dessa licença.<sup>107</sup> De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba vigente à época dos fatos, o rito deve iniciar-se a pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba<sup>108</sup>. A partir desse momento, o Presidente da Casa, deveria despachar o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação<sup>109</sup>, fornecendo a cópia do pedido de licença ao Deputado para que este pudesse apresentar sua defesa em 10 dias<sup>110</sup>. Tendo sido apresentada a defesa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deveria proceder à instauração de diligências que entendesse oportunas e ao final destas, emitir em 10 dias, um parecer, concluindo pelo deferimento ou indeferimento de licença<sup>111</sup>.

Após a leitura do parecer da referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, este deveria ser publicado em Diário Oficial do Poder Legislativo e incluído na ordem do dia<sup>112</sup>. Com essa inclusão, seria submetido à votação por voto secreto, sendo considerado aprovado pela maioria dos deputados da Casa o parecer que autoriza a

---

sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, **imunidades**, remuneração, perda de mandato, licenças, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. (grifo nosso)

<sup>105</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução n° 469/91, artigo 208. Anexo 6.

<sup>106</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução n° 469/91, artigo 21, I. Anexo 6.

<sup>107</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução n° 469/91, artigos 227 e 229. Anexo 6.

<sup>108</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução n° 469/91, artigo 227. Anexo 6.

<sup>109</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução n° 469/91, artigo 229. Anexo 6.

<sup>110</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução n° 469/91, artigo 229 II. Anexo 6.

<sup>111</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução n° 469/91, artigo 229, IV. Anexo 6.

<sup>112</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução n° 469/91, artigo 229, V. Anexo 6.

admissão de acusação contra o deputado, considerando-se dada a autorização para a instauração do processo<sup>113</sup>, com a notificação do Presidente da Casa ao Tribunal de Justiça em cinco dias<sup>114</sup>. Assim determinava o Regimento Interno da Assembleia Legislativa em seus artigos 227 e seguintes:

**Art. 227.** A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a copia integral dos autos da ação penal originária, ou do inquérito policial.

[...]

**Art. 229.** Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

[...]

**II** - na Comissão de Constituição, Justiça e Redação será fornecida cópia do pedido de licença ao Deputado, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

**III** - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

**IV** - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

**V** - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no expediente, publicado no Diário do Poder Legislativo e em avulsos, será incluído em Ordem do Dia;

**VI** - se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para a instauração do processo ou autorizada a formação de culpa, na forma do projeto de resolução proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

**VII** - a decisão será comunicada pelo Presidente ao Tribunal de Justiça, dentro de cinco dias.

Destaca-se que o Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em 1997 por meio da Resolução 599/97, atribuiu competência de "dar parecer nos processos de licença para processar Deputado" ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar<sup>115</sup>. Da leitura conjunta do Regimento Interno e do Código de Ética não é possível afirmar de que forma se daria a interação entre os dois órgãos, uma vez que o Código de Ética não revogou os artigos sobre concessão de licença do Regimento Interno, este que atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Redação competência para processar tais pedidos.

De todo modo, conforme o direito brasileiro vigente à época dos fatos, para que um deputado estadual do Estado da Paraíba pudesse ser processado por crimes cometidos, durante ou antes da sua legislatura, era necessária a licença da Assembleia Legislativa, a qual era concedida por meio de voto secreto dos seus integrantes. Na prática, isto significa que, para que fosse possível iniciar um

<sup>113</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução nº 469/91, artigo 229, VI. Anexo 6.

<sup>114</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução nº 469/91, artigo 229, VII. Anexo 6.

<sup>115</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Resolução nº 599/97, art. 4, VII. Anexo 7.

processo penal contra um membro do Poder Legislativo estadual, era necessário que seus pares na respectiva Casa Legislativa concedessem uma licença.

As representantes não contam com dados estatísticos relativos ao número de pedidos de autorização para que deputados fossem processados no Estado da Paraíba, nem quantos foram concedidos. Um levantamento realizado pelo jornal *Correio da Paraíba* dá conta de que, de 1992 a 1999, foram negados mais de 15 pedidos de licença, número majorado pelos pedidos que sequer foram respondidos pela Assembleia Legislativa<sup>116</sup>. Ainda, de acordo com levantamento feito pelo então presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados do Congresso Federal, deputado Nelson Pelegrino, de 1995 a 1998 foram rejeitados 109 dos 137 pedidos de autorização para que os deputados fossem criminalmente processados.<sup>117</sup>

Tal situação permaneceu até 20 de dezembro de 2001, em razão da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 35<sup>118</sup> que altera o artigo 53 da Constituição Federal:

Art.53. *Omissis*

§§1º, 2º: *Omissis*

§3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

De maneira similar, emendou-se a Constituição do Estado da Paraíba, a qual passou a dispor que:

Art. 55. *Omissis*

§§1º, 2º: *Omissis*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa.<sup>119</sup>

Como se pode observar, esta reforma modificou o instituto da imunidade parlamentar no Brasil, mas apenas de maneira parcial. Antes da EC 35/2001, o processo contra parlamentar precisava de licença concedida pela Casa Legislativa

<sup>116</sup> ELANE, Eloise. Negar licença para processar deputado vira rotina na AL. *Correio da Paraíba*. 10 de outubro de 1999. Anexo 8.7.

<sup>117</sup> PIOVESAN, Flávia. Imunidade Parlamentar: prerrogativa ou privilégio?. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 04 de julho de 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0407200110.htm>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>118</sup> Brasil. Emenda Constitucional n. 35 de 20 de dezembro de 2001. Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>119</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 55. Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 11 de dezembro de 2002.

para ser iniciado. Após esta modificação constitucional, não é mais exigida tal licença, porém a Casa Legislativa ainda tem o poder de suspender o processo durante o mandato do parlamentar.

Além disso, antes da Emenda Constitucional nº 35/2001, a imunidade incidia tanto em relação a crimes cometidos antes, quanto após a diplomação. Contudo, atualmente não incide a imunidade em relação aos crimes cometidos antes da diplomação<sup>120</sup>. Desse modo, pode-se dizer que a imunidade formal passou ter a diplomação como termo inicial, passando a proteger, desde logo, a validade da eleição do parlamentar<sup>121</sup>.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou em relação à extensão da imunidade parlamentar aos deputados estaduais. Para confirmar a tese, há decisões liminares proferidas em 8 de maio de 2019 nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5823, 5824 e 582542<sup>122</sup>. O Plenário, por maioria, indeferiu medidas cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supracitadas, ajuizadas contra os artigos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Constituição do Estado do Mato Grosso, que estendiam as imunidades constitucionais para seus Deputados estaduais. Nos termos do informativo 939:

O Colegiado entendeu que a leitura da Constituição da República revela que, sob os ângulos literal e sistemático, os deputados estaduais têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade conferidas pelo constituinte aos congressistas, no que estendidas, expressamente, pelo § 1º do art. 27 da CF[...]. Asseverou que o dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas em torno de quais imunidades são abrangidas pela norma extensora. A referência no plural, de cunho genérico, evidencia haver-se conferido a parlamentares estaduais proteção sob os campos material e formal<sup>123</sup>.

[...]

A extensão do estatuto dos congressistas federais aos parlamentares estaduais traduz dado significativo do pacto federativo. O reconhecimento da importância do Legislativo estadual viabiliza a reprodução, no âmbito regional, da harmonia entre os Poderes da República<sup>124</sup>.

<sup>120</sup> MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. P. 476. Anexo 9.

<sup>121</sup> MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. P. 476. Anexo 9.

<sup>122</sup> Como as decisões foram todas em sede de liminar, ainda não há publicação de sua íntegra.

<sup>123</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 939, de 06 a 10 de maio de 2019*. Medidas Cautelares julgadas pelo plenário no âmbito das ADIs propostas pela AMB sob os números 5.823, 5.824 e 5.825. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#ADI%20e%20imunidade%20parlamentar%20%E2%80%93%202>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>124</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 939, de 06 a 10 de maio de 2019*. Medidas Cautelares julgadas pelo plenário no âmbito das ADIs propostas pela AMB sob os números 5.823, 5.824 e 5.825. Disponível em:

[...]

Acrescentou que reconhecer a prerrogativa de o Legislativo sustar decisões judiciais de natureza criminal, precárias e efêmeras, cujo teor resulte em afastamento ou limitação da função parlamentar não implica dar-lhe carta branca. Prestigia-se, ao invés, a Carta Magna, impondo-se a cada qual o desempenho do papel por ela conferido.<sup>125</sup>

A continuação, as representantes passarão a se referir aos fatos específicos do caso. Dado que alguns desses fatos, tais como a morte da vítima e as primeiras diligências do processo de investigação, ocorreram antes que o Estado brasileiro aceitasse a competência contenciosa da Corte, as representantes os apresentarão como antecedentes. Posteriormente, passarão a descrever os fatos relacionados ao processo judicial ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998, de forma que esta Honrável Corte possui competência para se pronunciar a respeito.

## 2. Em relação aos fatos específicos do caso

### a. Antecedentes

#### i. Sobre Márcia Barbosa de Souza e seus familiares

Márcia Barbosa de Souza, sua irmã [REDACTED] e seus pais [REDACTED] e [REDACTED] viveram como uma família na cidade de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, distante 500 quilômetros da capital do Estado, João Pessoa. No momento dos fatos Márcia tinha 20 anos de idade e sua irmã 17 anos.

A CIDH reconheceu, em seu Relatório de Mérito, que Márcia e seus familiares são pessoas de escassos recursos econômicos<sup>126</sup>. Na época, [REDACTED] era auxiliar de serviços gerais, realizando a limpeza de uma escola municipal na cidade de Cajazeiras, [REDACTED] era taxista, enquanto Márcia e [REDACTED] eram estudantes e não trabalhavam. Ainda, é importante destacar que a família se autodeclara como parda<sup>127</sup>, conforme comprova-se na Certidão de Óbito de Márcia Barbosa de Souza<sup>128</sup>.

Apesar dos poucos recursos e da vida simples que levavam, Márcia era uma jovem com grandes sonhos. Descrita como uma pessoa de vários amigos e bem

---

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#ADI%20e%20imunidade%20parlamentar%20%E2%80%93%202>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>125</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Informativo 939*, de 06 a 10 de maio de 2019. Medidas Cautelares julgadas pelo plenário no âmbito das ADIs propostas pela AMB sob os números 5.823, 5.824 e 5.825. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#ADI%20e%20imunidade%20parlamentar%20%E2%80%93%202>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>126</sup> CIDH. Relatório N° 10/19, Caso 12.263. Mérito. *Márcia Barbosa de Souza e familiares*. Brasil. 12 de fevereiro de 2019. Par. 19.

<sup>127</sup> Em seu censo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) considera a população brasileira, por autodeclaração, branca, preta, amarela, parda e indígena.

<sup>128</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Certidão de Óbito. Anexo 1.3, p. 688.

humorada, Márcia costumava ir à cidade de João Pessoa para se divertir com amigas.

Nas palavras de sua mãe: “Márcia – p[a]ra [a] gente – era uma boa filha, era educada (porque pobreza não significa nada), era super legal, todo mundo de Cajazeiras gostava dela e só d[á] boa informação dela porque ela procurava fazer amizades”<sup>129</sup>.

ii. Sobre o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza ocorrido em 17 de junho de 1998

Márcia viajou para João Pessoa no dia 13 de junho de 1998 em companhia de sua irmã [REDACTED]. As irmãs decidiram se somar à caravana de pessoas que saíram de Cajazeiras de ônibus nesta data para participar da Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)<sup>131</sup>, esta que viria a escolher o candidato representante do partido na eleição para Governador da Paraíba que seria realizada naquele ano<sup>132</sup>. O clima eleitoral era de tensão e a disputa era acirrada, assim, o partido político financiou a ida de interessados à capital do estado para comparecer ao evento<sup>133</sup>.

Apesar de não possuírem qualquer vinculação política, Márcia e [REDACTED] aproveitaram a oportunidade para irem juntas passear em João Pessoa. [REDACTED] ainda não conhecia a capital, enquanto Márcia já havia viajado à cidade em novembro de 1997 e maio de 1998, a convite de sua amiga [REDACTED] e de seu cônjuge, [REDACTED], tendo ficado hospedada na casa do casal nas duas oportunidades. Márcia Barbosa de Souza e [REDACTED] haviam estudado juntas em Cajazeiras<sup>136</sup>.

Em razão da distância entre Cajazeiras e João Pessoa, Márcia e [REDACTED] iniciaram a viagem no dia 13 de junho de 1998, chegando à capital no dia seguinte. Após a

<sup>129</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico da 2ª Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos. 04 de agosto de 1998. Anexo 1.4, p. 837.

<sup>130</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de declaração de [REDACTED] 19 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 118.

<sup>131</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 178.

<sup>132</sup> Folha de São Paulo. “PMs darão segurança a encontro do PMDB”. 10 de junho de 1998. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc10069816.htm>>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>133</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Declaração de [REDACTED] na 2ª Audiência Pública de 04 de agosto de 1998. Anexo 1.4, p. 845.

<sup>134</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 178.

<sup>135</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 178.

<sup>136</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 178.

Convenção, [REDACTED] retornou no mesmo dia, em conjunto com a caravana, para a cidade de Cajazeiras, enquanto Márcia permaneceu em João Pessoa. Márcia estava de férias escolares e “iria [...] tentar conseguir um emprego [...] em João Pessoa, já que em Cajazeiras a dificuldade era muito grande<sup>137</sup>”. Em verdade, de acordo com informações obtidas com os familiares, para muitos moradores de Cajazeiras mudar-se para a capital do estado da Paraíba era entendida como a única possibilidade de melhorar de vida. Anteriormente à viagem, Márcia havia dito à família que um amigo de [REDACTED] havia prometido à ela um emprego em uma loja de sapatos quando a mesma esteve em João Pessoa dois meses antes<sup>138</sup>.

Sozinha em João Pessoa após o retorno de sua irmã à Cajazeiras, Márcia procurou [REDACTED] e pediu hospedagem em sua casa, como havia feito em outras oportunidades. Entretanto, [REDACTED] alegou que não queria receber hóspedes sem a presença de sua esposa, que encontrava-se em Cajazeiras para visitar familiares<sup>139</sup>. Márcia, então, ficou hospedada no Hotel-Pousada Canta-Maré<sup>140</sup>.

Consta nos autos que por volta das 19hs do dia 17 de junho de 1998, Márcia recebeu um telefonema de um homem que não se identificou, o qual foi atendido pelo recepcionista do Hotel, [REDACTED], que em seguida chamou a vítima<sup>141</sup>. Informada da ligação telefônica, Márcia se dirigiu à recepção onde teve conversa rápida e em seguida retornou ao seu quarto, saindo logo depois ao encontro desta pessoa<sup>142</sup>.

Ficou provado nos autos que a ligação foi efetuada do telefone celular de propriedade de Aécio Pereira de Lima, à época deputado estadual no estado da Paraíba<sup>143</sup>. Márcia havia conhecido o então deputado em novembro de 1997 por intermédio do casal de amigos [REDACTED] e [REDACTED]. Márcia Barbosa também havia encontrado novamente o ex-deputado na casa do casal, onde encontrava-se hospedada durante sua segunda viagem à João Pessoa, em maio de

---

<sup>137</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico da 1ª Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos. 30 de julho de 1998. Anexo 1.4, p. 862.

<sup>138</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Declaração de [REDACTED] na 2ª Audiência Pública de 04 de agosto de 1998. Anexo 1.4, p. 845.

<sup>139</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 29 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 50.

<sup>140</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 29 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 50 (verso).

<sup>141</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 26 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 49.

<sup>142</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 29 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 50.

<sup>143</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relação das ligações telefônicas. Anexo 1.1, pp. 214-215.

1998<sup>144</sup>. Segundo depoimentos nos autos, a proximidade do casal com Aécio se dava principalmente em razão do uso de drogas, notadamente cocaína. [REDACTED] afirmou em depoimento que havia conhecido Aécio Pereira em agosto de 1997, ocasião em que indicou um traficante local para que Aécio comprasse drogas. Após esse primeiro contato, Aécio Pereira passou a ser cliente do salão de beleza de propriedade de [REDACTED] assim como frequentar a casa do casal<sup>145</sup>.

Ficou igualmente provado que às 21h11min foi efetuada uma nova chamada deste mesmo telefone a um telefone fixo na cidade de Cajazeiras<sup>146</sup>. Nessa oportunidade, Márcia Barbosa de Souza manteve longa conversa telefônica (aproximadamente 17 minutos) com Jarluce Pontes Oliveira, [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]s, utilizando o telefone celular de Aécio Pereira.

Segundo prova testemunhal juntada aos autos, [REDACTED] amiga da vítima, recebeu ligação telefônica de Márcia Barbosa, onde foi possível perceber que a mesma estava acompanhada de outra pessoa enquanto realizava a ligação. Em depoimento, [REDACTED] alega que durante a conversa com Márcia Barbosa a mesma pedia à pessoa que estava ao seu lado para não interrompê-la, chegando a dizer à essa pessoa "Sai daqui, nojento"<sup>147</sup>. Posteriormente, Márcia Barbosa pediu para que [REDACTED] chamasse ao telefone [REDACTED] que era sua vizinha. Em depoimento, [REDACTED] narra ter atendido o telefone, ocasião em que um homem tentava falar com a mesma. Por não saber de quem se tratava, [REDACTED] ameaçou desligar o telefone caso a pessoa não se identificasse, momento em que o homem respondeu "Calma, é o Aécio". Por conhecer o ex deputado estadual e tendo reconhecido a voz do mesmo, [REDACTED] não desligou a ligação, tendo Aécio dito que havia uma pessoa que gostaria de conversar com ela e passado o telefone para Márcia Barbosa.

[REDACTED] [REDACTED] conversou com a vítima e pôde perceber que a mesma demonstrava estar aflita<sup>148</sup>. Nesse momento, chegou à casa de [REDACTED] a madrinha de Márcia Barbosa, [REDACTED], que aproveitou a oportunidade para conversar com a vítima, ocasião em que também pôde identificar a presença de uma pessoa do sexo masculino na ligação. Em depoimento, [REDACTED] alegou que a vítima

<sup>144</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 178.

<sup>145</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10/08/1998. Anexo 1.1, p. 179: "(...) afirma A DEPOENTE QUE A VÍTIMA CONHECIA O DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA DESDE NOVEMBRO DE 1997, QUANDO O DEPUTADO A CONHECEU NO SALÃO DE PROPRIEDADE DE [REDACTED] E DELA DEPOENTE, A PARTIR DE QUANDO PASSARAM A SE CONHECER Aécio e a vítima; QUE melhor esclarecendo, a depoente tem a afirmar que o Deputado Aécio Pereira também se encontrou com a vítima no mês de abril, na casa da depoente."

<sup>146</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 178.

<sup>147</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 13 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 184.

<sup>148</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 178.

estava com uma "voz diferente" e que aparentava preocupação. Em determinado momento durante a conversa com [REDACTED], Márcia Barbosa pediu para que a pessoa que a acompanhava a "deixasse em paz", pois a estava perturbando, tendo novamente chamado o mesmo de "nojento"<sup>149</sup>. Ao ser questionada por [REDACTED], a vítima não esclareceu quem era a pessoa da qual estava acompanhada<sup>150</sup>.

Lindalva encerrou a conversa com a vítima, combinando de conversar com a mesma no dia seguinte e passando o telefone novamente à [REDACTED] esta que havia tido sua ligação com Márcia Barbosa interrompida pela chegada inesperada de Lindalva<sup>151</sup>. Ao continuar a conversa com [REDACTED], a vítima contou à amiga que encontrava-se na companhia de Aécio Pereira no "Motel Trevo", tendo passado o telefone ao então deputado estadual, ocasião em que [REDACTED] desculpou-se por haver ameaçado desligar o telefone anteriormente e logo depois a ligação foi repentinamente interrompida.<sup>152</sup>

Em seguida, [REDACTED] pediu para que Jarluce Oliveira a acompanhasse a um telefone público de um comércio da região, para que a mesma ligasse para seu cônjuge [REDACTED] - que encontrava-se em João Pessoa - pois estava extremamente preocupada com a amiga Márcia Barbosa<sup>153</sup>. [REDACTED] disse em depoimento que, estando a vítima no Motel Trevo com Aécio Pereira "coisa boa não estaria acontecendo"<sup>154</sup>. [REDACTED] alegou que tal preocupação se dava principalmente devido à utilização de cocaína por parte da vítima, já que a mesma era inexperiente e que Aécio sempre possuía droga à disposição<sup>155</sup>. O mesmo resolveu então contactar a família de Márcia, tendo dito à madrinha e à irmã, [REDACTED], que a família deveria buscá-la em João Pessoa, pois a mesma estava acompanhada de uma pessoa no "Motel Trevo"<sup>156</sup>. [REDACTED] afirma que naquela noite [REDACTED] tentou de todos modos encontrar o deputado Aécio Pereira,

---

<sup>149</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 02 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 53.

<sup>150</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 02 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 53.

<sup>151</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 04 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 124.

<sup>152</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 25 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 119.

<sup>153</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento [REDACTED]. 13 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 184.

<sup>154</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 10 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 179.

<sup>155</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 29 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 50.

<sup>156</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 02 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 54.

não localizando o mesmo<sup>157</sup>.

iii. Primeiras diligências judiciais no marco da investigação do assassinato de Márcia Barbosa de Souza

Na manhã de 18 de junho de 1998, o corpo de Márcia foi encontrado em um terreno baldio no loteamento Jardim Recreio, no Altiplano Cabo Branco, nos arredores da cidade de João Pessoa, capital da Paraíba<sup>158</sup>.

Uma testemunha presenciou o momento em que o corpo da vítima foi retirado do porta-malas de um veículo da marca Fiat, tipo Tempira, cor azul metálico<sup>159</sup>. Posteriormente esse veículo foi identificado como de propriedade de [REDACTED] amigo de Aécio Pereira de Lima há mais de trinta anos e quem havia emprestado o carro ao então deputado estadual<sup>161</sup>.

Vinte minutos após um transeunte comunicar à polícia a existência de um cadáver, compareceram ao local da ocorrência duas viaturas em que estavam o Delegado da Polícia Civil Adesaldo Ferreira dos Santos, acompanhado da Perícia e do Promotor de Justiça<sup>162</sup>. Por solicitação do Delegado, uma equipe do Departamento de Criminalística do Instituto de Polícia Científica da Paraíba compareceu ao local com o objetivo de realizar levantamento Técnico Pericial em Local de Morte Violenta. Os peritos examinaram o local e a vítima, encontrando em seu bolso um bilhete com os nomes e telefones de "[REDACTED]" "[REDACTED]" "[REDACTED]" e de "Aécio Pereira" seguido da qualificação "deputado".

Ainda, no Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta nº 894-98<sup>164</sup>, os peritos constataram que i) o corpo de Márcia estava impregnado de areia, compatíveis com a possibilidade de a vítima ter sido arrastada; ii) havia marcas de

<sup>157</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED] 10 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 178.

<sup>158</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Laudo de Exame Cadavérico. 18 de junho de 1998. Anexo 1.1, pp. 105-107.

<sup>159</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento [REDACTED] 25 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 48.

<sup>160</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de Declaração de Aécio Pereira. 24 de setembro de 1998. Anexo 1.2, pp. 256-260.

<sup>161</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Interrogatório de [REDACTED] 06 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 166.

<sup>162</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Termo de Assentada de Adesaldo Ferreira dos Santos de 10 de dezembro de 2003. Anexo 1.2, p. 475.

<sup>163</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Laudo de Exame Cadavérico. 18 de junho de 1998. Anexo 1.1, pp. 105-107.

<sup>164</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Laudo de Exame Cadavérico. 18 de junho de 1998. Anexo 1.1, pp. 105-107.

pneu próximas à vítima; iii) próximo ao corpo existiam pedaços de papelão, onde um deles constava o nome manuscrito de "Nilda Cristine"; iv) no local não havia sinais de violência. Assim, a equipe responsável pela perícia inicial concluiu que Márcia fora espancada antes de ser assassinada e que não havia sido morta no local, tendo sido transportada em automóvel até a localidade, lançada do interior de um veículo e arrastada<sup>165</sup>.

Naquele mesmo dia 18 de junho de 1998 foi realizado exame necroscópico e toxicológico. Ao examinarem Márcia Barbosa de Souza, os peritos do Departamento de Medicina Legal do Instituto de Polícia Científica de João Pessoa identificaram que "o dorso apresenta[va] equimose azul violácea [...] a face apresenta[va] escoriações nas regiões frontal, nasal e labial, equimoses azul-violáceas distribuídas pelas regiões orbitárias, nasal e labiais"; identificaram também discreto infiltrado hemorrágico na cavidade craniana; e que "a musculatura para-traqueal à direita e a base língua ipsolateral apresentam intenso infiltrado hemorrágico, traduzindo uma ação compressiva". Após a análise das lesões concluíram que a causa mortis era asfixia por sufocação<sup>166</sup>. Ainda, atendendo à requisição do Departamento de Medicina Legal, o Laboratório de Toxicologia Forense emitiu laudo atestando a presença de 0,575 gramas de álcool etílico por litro de sangue<sup>167</sup>, assim como o teste positivo para presença de maconha e cocaína<sup>168</sup>. Segundo declaração de um dos peritos médico-legal que realizou o exame, Severino Valdemir de Medeiros, a asfixia de Márcia Barbosa de Souza "não foi em razão do consumo de substâncias entorpecentes ou tóxicas e sim em decorrência de ação mecânica (asfixia direta)".<sup>169</sup>

O corpo de Márcia Barbosa foi identificado por [REDACTED] na tarde do dia 18 de junho<sup>170</sup>. Esta conhecia a vítima através do casal [REDACTED] e [REDACTED]. Em depoimento, [REDACTED] alegou ter sido contactada por um funcionário do Instituto Médico Legal em virtude de seu telefone constar anotado em um papel encontrado no bolso da vítima, o que, segundo ela, se deu porque a mesma havia oferecido ajuda à Márcia Barbosa para que ela encontrasse um lugar para morar em João Pessoa<sup>171</sup>.

Após o reconhecimento do corpo da vítima, [REDACTED] se dirigiu ao salão

<sup>165</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Laudo de Exame Cadavérico. 18 de junho de 1998. Anexo 1.1, pp. 105-107.

<sup>166</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Laudo de Exame Cadavérico. 18 de junho de 1998. Anexo 1.1, pp. 105-107.

<sup>167</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Exame Toxicológico. 18 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 75.

<sup>168</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Exame Toxicológico. 18 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 76.

<sup>169</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de Declaração do Perito Severino Valdemir de Medeiros. 02 de outubro de 1998. Anexo 1.1, p. 264.

<sup>170</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento [REDACTED]. 22 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 46.

<sup>171</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento [REDACTED]. 22 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 46.

de beleza de [REDACTED] para comunicar o acontecido com Márcia Barbosa<sup>172</sup>. Imediatamente após tomar conhecimento do assassinato de Márcia, [REDACTED] por sua vez, entrou em contato com seu cônjuge, [REDACTED] para que a mesma comunicasse o fato à família<sup>173</sup>. Em razão da dificuldade financeira, apenas [REDACTED] pai de Márcia Barbosa, conseguiu comparecer a João Pessoa, aproveitando a carona de um carro da Prefeitura de Cajazeiras<sup>174</sup>. No dia 19 de junho de 1998, [REDACTED] então, procedeu à retirada do laudo médico para liberação do corpo de sua filha. O corpo de Márcia Barbosa foi liberado pela autoridade policial<sup>176</sup> e encaminhado à Cajazeiras, onde foi velada e enterrada.

O inquérito policial número 18/98 que investigou o homicídio de Márcia Barbosa de Souza foi instaurado em 19 de junho de 1998 na Delegacia de Crimes Contra a Pessoa de João Pessoa, Paraíba, tendo como responsável o Delegado Adesaldo Ferreira dos Santos.

Entre os dias 19 de junho de 1998 e 14 de julho de 1998 foram colhidas as declarações de [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED] e [REDACTED]. Também foi interrogado [REDACTED]. O Delegado ainda enviou ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, solicitando que a mesma apresentasse [REDACTED] - assessor de Aécio Pereira - este que não compareceu à Delegacia na data determinada<sup>177</sup>.

Em 21 de julho de 1998, o Delegado encarregado elaborou relatório<sup>178</sup> no qual entendeu que "todas as provas leva[vam] ao envolvimento concreto na pessoa do Deputado Aécio Pereira"<sup>179</sup>. Segundo o relatório, o Deputado Estadual da Paraíba

---

<sup>172</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento [REDACTED]. 22 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 46.

<sup>173</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento [REDACTED]. 29 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 50.

<sup>174</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Depoimento de [REDACTED]. 19 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 118.

<sup>175</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico da 2ª audiência pública da Comissão de Direitos Humanos realizada no dia 04 de agosto 08 de 1998. Anexo 1.4, p. 835.

<sup>176</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Autorização de translação de cadáver. 19 de junho de 1998. Anexo 1.1, p. 28.

<sup>177</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício nº 163/98 de 14 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 78.

<sup>178</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, pp. 79-83.

<sup>179</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 82.

Aécio Pereira de Lima estaria diretamente envolvido no homicídio de Márcia Barbosa, uma vez que "todos os ouvidos cita[ram] o nome do Deputado Aécio Pereira como sendo a pessoa direta e responsável na morte de Márcia Barbosa de Souza"<sup>180</sup>. Não obstante, o Delegado destaca que a oitiva do Deputado se tornava difícil em razão das prerrogativas da imunidade parlamentar gozadas pelo mesmo<sup>181</sup>.

O Delegado ainda indiciou [REDACTED] e [REDACTED] pela participação no crime. Conforme informações apuradas no referido relatório, o Delegado destaca que [REDACTED] era conhecido por ser parte do "submundo das drogas" junto com Aécio e que o mesmo havia sido "citado no depoimento de [REDACTED] como uma pessoa perigosa pois foi até o seu salão tentar intimidá-lo para que não revelasse à justiça a participação do Deputado Aécio Pereira no envolvimento direto com a morte de Márcia"<sup>182</sup>.

Em relação à [REDACTED] o Delegado entendeu que este revelou um grande laço de intimidade com o Deputado, fato que denota uma possível participação na última noite de vida de Márcia Barbosa. [REDACTED] era proprietário de um veículo Fiat Tempra que suspeitava-se ter sido usado para desova do corpo - segundo depoimento de [REDACTED] que trabalhava perto do local onde o corpo foi encontrado - alegou que havia emprestado seu veículo ao Deputado Aécio, recebendo-o de volta somente dois dias depois, fato este confirmado por sua esposa [REDACTED] [REDACTED]<sup>183</sup>. Ainda, [REDACTED] chegou a ser preso preventivamente pela morte de outra jovem estudante dez anos antes, esta que foi drogada, vítima de violência sexual e espancada até a morte em 3 de outubro de 1988, em circunstâncias similares ao assassinato de Márcia Barbosa<sup>184</sup>.

[REDACTED] por sua vez, estava relacionada em um bilhete encontrado em poder da vítima, informou que conhecia Márcia, já tendo com ela diversos contatos telefônicos e pessoais. No relatório, o Delegado responsável afirmou acreditar ser ela o contato de Márcia com drogas, visto que [REDACTED] também ser usuária<sup>185</sup>.

No mesmo dia 21 de julho de 1998, o jornal "Correio da Paraíba" estampou o caso em sua manchete, denunciando Aécio Pereira como o autor do crime que vitimou

<sup>180</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 80.

<sup>181</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 82.

<sup>182</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 80.

<sup>183</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998 Anexo 1.1, pp. 79-83.

<sup>184</sup> GOUVEYA, Hilton. Somem testemunhas de assassinato. \_\_\_\_\_. 04 de setembro de 1998. Anexo 8.20.

<sup>185</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 80.

Márcia Barbosa<sup>186</sup>. No dia 22, Aécio utilizou a tribuna da Assembleia Legislativa do Estado do Paraíba para se defender. Em matéria veiculada no dia 23 de julho de 1998, o jornal “A União” transcreveu parte do discurso:

“Fui surpreendido ontem com a manchete na imprensa local que me aponta como responsável pela morte de uma estudante de Cajazeiras e garanto, que sou inocente, que nada tenho a ver com esse fato. Se minha culpa for provada, renunciarei ao meu mandato”, a declaração foi feita ontem, da tribuna da Assembleia Legislativa do Estado pelo deputado Aécio Pereira (PFL). (...) O deputado relatou que sua conduta de homem sério já era conhecida na Paraíba ao longo dos 20 anos de mandato na Assembleia Legislativa do Estado. (...) “Eu sou o primeiro a querer a apuração dos fatos em respeito a mim, a minha família, a esta casa e ao grande número de amigos que tenho na Paraíba. Nós não podemos ficar a mercê de A ou B, dos inimigos que querem manchar nossa imagem”, afirmou.<sup>187</sup>

Os autos foram remetidos ao Ministério Público ainda no dia 23 de julho, data em que juntou-se parecer no qual solicitou novas diligências à autoridade policial<sup>188</sup>. Dentre outras medidas, solicitou-se novamente a oitiva de [REDACTED] e sua mulher [REDACTED] a renovação do pedido ao Presidente da Assembleia Legislativa para que [REDACTED] assessor de Aécio Pereira comparecesse à Delegacia; que fosse realizado "convite motivado" à Aécio Pereira para que este viesse a marcar dia e horário de sua conveniência e prestasse declarações à delegacia; promover o reconhecimento do veículo Fiat Tempra - que teria conduzido o cadáver ao local em que foi encontrado - pela testemunha [REDACTED] retomar as declarações de [REDACTED]; reinterrogatório de [REDACTED] e as reoitivas de [REDACTED] e [REDACTED] traçar o itinerário que compreenda trecho entre o Motel Trevo e o local onde foi encontrado o corpo da vítima; ver a possibilidade de oitiva do porteiro do Motel com o fim de reconhecer quem estava dirigindo o veículo Fiat Tempra; assim como outras diligências e tomadas de depoimentos. Em 27 de julho de 1998, os autos foram baixados à autoridade policial para que a Delegacia desse cumprimento às diligências solicitadas<sup>189</sup>. No mesmo dia, Aécio publicou uma nota de esclarecimento no jornal *Correio da Paraíba*, afirmando sua inocência<sup>190</sup>.

No dia 29 de julho Aécio Pereira proferiu novamente discurso na tribuna da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Aécio iniciou seu discurso realizando longo agradecimento pela solidariedade que estava recebendo de seus colegas

<sup>186</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico do discurso proferido pelo deputado Aécio Pereira realizado no dia 29 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 139.

<sup>187</sup> AZEVÊDO, Sandra Raquew dos Santos. *A Violência de Gênero nas Páginas dos Jornais*. BOCC. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, v. 1, 2010, p. 17. Anexo 4.

<sup>188</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Pedido de novas diligências pelo Ministério Público de 27 de julho de 1998, pp. 89-92.

<sup>189</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 28 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 93 (verso).

<sup>190</sup> A Nota do Deputado. *Correio da Paraíba*. 27 de julho de 1998. Anexo 8. Anexo 8.3

deputados e outras personalidades influentes na região<sup>191</sup>. Destaca-se que Aécio Pereira vem de tradicional família política, sendo filho de um ex-deputado estadual, irmão de dois ex-deputados federais e sobrinho do ex-prefeito da cidade de Pombal, Paraíba, de onde a família é natural<sup>192</sup>. Dentre as declarações, Aécio aproveitou a oportunidade para atacar publicamente o Delegado responsável pelo caso, chamando o mesmo de "criminoso"<sup>193</sup>, assim como utilizar-se da devolução dos autos do Ministério Público à autoridade policial como uma suposta comprovação de sua inocência<sup>194</sup>. Nas palavras do ex-deputado:

A devolução desse inquérito pelo Ministério Público à polícia para novas investigações é testemunho inequívoco e a verdade cristalina de que não existe o menor indício, um pequeno elemento, por minúsculo que seja, que possa comprometer a minha dignidade, a honorabilidade desse companheiro de vocês, companheiro de 20 anos [...] de mandato ininterruptos [...]. Não será agora que vão comprometer, não só a minha imagem, mas a imagem da minha família e do meu querido e saudoso pai, amigo e colega e todos vocês aqui na Assembleia Legislativa [...] ao longo dos seus 36 anos de mandato aqui. Não seria agora que eu iria comprometer todo esse passado de tradição, de seriedade, de dignidade, de competência que norteou sua conduta, sua vida, durante seus 36 anos de mandato nesta Casa. [...] O delegado que preside o inquérito em nenhum momento me convocou. Ele não tem autoridade para me ouvir, nós sabemos disso, mas poderia pelo menos ter-me dado conhecimento de que na sua delegacia tramitava um inquérito policial que envolvia meu nome e poderia ter-me perguntado se eu estaria disposto a prestar alguns esclarecimentos, a dar algumas informações.<sup>195</sup>

Em 19 de agosto de 1998, por meio do Ofício nº. 005/98, o Delegado de Polícia e o Promotor de Justiça solicitaram a presença de Aécio Pereira de Lima para prestar depoimento<sup>196</sup>.

Em 24 de agosto de 1998, o acusado respondeu por meio de seu advogado que "o chamamento policial parece desconhecer as prerrogativas conferidas ao requerente, detentor de mandato parlamentar estadual, que é possuidor de privilégios legais [...] inclusive o de somente ser convocado a depor mediante solicitação da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado"<sup>197</sup>. Recorda-se que o texto constitucional em

---

<sup>191</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico do discurso proferido pelo deputado Aécio Pereira realizado em 29 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 139.

<sup>192</sup> Pombal chora a morte do Ex-deputado Dr. Ademar. *Diário do Sertão*. Pombal/PA. 25 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.diariodosertao.com.br/noticias/cidades/99398/pombal-chora-a-morte-do-ex-deputado-dr-ademar.html>, último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>193</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico do discurso proferido pelo deputado Aécio Pereira realizado em 29 de julho de 1998. Anexo 1.1, p.139.

<sup>194</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico do discurso proferido pelo deputado Aécio Pereira realizado em 29 de julho de 1998. Anexo 1.1, p.141.

<sup>195</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico do discurso proferido pelo deputado Aécio Pereira realizado em 29 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 140.

<sup>196</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício 005/98 de 19 de agosto de 1998. Anexo 1.1, p. 192.

<sup>197</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Resposta de Aécio Pereira ao Delegado de 24 de agosto de 1998.

vigor à época exigia autorização da Casa Legislativa à qual fizesse parte o acusado, a fim de propor Ação Penal.

Em 27 de agosto de 1998, o Delegado responsável pelo caso, após realizadas as diligências solicitadas anteriormente e colher declarações de outras testemunhas, elaborou novo relatório ratificando os termos do relatório anterior<sup>198</sup>. Em 4 de setembro de 1998 o Ministério Público, na figura do Promotor Wandílson Lopes de Lima requereu o envio dos autos de todo processo (inclusive dos demais acusados) à Procuradoria Geral de Justiça a fim de dar seguimento ao procedimento em relação a Aécio Pereira de Lima, visto que o mesmo possuía foro privilegiado<sup>199</sup>. Em 10 de setembro de 1998 o Juiz defere o pedido e encaminha os autos à Procuradoria Geral de Justiça<sup>200</sup>.

Todavia, em uma dupla comunicação datada de 14 de setembro de 1998<sup>201</sup> direcionadas ao juiz e ao promotor Wandílson, o Procurador Geral Júlio Paulo Neto coloca, em linhas gerais, que, em razão de somente um dos acusados ser beneficiário do foro privilegiado, a referida Procuradoria somente seria competente para tratar da investigação deste indivíduo, nomeadamente Aécio Pereira de Lima.

No dia 23 de setembro de 1998, o mesmo Procurador Geral arguiu suspeição em razão de foro íntimo, solicitando que o caso fosse entregue à responsabilidade de seu substituto legal<sup>202</sup>. Dessa forma, o novo Procurador responsável pela investigação de Aécio, José Marcos Navarro Serrano, começa a atuar já no dia 24 de setembro, dando continuidade às diligências para promoção da oitiva do acusado<sup>203</sup>.

Neste momento é dividido o processo, a investigação contra Aécio Pereira ocorre perante a Procuradoria Geral de Justiça e contra os demais indiciados perante a autoridade policial competente<sup>204</sup>, o que será tratado à continuação.

---

Anexo 1.1, pp. 193-194.

<sup>198</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório Policial de 27 de agosto de 1998. Anexo 1.1, pp. 237-240.

<sup>199</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Petição do Ministério Público de 4 de setembro de 1998. Anexo 1.1, pp. 245-247.

<sup>200</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 10 de setembro de 1998. Anexo 1.1, p. 248.

<sup>201</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício da Procuradoria Geral de Justiça devolvendo os autos do Inquérito relativo a [REDACTED] e outros. 14 de setembro de 1998. Anexo 1.1, pp. 249-252.

<sup>202</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Arguição de suspeição do Procurador Geral de Justiça. 23 de setembro de 1998. Anexo 1.2, p. 254.

<sup>203</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Recebimento e determinação de medidas investigativas pelo novo Procurador Geral. 24 de setembro de 1998. Anexo 1.2, p. 255.

<sup>204</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 18/98. Proc. n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Anexo 2.1, pp. 157-158.

#### iv. Acerca da divisão do processo de investigação

Conforme acima relatado, por conta da prerrogativa de foro a princípio outorgada ao então Deputado Aécio Pereira de Lima, o Inquérito Policial relacionado aos indiciados [REDACTED] e [REDACTED] foi separado, tendo continuidade na Justiça Comum. A continuação, as representantes explicarão brevemente de que modo continuaram ambos processos separadamente.

- Com relação à investigação realizada perante a autoridade policial

O Ministério Público, em parecer de 1 de outubro de 1998, ao referir-se ao indiciamento dos acusados que não gozavam de prerrogativa de foro, afirma concomitantemente a necessidade de dilação das investigações para que fossem elucidados aspectos individualizados da conduta de cada um com relação à morte e ocultação do cadáver da Sra. Márcia Barbosa, bem como a totalidade dos fatos<sup>205</sup>. Ainda, ressalta-se que, no mesmo documento, ao solicitar diligências para o caso, o órgão destaca a importância da obtenção das referidas provas, visto que uma ausência das mesmas apenas beneficiaria os culpados<sup>206</sup>.

Nesse contexto, o Ministério Público requisitou parecer do Dr. Genival Veloso de França, a fim de elucidar se as informações presentes no laudo cadavérico levariam a crer que Márcia não teria morrido em razão de estrangulamento, mas sim de asfixia provocada por uma overdose, dado os depoimentos de que seria usuária de drogas<sup>207</sup>. No mais, em face do possível contato entre a vítima e o Deputado Aécio na noite de sua morte, requereu-se a relação de entradas e saídas de veículos na data do fato de motéis da zona sul da cidade paraibana, inclusive do motel Trevo. Com relação a este último, essa medida seria acompanhada da oitiva dos proprietários e gerentes do estabelecimento, bem como do porteiro e demais funcionários que tiveram atuação funcional naquela madrugada. Inclusive, o representante do parquet destaca que a lista anterior de entrada e saída do referido motel estaria visivelmente incompleta, uma vez que registra apenas 5 entradas entre as 18 e 21 horas da noite<sup>208</sup>. Adicionalmente, foi solicitada a realização de exames grafotécnicos nas anotações encontradas nos bolsos e nos pertences da vítima, que registram números de telefone utilizados por Aécio Pereira de Lima e outras

<sup>205</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] Anexo 2.1, pp. 160-165.

Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] Anexo 2.1, pp. 160-165.

<sup>207</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] Anexo 2.1, pp. 162-163.

Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] Anexo 2.1, p. 164.

pessoas, sendo possível que se esclareça se tais notas foram feitas pela própria pessoa da vítima ou terceiro<sup>209</sup>.

Em 3 de novembro de 1998, o Delegado da Polícia Civil emitiu ofício declarando o cumprimento dos trabalhos requisitados da polícia judiciária<sup>210</sup>.

- O procedimento contra Aécio Pereira perante a Procuradoria Geral de Justiça

A investigação em relação à Aécio Pereira passou a tramitar perante a Procuradoria Geral de Justiça devido às prerrogativas de foro gozadas pelo mesmo<sup>211</sup>. Em 24 de setembro de 1998, Aécio Pereira de Lima prestou espontaneamente declarações perante a Procuradoria Geral de Justiça e afirmou sua inocência, declarando que conheceu a vítima dia 17 de junho de 1998 quando a mesma esteve em sua casa em busca de auxílio financeiro, quando teria emprestado seu celular e não mais a visto<sup>212</sup>.

Em 29 de setembro e 2 de outubro, são solicitadas novas diligências às autoridades policiais pelo Procurador de Justiça, solicitando a oitiva do Gerente da Divisão de Operação e Manutenção da TELPA Celular<sup>213</sup>, esta que havia confirmado que a ligação realizada pelo do celular de Aécio Pereira à Cajazeiras havia sido transmitida por rede de telefônica nas proximidades do "Motel Trevo"<sup>214</sup>, assim como oitiva do Perito Médico-Legal Severino Valdemir de Medeiros e sua juntada aos autos, bem como a designação de Promotores para auxiliarem o Procurador nessa oitiva.<sup>215</sup> Em 8 de outubro de 1998, o inquérito policial contra o deputado é finalizado com o oferecimento da Denúncia contra Aécio Pereira de Lima pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Neste documento, o Procurador Geral de Justiça solicitou que fosse requerida a licença à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba<sup>216</sup>.

---

<sup>209</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Anexo 2.1, p. 164.

Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Anexo 2.1, p. 210.

<sup>211</sup> Sousa, José de. Juiz decide hoje rumo inquérito sobre deputado. *O Norte*. 23 de julho de 1998. Anexo 8.4.

<sup>212</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de Declaração de Aécio Pereira. 24 de setembro de 1998. Anexo 1.2, pp. 256-260.

<sup>213</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Promoção do Ministério Público de 29 de setembro de 1998. Anexo 1.1, p. 261.

<sup>214</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de Declarações. 30 de setembro de 1998. Anexo 1.2, p. 262.

<sup>215</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Promoção do Ministério Público de 2 de outubro de 1998. Anexo 1.2, p. 263.

<sup>216</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Denúncia. 08 de outubro de 1998. Anexo 1.1, pp. 2-8.

Em 09 de outubro de 1998, o Desembargador Relator José Hardman Norat, ordenou a remessa dos autos à Coordenadoria Judiciária para que fosse oficiado "à Assembleia Legislativa Estadual, na pessoa do seu Presidente, conforme estabelece o artigo 55, §1º da Constituição do Estado da Paraíba, solicitando autorização daquele Poder para a instauração de Ação Penal contra o Deputado Aécio Pereira de Lima"<sup>217</sup>.

Em 14 de outubro, encaminhou-se ao Presidente da Assembleia Legislativa o referido pedido<sup>218</sup> solicitando a concessão de licença para instauração de Ação Penal contra o Deputado, acompanhado da notícia crime nº 98.004184-0, conforme preconizava o rito do artigo 227 do Regimento Interno da Casa<sup>219</sup>, assim como o artigo 55 da Constituição do Estado da Paraíba<sup>220</sup>.

No dia 27 de novembro de 1998 o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado Lindolfo Pires, oficiou o Presidente do Tribunal de Justiça, Raphael Carneiro Arnaud, para que este encaminhasse cópia integral dos autos do inquérito policial para que tivessem "subsídios suficientes para emitirmos um parecer a respeito da concessão ou não da licença para instauração de ação penal contra o referido deputado"<sup>221</sup>. Quanto a este ponto, destaca-se que o artigo 4 do Código de Ética e Decoro Parlamentar vigente à época atribuía competência ao Conselho de Ética para "dar parecer nos processos de licença para processar Deputado".<sup>222</sup>

Em 30 de novembro de 1998 o Desembargador Relator José Hardman Norat atendeu ao ofício 001/98 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, encaminhando cópia dos autos da notícia crime nº 98.004184-0.

b. *Fatos dentro da competência temporal da Corte IDH*

- i. A negativa da Assembleia Legislativa da Paraíba em autorizar o início da ação penal contra Aécio Pereira

No que pese a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, destaca-se que tal órgão não estava previsto no Regimento Interno de 1991 da Assembleia Legislativa da Paraíba, tendo sido instituído em 1997 pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar. A concessão de licença para processar deputado estadual era regulada pelos artigos 227, 228, 229 do Regimento Interno vigente na época dos

---

<sup>217</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 9 de outubro de 1998. Anexo 1.2, p. 267-267 (verso).

<sup>218</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 4112/98 de 14 de outubro de 1998. Anexo 1.2, p. 275.

<sup>219</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução nº 469/91, artigo 227. Anexo 6.

<sup>220</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 4112/98 de 14 de outubro de 1998. Anexo 1.2, p. 274.

<sup>221</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício C.E.D.p. nº 001/98, enviado em 27 de novembro de 1998. Anexo 1.2, p. 276.

<sup>222</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Resolução nº 599/97, artigo 4, VII. Anexo 7.

fatos, estes que determinam a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer concluindo pelo deferimento ou não da licença, este que posteriormente deveria ser submetido à votação dos membros da Casa.

Segundo informações obtidas, a solicitação de licença foi remetida ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar<sup>223</sup>, este que opinou pela denegação da licença, tendo o parecer negativo sido confirmado pela maioria dos deputados em votação do Plenário da Casa Legislativa em 16 de dezembro de 1998<sup>224</sup>.

Por certo, não é possível afirmar se o rito determinado pelo artigo 229 do Regimento Interno foi seguido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao instruir o pedido de licença efetuado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Ao instituir o Conselho, o Código de Ética e Decoro Parlamentar definiu que a ele são aplicáveis, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes<sup>225</sup>, uma vez que o mesmo não possuía regimento próprio. Ainda que Código de Ética e Decoro Parlamentar tenha atribuído ao Conselho competência para dar parecer nos processos de licença para processar Deputado, não há previsão no Regimento Interno para que o órgão substituísse a Comissão de Constituição, Justiça e Redação nas competências outorgadas à mesma.

No dia 17 de dezembro de 1998, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba encaminhou o ofício nº 2.083 ao Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando-o que o Plenário havia negado o pedido de licença para processar Aécio Pereira por intermédio da Resolução nº. 614/98<sup>226</sup>, com fulcro no artigo 219 parágrafo 3, III, b do Regimento Interno da Casa e no artigo 42, IV, do Código de Ética, publicando-se a mesma no Diário do Poder Legislativo em 18 de dezembro de 1998<sup>227</sup>. Apesar da fundamentação legal, tanto o ofício que comunicou a denegação da licença, quanto a aludida Resolução, não explicitam os motivos por detrás da recusa de concessão da licença para processar Aécio Pereira, limitando-se à informar a decisão da Casa.

Em razão da denegação da licença, o Desembargador Relator José Hardman Norat determinou, em 21 de dezembro de 1998, que os autos do processo fossem encaminhados à Coordenadoria Judiciária até o fim do mandato de Aécio Pereira<sup>228</sup>. Nesse sentido, sublinha-se que Aécio Pereira encerrou em 1998 seu quinto mandato como deputado estadual, tendo sido reeleito nas eleições do mesmo

---

<sup>223</sup> ELANE, Eloise. Negar licença para processar deputado vira rotina na AL. *Correio da Paraíba*. 10 de outubro de 1999. Anexo 8.7.

<sup>224</sup> Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. p. 2. Anexo 10. Este e outros documentos encontram-se disponíveis em <http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/> último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>225</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Resolução nº 599/97, artigo 3. Anexo 7.

<sup>226</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Resolução no. 614/98. Anexo 1.2, p. 278.

<sup>227</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Diário do Poder Legislativo do Estado de Paraíba de 18 de dezembro de 1998. Anexo 1.2, pp. 280-283.

<sup>228</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 21 de dezembro de 1998. Anexo 1.1, p. 284.

ano e iniciado nova legislatura em 1999<sup>229</sup>.

Por esse motivo, em 02 de março de 1999 a Câmara Municipal de João Pessoa encaminhou apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça solicitando que o mesmo realizasse novo pedido de licença à Assembleia Legislativa<sup>230</sup>. Da mesma forma, em 16 de março, trinta e uma organizações da sociedade civil enviaram solicitação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba instando pela renovação do pedido de licença<sup>231</sup>. Esta última, foi acompanhada de parecer da Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, órgão que concluiu pela possibilidade jurídica da reiteração da licença.<sup>232</sup>

No dia 31 de março de 1999 o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba à "unanimidade decidiu-se encaminhar o pedido de renovação de licença"<sup>233</sup>. No mesmo dia foi enviado o ofício nº 1408/88 ao Presidente da Assembleia Legislativa solicitando novamente licença para processar o Deputado Aécio Pereira de Lima<sup>234</sup>.

Essa solicitação foi respondida apenas em 09 de fevereiro de 2000, ocasião em que o Presidente da Assembleia Legislativa informou o Presidente do Tribunal de Justiça que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar **havia negado o pedido de licença** em reunião realizada em 29 de setembro de 1999, decidindo pelo seu arquivamento.<sup>235</sup> Tal negativa foi decidida em sessão do Conselho de Ética, em audiência pública<sup>236</sup>. Aqui, destaca-se que, similarmente com o ocorrido em 1998, a decisão pela negativa da licença do processamento do Deputado Aécio novamente foi tomada por órgão que não era investido da competência para tal, segundo disposição do Regimento Interno<sup>237</sup>, notadamente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

---

<sup>229</sup> Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Resultado da Eleição de 1998. Anexo 11.

<sup>230</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício ROP nº 0078/02/99. 02 de março de 1999. Anexo 1.2, p. 286.

<sup>231</sup> Paraíba (Estado). Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Parecer da Assessoria Jurídica. Anexo 1.2, pp. 295 - 307. Ver também: Mulheres pedem que parlamentar seja processado. 19 de março de 1999. *A União*. Anexo 8.14; Anistia inicia lobby para Aécio ser punido. *Diário da Borborema*. 09 de março de 1999. Anexo 8.16.

<sup>232</sup> Paraíba (Estado). Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Parecer da Assessoria Jurídica. Anexo 1.2, pp. 295 - 307.

<sup>233</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Pedido de Renovação de Licença. Anexo 1.2, pp. 307-314; Ver também: LEARTH, Tatiana. TJ renova pedidos de licença para processar deputados. *Correio da Paraíba*. Anexo 8.13; TJ já enviou 6 pedidos para formar processos. *Diário de Borborema*. 16 de abril de 1999. Anexo 8.15; RODRIGUES, Adriana. Mulheres comemoram decisão do TJ. *Correio da Paraíba*. 02 de abril de 1999. Anexo 8.18.

<sup>234</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 1408/99 e anexo de 31 de março de 1999. Anexo 1.2, pp. 314-317.

<sup>235</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 0008/GP de 09 de fevereiro de 2000. Anexo 1.2, p. 319.

<sup>236</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 57.

<sup>237</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução nº 469/91, artigo 227 e 228. Anexo 6.

À ocasião, a sessão do Conselho de Ética da Assembleia Legislativa foi realizada em audiência pública, com o objetivo de debater uma série de pedidos de instalação de ações penais contra membros da casa legislativa, dentre eles o deputado Aécio Pereira de Lima. Nesse sentido, foi previamente designada a Deputada Iraê Lucena para que esta elaborasse parecer inicial favorável ou desfavorável à concessão da licença, documento este que seria votado pelos parlamentares na referida audiência após a oitiva do acusado, seu representante legal e da relatora<sup>238</sup>. Apesar do referido parecer da Deputada Relatora ser favorável à concessão da licença para processamento do deputado Aécio, a votação dos demais membros do Conselho foi eminentemente contrária ao documento<sup>239</sup>.

Durante os debates, Aécio Pereira se disse perseguido pelo que chamou “da maior farsa de toda a história da Paraíba”<sup>240</sup>. Em seguida, continua afirmando que seu eventual processamento criminal seria algo ilegal e inconstitucional, em virtude de estar sendo condenado por indícios - em que pese se tratar, naquele momento, apenas de pedido de licença iniciar um processo penal contra ele. Observa-se que, dentro de um processo judicial penal consagrado pelo contraditório e ampla defesa, os fatos poderiam ser propriamente averiguados. Inclusive, em sua exposição perante o Conselho de Ética, Aécio Pereira chega a se referir ao delegado de polícia como um bandido, em uma tentativa de atribuir conotação política e partidária aos fatos do caso Márcia Barbosa<sup>241</sup>. Por fim, coloca que o pedido de licença deveria ser ignorado por já ter sido submetido pedido similar anteriormente, em 1998, tendo sido julgado improcedente, bem como em razão do fato ter sido democraticamente eleito pelo povo novamente como deputado estadual<sup>242</sup>.

Adicionalmente, seu advogado nessa reunião, Raimundo Doca Gadelha, tenta conferir contornos jurídicos ao discurso de seu cliente. Nesse sentido, coloca que a decisão pela negativa da licença ao processamento do parlamentar de 1998 estaria abarcada pelo instituto da coisa julgada, não obstante estarem em uma nova legislatura<sup>243</sup>. No mais, coloca que o fato dos seis mandatos do Deputado Aécio serem seguidos e ininterruptos supriria o fato de se tratar de uma nova legislatura<sup>244</sup>. Desse modo, compara uma eventual nova permissão da Casa para o processamento de Aécio a uma pessoa julgada inocente ser julgada novamente em razão da mudança do juiz<sup>245</sup>.

A Deputada Iraê Lucena, por sua vez, manteve a integridade de seu parecer,

---

<sup>238</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 27.

<sup>239</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 57.

<sup>240</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 25.

<sup>241</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 36.

<sup>242</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, pp. 26.

<sup>243</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, pp. 39-43.

<sup>244</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 42.

<sup>245</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 40.

considerando que, por se tratar de uma nova legislatura e um novo mandato do Deputado Aécio, que teria tido início a partir de janeiro de 1999, tal pedido de licença seria de fato cabível<sup>246</sup>.

Além disso, o Presidente do Conselho impediu que Deputados pudessem se manifestar livremente durante os trabalhos, permitindo somente que membros do Conselho de Ética e Mesa pudessem falar<sup>247</sup>. Nessa perspectiva, destaca-se que, dentro do Regimento Interno da Assembleia, não há previsão expressa acerca desse tipo de decisão, sobretudo no que tange a restrição ao direito de manifestação de deputados. Nesse contexto, ressalta-se que quando este fato foi levantado pelo Deputado Ricardo Coutinho, foi de pronto lhe negado o uso da palavra. Leia-se:

**[...]O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ROBSON DUTRA):**

[...] Eu peço permissão aos Senhor Deputado Luiz Couto e Ricardo Coutinho porque esta questão é meramente uma questão dos Senhores Membros da Comissão de Ética. Vossa Excelência me permite, mas a palavra não será concedida pela ordem, porque Vossa Excelência não faz parte da Comissão de Ética. Com a palavra o advogado Doca Gadelha. Vossa Excelência entra com uma representação quando achar necessário por escrito e levante as questões de ordem mostrando os artigos do Regimento e por escrito que posteriormente nós apreciaremos.

**O SENHOR DEPUTADO RICARDO COUTINHO:** Senhor Presidente, com todo respeito eu queria inverter as perguntas que Vossa Excelência me faz para que me mostre onde consta que só vai ter a palavra os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (TUMULTO).

[...]

**O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ROBSON DUTRA):** [...] Deputado Ricardo Coutinho, com todo respeito que essa Presidência tem a Vossa Excelência, a atuação parlamentar de Vossa Excelência, mas eu gostaria de dizer que caberia a Vossa Excelência arguir por uma questão de ordem a presença de Vossa Excelência. Agora gostaria de dizer ao nobre deputado que o senhor terá certamente a condição [...].<sup>248</sup>

**O SENHOR DEPUTADO RICARDO COUTINHO:** [...] Claro que na reunião quem vota, já que ninguém aqui está sendo julgado, é bom que se diga, e nem eu vou acusar absolutamente ninguém, não é isso? Pois bem, quem vota é o Conselho de Ética e Decoro parlamentar, agora usar a palavra - está aqui no Artigo 21 - são direitos dos deputados do Código de ética e Decoro parlamentar, o Inciso V tem a palavra na Tribuna, na forma regimental. Ora, o que me consta eu ainda sou deputado ... (interrompido)

**O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ROBSON DUTRA):** Vossa Excelência me permite, mas eu não acato que Vossa Excelência use a palavra. Está definida a questão.

**O SENHOR DEPUTADO RICARDO COUTINHO:** Baseado em que?

**O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ROBSON DUTRA):** Vossa Excelência não usa e está decidido, é decisão desta Presidência. Não tenho o que discutir e não aceito discussão e nem perturbação da ordem, senão levanto a sessão. Se Vossa Excelência quiser que o julgamento ocorra, assumo a responsabilidade, Deputado Ricardo Coutinho. Vossa Excelência não tem o consentimento da

<sup>246</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 1, pp. 47-48.

<sup>247</sup> FERREIRA, Marcone. Deputados quase vão às tapas na AL. *Diário da Borborema*. Anexo 8.6

<sup>248</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, pp. 50-51.

palavra e gostaria que Vossa Excelência respeitasse a decisão da Presidência. [...] Concedo a palavra ao Deputado Luiz Couto.

**O SENHOR DEPUTADO LUIZ COUTO:** Senhor Presidente toda a tramitação do processo, já que não tem um Regimento interno do Código de Ética, todo ele é regulamentado pelo Regimento desta Casa, em seus Artigos. O Regimento desta Casa é muito claro, quando diz que nas Comissões Permanentes, e o Conselho de Ética, é um Conselho Permanente, os deputados que estiverem presentes terão direito a voz, e a liderança tem direito de ter a voz. Espero que o Regimento Interno da Casa possa ser obedecido já que é em cima do regimento da Casa, que nós estamos fazendo a tramitação desse processo, uma vez que não existe Regimento próprio para o Código de ética. Existe o regimento da Casa, reza que nas Comissões, os parlamentares têm direito a voz, não podem votar.

**O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ROBSON DUTRA):** A presidência determina que os senhores advogados que não estão envolvidos no processo, que por obséquio, usem o Código de Ética, porque quando a gente se forma em direito aprende a usá-lo. Faço esse apelo aos advogados, até porque não estou aqui para estar chamando a atenção das obrigações com quem tem obrigação a cumprir. Concedo a palavra a Vossa Excelência advogado Doca Gadelha, me desculpe Deputado Aécio Pereira [...] <sup>249</sup>

Por fim, em votação, o referido parecer da Deputada Iraê Lucena foi derrotado, de modo a não conceder a licença para processar o Deputado Aécio, sendo arquivado perante o Conselho de Ética, atendendo a preliminar de Aécio Pereira <sup>250</sup>. Inclusive, segundo informações obtidas junto à Fundação Margarida Maria Alves <sup>251</sup> e ao Centro da Mulher 8 de Março, em que pese a votação negativa do parecer em sessão do Conselho de Ética, tal documento nunca foi remetido ao Plenário da Casa Legislativa, órgão incumbido pela legislação com a competência de decidir, em último grau, acerca da licença ou não para processamento do Deputado Aécio <sup>252</sup>. Ainda, ambas organizações também denunciam iniciativas de impedir a manifestação de parlamentares por intermédio de mecanismos regimentais. <sup>253</sup>

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de iniciar Ação Penal sem a licença, o processo ficou paralisado por **26 meses** até que, em 12 de abril de 2002, a

---

<sup>249</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Pp. 53-55. Anexo 12.

<sup>250</sup> Paraíba (Estado). Assembleia. Pp. 56-57. Anexo 12. Ver também: Caso Aécio causa tumulto na AL. *A União*. 01 de outubro de 1999. Anexo 8.11.

<sup>251</sup> A Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves (FDDHMMA) é uma entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, regida pela legislação aplicada às fundações. Foi criada como entidade juridicamente autônoma em 8 de julho de 1994, sendo sucessora do antigo Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba, criado no início da década de 70. Mais importantes documentos sobre os fatos e contexto que cercam a morte de Márcia Barbosa podem ser encontrados em <http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>252</sup> Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Anexo 10. p. 3. Este e outros documentos encontram-se disponíveis em <http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/> último acesso em : 18 de outubro de 2019. Ver também: Deputada Iraê Lucena vai pedir votação em Plenário. *Diário da Borborema*. 30 de outubro de 1999. Anexo 8.17; “Caso Aécio” traz à tona uma discussão antiga na AL. *O Norte*. 02 de agosto de 1998. Anexo 8.19.

<sup>253</sup> Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Anexo 10. p. 4. Este e outros documentos encontram-se disponíveis em <http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

Coordenadora Judiciária do Tribunal de Justiça fez os autos conclusos à Presidência tendo em vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 35 de 20 de dezembro de 2001<sup>254</sup>. Conforme relatado anteriormente, a Emenda Constitucional 35/01 alterou o texto constitucional de modo a permitir que a Ação Penal contra parlamentares fosse iniciada independentemente de prévia licença da Casa Legislativa a que pertencesse o acusado<sup>255</sup>.

Com a aposentadoria do Desembargador Relator do caso perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os autos foram redistribuídos em 16 de abril de 2002 e foi dada vista à Procuradoria Geral de Justiça na mesma data<sup>256</sup>. Contudo, o parecer do Procurador Geral de Justiça reafirmando a competência do Judiciário só foi elaborado em 21 de outubro de 2002<sup>257</sup>.

Em 30 de outubro de 2002, o novo Desembargador Relator, Dr. José Herbert Luna Lisboa, determina a notificação de Aécio Pereira de Lima para apresentar resposta<sup>258</sup>. Não obstante, a mesma não é recebida após findo o prazo legal em 18 de dezembro de 2002<sup>259</sup>, o que levou ao requerimento de informação ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da eleição de Aécio Pereira de Lima para algum cargo eletivo nas eleições de outubro de 2002<sup>260</sup>.

Uma vez que Aécio Pereira de Lima não foi reeleito Deputado Estadual<sup>261</sup>, em 24 de fevereiro de 2003 foi determinada a baixa dos autos à comarca de origem, ou seja, a um dos Tribunais do Júri da Capital<sup>262</sup>.

O fim de um mandato legislativo significou, no presente caso, o afastamento das prerrogativas por função, ou seja, a imunidade parlamentar e o foro privilegiado. De fato, não foi a mudança legislativa a partir da emenda constitucional 35/01 que permitiu a persecução penal do principal suspeito do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, senão o final de seu mandato e a não reeleição ao cargo público. Assim,

---

<sup>254</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Comunicação de 12 de abril de 2002. Anexo 1.2, p. 322.

<sup>255</sup> Emenda Constitucional 35/01. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm). Último acesso em 18 de outubro de 2019.

<sup>256</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de autuação, registro e distribuição e Despacho de 16 de abril de 2002. Anexo 1.2, pp. 323-324.

<sup>257</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.2, pp. 328-331.

<sup>258</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Mandado de Notificação de 30 de outubro de 2002. Anexo 1.2, p. 334.

<sup>259</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho e Declaração de 20 de dezembro de 2002. Anexo 1.2, p. 335.

<sup>260</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 03 de fevereiro de 2003. Anexo 1.2, p. 336.

<sup>261</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 24/2003/SJ de 11 de fevereiro de 2003. Anexo 1.2, p. 338.

<sup>262</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 24 de fevereiro de 2003. Anexo 1.2, p. 341.

a partir deste momento, finalmente foi possível o recebimento da Denúncia de 8 de outubro de 1998, o que ocorreu em 14 de março de 2003, cinco anos após o crime, dando início à instrução criminal<sup>263</sup>.

ii. As investigações acerca da responsabilidade do ex-Deputado Aécio sobre os fatos

No dia 7 de abril de 2003, ocorreu a primeira audiência da instrução criminal, no âmbito do Tribunal do Júri, onde o acusado Aécio Pereira de Lima foi interrogado, negando todas as acusações contra ele<sup>264</sup>. Nesse contexto, afirmou, dentre outros elementos, ter conhecido Márcia Barbosa na manhã do dia 17 de junho, quando a vítima teria aparecido em sua residência em nome de [REDACTED]. Aqui, ressalta-se que que durante seu interrogatório, o Sr. Aécio Pereira disse que conhecia [REDACTED] por ser agenciador de mulheres, em que pese nunca tê-lo visto pessoalmente ou solicitado seus serviços<sup>265</sup>.

Em seguida, contou que disse à vítima que esta deveria aparecer para atendimento durante o expediente administrativo na Assembleia Legislativa. Ao retornar à casa no mesmo dia, às 18:30h, afirma que Márcia Barbosa já estava novamente à sua espera. Após alguns afazeres domésticos, inclusive jantar, procedeu a atendê-la, que disse que era natural de Cajazeiras e passava por dificuldades financeiras com a família. Além disso, solicitou para que fizesse uma ligação telefônica, ocasião em que o Sr. Aécio Pereira colocou à disposição seu aparelho celular pessoal para tal fim.

A vítima, então, se afastou com o aparelho para realizar a ligação, permanecendo sempre à vista, segundo ele. Após a ligação, diz o interrogado, que Márcia Barbosa saiu de sua casa sem receber a ajuda financeira que almejava<sup>266</sup>.

O acusado afirmou desconhecer o destino da ligação, a quantidade precisa de tempo que a vítima permaneceu em sua residência, bem como a existência de uma ligação de seu número pessoal para a Pousada Canta-Maré (local onde a vítima estava hospedada), e a maneira como a vítima chegou a obter seu número de telefone<sup>267</sup>. Além disso, diz que não se recorda se saiu de casa com o carro modelo Fiat TEMPRA, de cor azul metálico, placa MNO 3390, emprestado por [REDACTED] e usado para ocultação do cadáver de Márcia Barbosa. Ademais,

<sup>263</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recebimento da Denúncia. 14 de março de 2003. Anexo 1.2, p. 348

<sup>264</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Termo de interrogatório e termo de audiência de 7 de abril de 2003. Anexo 1.2, pp. 352-355. Ver também: Aécio Pereira será julgado 9 anos depois. *O Norte*. 24 de junho de 2007. Anexo 8.12.

<sup>265</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Termo de interrogatório e termo de audiência de 7 de abril de 2003. Anexo 1.2, pp. 352-355.

<sup>266</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Termo de interrogatório e termo de audiência de 7 de abril de 2003. Anexo 1.2, pp. 352-355.

<sup>267</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Termo de interrogatório e termo de audiência de 7 de abril de 2003. Anexo 1.2, pp. 352-355.

acrescenta que “devo ter permanecido em casa”<sup>268</sup> na noite do dia 17 para o dia 18 de junho.

Durante o período de 7 de abril de 2003 a 27 de julho de 2005 (tempo entre primeira audiência e a sentença de pronúncia), foram realizadas cinco audiências, onde se deu a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público:

[REDACTED]<sup>269</sup>, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Igualmente, as testemunhas arroladas pela defesa também foram ouvidas [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]<sup>270</sup>. Adicionalmente, foram ouvidas, a pedido da defesa, as declarações de [REDACTED]

No entanto, apesar de agendadas, as audiências designadas para a inquirição das testemunhas [REDACTED]<sup>274</sup> e [REDACTED]<sup>275</sup> não ocorreram porque as testemunhas não compareceram em juízo.

O lapso temporal para a realização das audiências teve alguns percalços em virtude de medidas protelatórias usadas pela defesa do acusado. Por exemplo, a audiência na qual seriam ouvidos os declarantes e as testemunhas de defesa, que se iniciou no dia 31 de outubro de 2003, teve sua continuação adiada para o dia 10 de dezembro de 2003 (quase dois meses depois) por conta de pedido pelo advogado de defesa<sup>276</sup>.

Do mesmo modo, em mais um esforço de cinho protelatório, foi adiada em uma semana a audiência inicialmente marcada para o dia 23 de outubro de 2003 por não terem comparecido os advogados do réu, restando este sem defesa mediante a

---

<sup>268</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Termo de interrogatório e termo de audiência de 7 de abril de 2003. Anexo 1.2, pp. 352-355.

<sup>269</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência realizada em 20 de maio de 2003. Anexo 1.2, pp. 394-395.

<sup>270</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Coordenadoria de Recursos Humanos. Processo n. 80711-7. Audiência realizada em 27 de junho de 2003. Anexo 13, p. 12-13.

<sup>271</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Coordenadoria de Recursos Humanos. Processo n. 80711-7. Audiência realizada em 8 de julho de 2003, na comarca de Cajazeiras-PB. Anexo 13, p. 43.

<sup>272</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência realizada em 10 de dezembro de 2003. Anexo 1.2, pp. 485-486.

<sup>273</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência realizada em 31 de outubro de 2003. Anexo 1.2, pp. 460-461.

<sup>274</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Coordenadoria de Recursos Humanos. Processo n. 80711-7. Audiência realizada em 13 de agosto de 2003. Anexo X, p. 36.

<sup>275</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência realizada em 26 de setembro de 2003, na comarca de Boqueirão-PB. Anexo 1.2, p. 435.

<sup>276</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência realizada em 31 de outubro de 2003. Anexo 1.2, pp. 460-461.

recusa a participar do processo da advogada Paula Frassinette, por questões de foro íntimo<sup>277</sup>.

No dia 18 de setembro de 2003, a audiência na qual seria inquirida a testemunha de defesa [REDACTED] foi cancelada<sup>278</sup>. Em 29 de dezembro do mesmo ano, obteve-se a confirmação de que a testemunha havia se mudado para Florianópolis, estado de Santa Catarina<sup>279</sup>. Em 15 de janeiro de 2004, os advogados de defesa pediram a substituição da Sra. [REDACTED] pela testemunha [REDACTED]<sup>280</sup>.

Em 22 de janeiro de 2004, foi expedida carta precatória para a Comarca de Camaragibe-PE, para que fosse realizada a inquirição do Sr. Humberto em até quarenta e cinco dias<sup>281</sup>. Em 12 de maio de 2004, foi solicitada a devolução da carta precatória cumprida<sup>282</sup>. Com mais de sete meses sem qualquer resposta sobre este requerimento e sem justificativa para seu não cumprimento, em 25 de janeiro de 2005, o Juiz de Direito estipulou prazo para as alegações finais<sup>283</sup>.

Em 28 de junho de 2005, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, frente à determinação do magistrado<sup>284</sup>. Nesse contexto, a manifestação do Ministério Público foi pela pronúncia do acusado pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Paralelamente, em primeiro de julho de 2005, os advogados do acusado pediram que o Juiz de Direito aguardasse o cumprimento da carta precatória que estava sem cumprimento desde o início de 2004, para decidir sobre a Pronúncia, solicitação esta que foi indeferida, entendendo o juiz que a não devolução de carta precatória devidamente cumprida para oitiva de testemunha não impediria a prolação de sentença<sup>285</sup>.

As alegações finais da defesa foram, então, apresentadas no dia 18 de julho de 2005<sup>286</sup>. Nessa manifestação, em linhas gerais, a defesa mais uma vez elencou que

---

<sup>277</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência realizada em 23 de outubro de 2003. Anexo 1.2, p. 451.

<sup>278</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Audiência cancelada em 18 de setembro de 2003. Anexo 1.2, p. 419.

<sup>279</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 307/DCCP/PB. Anexo 1.2, p. 489.

<sup>280</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Requerimento de substituição de 15 de janeiro de 2004. Anexo 1.2, p. 493.

<sup>281</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Carta Precatória de 20 de janeiro de 2004. Anexo 1.2, p. 494.

<sup>282</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 299/2004 de 12 de maio de 2004. Anexo 1.3, p. 501.

<sup>283</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 25 de janeiro de 2005. Anexo 1.3, p. 507.

<sup>284</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Alegações Finais do Ministério Público de 28 de junho de 2005. Anexo 1.3, pp. 508-509.

<sup>285</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Pedido do advogado de defesa de 1º de julho de 2005. Anexo 1.3, p. 510; Decisão judicial indeferindo o pedido. Anexo 1.3, p. 516.

<sup>286</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Alegações finais da defesa de 18 de julho de 2005. Anexo 1.3, pp. 518-

os elementos probatórios do caso em mãos não conferiam certeza de que Márcia Barbosa fora vítima de uma ação homicida. Em verdade, afirmam que a narrativa de que Márcia Barbosa teria sido vítima de uma overdose seria a mais adequada aos fatos em mãos<sup>287</sup>.

Finalmente, em 27 de julho de 2005, foi pronunciado Aécio Pereira de Lima, acusado dos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe e asfixia (art. 121, §2º, II e III do Código Penal brasileiro) e ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal Brasileiro), em concurso material (art. 69 do Código Penal brasileiro)<sup>288</sup>.

Em 3 de agosto de 2005, Aécio Pereira de Lima, por meio de seus advogados, interpôs Recurso em Sentido Estrito<sup>289</sup> contra a sentença de Pronúncia. O recurso foi recebido em 17 de agosto do mesmo ano<sup>290</sup>, sendo intimado o recorrente a apresentar suas razões, requerimento que foi atendido no dia 25 do mesmo mês<sup>291</sup>. Nessa perspectiva, alegou-se a nulidade da decisão de pronúncia, pelo fato de testemunha arrolada pela defesa não ter sido ouvida caracterizando, aos olhos da defesa, prova inconclusa. Ademais, alegou-se invasão da competência do Tribunal do Júri pela emissão de juízo de valor acerca do acervo probatório pelo Juiz prolator da sentença de pronúncia, bem como, que não haveria prova cabal no acervo capaz de caracterizar a morte de Márcia Barbosa como um assassinato. Segundo a defesa, a vítima teria morrido em virtude de uma overdose, por sufocação, caracterizando Márcia Barbosa como uma "toxicômana compulsiva" nos termos dos próprios representantes da defesa<sup>292</sup>.

Em 31 de outubro de 2005, o Promotor de Justiça apresentou as contra-razões, refutando todos os argumentos levantados pela defesa, inclusive afirmando que a construção de que Márcia Barbosa teria morrido por overdose seria um completo desconhecimento das provas e testemunhos presentes nos autos<sup>293</sup>. Em primeiro de

---

523.

<sup>287</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Alegações finais da defesa de 18 de julho de 2005. Anexo 1.3, pp. 518-523.

<sup>288</sup> Brasil. Decreto-Lei 2848 de 1940. Código Penal. Artigos 69, 121 e 211. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>289</sup> O recurso em sentido estrito está previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal brasileiro (CPP). Dentre as várias hipóteses de sua aplicação, está o caso da sentença de pronúncia (art. 581, inciso IV, do CPP), ou seja, a decisão de juiz singular que reconhece o fato criminoso em questão como um crime doloso contra a vida, portanto, sujeito de ser processado e julgado pelo Tribunal do Júri. O recurso em sentido estrito tem força para suspender o julgamento enquanto ele não for analisado pelo Tribunal de Justiça (art. 584, §2º, do CPP).

<sup>290</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recebimento do Recurso em Sentido Estrito de 16 de agosto de 2005. Anexo 1.3, p. 540.

<sup>291</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recurso em Sentido Estrito de 25 de agosto de 2005. Anexo 1.3, pp. 542-553.

<sup>292</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recurso em Sentido Estrito de 25 de agosto de 2005. Anexo 1.3, pp. 547-548.

<sup>293</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Contra-razões do Recurso de 31 de outubro de 2005. Anexo 1.3, pp. 554-555.

novembro do mesmo ano, o Juiz de Direito reafirmou os termos de sua sentença de Pronúncia<sup>294</sup>.

Em 28 de novembro de 2005, o Ministério Público ofereceu parecer pelo desprovemento do Recurso em Sentido Estrito<sup>295</sup>. Em 19 de dezembro, o Desembargador Relator José Martinho Lisboa declarou que, por conta do início do recesso forense, o recurso só iria ser analisado quando retornassem os trabalhos do Poder Judiciário Estadual<sup>296</sup>. Somente em 31 de janeiro de 2006, sete meses após a sentença de Pronúncia, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu em acórdão pelo desprovemento do recurso, o que implicaria o retorno ao trâmite regular do processo<sup>297</sup>.

Contudo, em 17 de fevereiro de 2006, o réu apresentou Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça ante o acórdão de desprovemento supracitado<sup>298</sup>. Nesse sentido, mais uma vez sustentaram que a morte de Márcia Barbosa teria ocorrido em função de uma eventualidade, de uma overdose causada pelo próprio uso irresponsável de substâncias pela vítima, não havendo certeza pela materialidade da ocorrência de um homicídio<sup>299</sup>.

Em 25 de maio de 2006, o Procurador-Geral, por sua vez, ofereceu parecer pelo indeferimento do referido Recurso Especial, ressaltando, inclusive, que o remédio implementado pela defesa tinha finalidade eminentemente protelatória, por estarem faltando os mínimos requisitos formais exigidos pela legislação e jurisprudência brasileira para a interposição de um recurso especial<sup>300</sup>.

Frente a presente celeuma, em 17 de junho de 2006, por decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba o recurso foi inadmitido por não cumprir com os requisitos exigidos para interposição de recurso especial perante o STJ, uma vez que não realizaram o confronto analítico entre dois acórdãos

---

<sup>294</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Despacho de primeiro de novembro de 2005. Anexo 1.3, p. 607.

<sup>295</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Parecer do Ministério Público de 28 de novembro de 2005. Anexo 1.3, pp. 562-566.

<sup>296</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Parecer do Ministério Público de 28 de novembro de 2005. Anexo 1.3, pp. 562-566.

<sup>297</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2006. Anexo 1.3, pp. 571-577.

<sup>298</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recurso Especial apresentado pela defesa de 15 de fevereiro de 2006. Anexo 1.3, pp. 581-589.

<sup>299</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Recurso Especial apresentado pela defesa de 15 de fevereiro de 2006. Anexo 1.3, pp. 581-589.

<sup>300</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal n° 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Parecer do Procurador-Geral de 25 de maio de 2006. Anexo 1.3, pp. 658-663.

divergentes, tal qual requerido pelo mandamento constitucional do art 105 alíneas "a" e "c"<sup>301</sup>.

Todavia, Aécio Pereira de Lima ainda não iria ser levado ao Tribunal do Júri, visto que, em 4 de agosto de 2006, seus advogados ingressaram com Agravo de Instrumento, que foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 19 de janeiro de 2007<sup>302</sup>.

Concomitantemente, em 21 de fevereiro de 2007, o Promotor de Justiça apresentou o libelo-crime acusatório, documento que pauta a acusação dentro da sistemática do Tribunal do Júri<sup>303</sup>. O contra-libelo foi expedido pelo advogado do réu, em sua defesa, em 19 de março do mesmo ano<sup>304</sup>.

No dia 22 de março de 2007, [REDACTED] e [REDACTED] pais de Márcia Barbosa, por intermédio dos advogados Israel Guedes Ferreira e Hugo Moreira Feitosa, requeriram habilitação<sup>305</sup> na qualidade de Assistentes do Ministério Público<sup>306</sup>.

Em 26 de junho de 2007, foi realizada a primeira sessão de julgamento do caso pelo Tribunal do Júri, quando foram sorteados os jurados. O Júri, no entanto, foi adiado por conta do Dr. Boris Trindade, advogado do réu, que não pôde comparecer por motivos de saúde<sup>307</sup>.

Dois meses depois, em 26 de setembro de 2007, foi realizada de fato a sessão do Júri. O réu foi interrogado; sete jurados foram sorteados para formar o Conselho de Sentença; foram lidas peças dos autos do processo; foi ouvida a testemunha [REDACTED] a acusação e a defesa apresentaram seus argumentos, com direito à réplica e tréplica<sup>308</sup>. Após deliberação na sala secreta, o Conselho de

<sup>301</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Decisão monocrática do Desembargador Presidente do TJ-PB de 17 de julho de 2006. Anexo 1.3, pp. 665-666.

<sup>302</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 19 de janeiro de 2007. Anexo 1.3, p. 670.

<sup>303</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Libelo-crime acusatório de 21 de fevereiro de 2007. Anexo 1.3, p. 673.

<sup>304</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Contra-libelo de 19 de março de 2007. Anexo 1.3, pp. 680-681.

<sup>305</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Habilitação ao Processo de [REDACTED] e [REDACTED] 22 de março de 2007. Anexo 1.3, p. 682.

Ver: Brasil. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. "Artigo 268: em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31"; "artigo 31: no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão". Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm), último acesso: 18 de outubro de 2019.

<sup>307</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata da sessão de julgamento de 25 de junho de 2007. Anexo 1.3, pp. 738-740.

<sup>308</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata da sessão de julgamento de 26 de setembro de 2007. Anexo 1.6, pp. 1366-1369.

Sentença acolheu o libelo-crime acusatório por maioria de votos<sup>309</sup>. Nesse sentido, em seguida, o Juiz de Direito prolatou sentença condenando Aécio Pereira de Lima às sanções dos artigos 121, §2, inc I e II (homicídio duplamente qualificado) e artigo 211 (ocultação de cadáver) combinado com artigos 61, inc. II, alínea 'b' (agravantes) e artigo 69 (concurso material). Dessa forma, a pena aplicada foi de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo<sup>310</sup>. Aqui, destaca-se que o magistrado concedeu a Aécio Pereira a possibilidade de recorrer em liberdade da decisão, em virtude de seus bons antecedentes<sup>311</sup>.

Rapidamente, em 27 de setembro de 2007, Aécio Pereira apelou da decisão ao Tribunal de Justiça da Paraíba através de seu advogado; a apelação foi recebida pelo Juiz de Direito em 2 de outubro de 2007<sup>312</sup>.

Contudo, antes mesmo do julgamento do remédio implementado, em 21 de fevereiro de 2008, foi declarada, por unanimidade, pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça extinta a punibilidade do réu em função do falecimento do Sr. Aécio Pereira de Lima após um infarto agudo do miocárdio, em 12 de fevereiro do mesmo ano<sup>313</sup>.

Aécio Pereira de Lima foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba<sup>314</sup> e a primeira sessão legislativa do ano foi cancelada em homenagem ao ex-deputado por determinação do Presidente da Assembleia<sup>315</sup>. Altas autoridades da região compareceram ao velório de Aécio Pereira, tendo ex-governador do Estado da Paraíba, Cássio Cunha Lima, inclusive ajudado a carregar o caixão<sup>316</sup>.

### iii. Em relação à investigação dos outros partícipes dos fatos

<sup>309</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata de julgamento e sentença de 26 de setembro de 2007. Anexo 1.6, pp. 1362-1365.

<sup>310</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata de julgamento e sentença de 26 de setembro de 2007. Anexo 1.6, pp. 1362-1365.

<sup>311</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Ata de julgamento e sentença de 26 de setembro de 2007. Anexo 1.6, pp. 1362-1365.

<sup>312</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Apelação da sentença e recebimento pelo Juiz. Anexo 1.6, pp. 1370-1371.

<sup>313</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Consulta processual de 09 de abril de 2010. Anexo 14.

<sup>314</sup> Corpo de Aécio Pereira será velado no Salão Nobre. *Assembleia Legislativa da Paraíba*. João Pessoa. 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/1706/corpo-de-acio-pereira-ser-velado-no-salo-nobre.html>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>315</sup> Autoridades prestigiam velório de Aécio Pereira. *Bê-a-bá do Sertão*. João Pessoa. 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: [http://www.obeabadosertao.com.br/v3/autoridades\\_prestigiam\\_velorio\\_de\\_aecio\\_pereira\\_1013.html](http://www.obeabadosertao.com.br/v3/autoridades_prestigiam_velorio_de_aecio_pereira_1013.html), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>316</sup> Autoridades prestigiam velório de Aécio Pereira. *Bê-a-bá do Sertão*. João Pessoa. 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: [http://www.obeabadosertao.com.br/v3/autoridades\\_prestigiam\\_velorio\\_de\\_aecio\\_pereira\\_1013.html](http://www.obeabadosertao.com.br/v3/autoridades_prestigiam_velorio_de_aecio_pereira_1013.html), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

Apesar de toda atenção midiática e mobilização da sociedade civil<sup>317</sup> em torno da participação de Aécio Pereira no assassinato de Márcia Barbosa - o que resultou em sua condenação no ano de 2007 - não foi possível atingir um resultado semelhante em relação aos demais possíveis partícipes. Em verdade, tal procedimento investigatório é marcado pelo descaso das autoridades.

À título exemplificativo, não obstante a alegação por parte do Delegado da Polícia Civil declarando, em 3 de novembro de 1998, o cumprimento da totalidade dos trabalhos necessários<sup>318</sup>, a Promotoria acusou, em ofício enviado em 14 de dezembro de 1998, o não cumprimento total das diligências por parte da autoridade policial que haviam sido solicitadas pela Promotoria<sup>319</sup> - fato que se mostrará uma tendência comum nesse caso. Nesse contexto, a Promotoria acusa, especificamente, o não cumprimento do parecer anteriormente solicitado ao perito Genival Veloso acerca da possibilidade da morte de Márcia Barbosa ter sido causada por asfixia causada por uma overdose ou por estrangulamento. Concomitantemente, há apenas uma referência genérica a outras diligências não cumpridas, de modo que com as informações disponíveis não é possível determinar quais diligências deixaram de ser realizadas<sup>320</sup>.

O ano de 1999 trouxe poucos desenvolvimentos para o caso, visto que o Ministério Público almejava a realização de perícias que havia solicitado já no ofício de 1998. Nesse diapasão, as representantes da vítima destacam que em 1 de outubro de 1998 já havia a requisição para que o perito Genival Veloso de França fosse instigado a se manifestar sobre os elementos do caso. Todavia, o oficial de justiça Aldo Viana comunicou, em 08 de outubro de 1998, que havia deixado de intimar o referido perito em virtude do mesmo estar em viagem para tratamento de saúde<sup>321</sup>. Nesse contexto, 11 de março de 1999 foi a data que o mencionado perito veio a juízo e alegou motivação de foro íntimo para não prestar atendimento no caso em

<sup>317</sup> Ver: Folheto do Centro da Mulher 8 de Março intitulado "Não à Impunidade: o povo pede justiça aos assassinos de Marcia Barbosa. Anexo 8.1; BARBOSA, Adelson. Feministas criticam Assembléia e exigem condenação de Aécio. *Correio da Paraíba*. 04 de setembro de 1999. Anexo 8.2; BARBOSA, Adelson. Lobby pede liberação de Aécio Pereira. *Correio da Paraíba*. 06 de julho de 1999. Anexo 8.5; Centro faz manifestação. *Correio da Paraíba*. 31 de julho de 1998. Anexo 8.9; Ato público marca comemorações. *A União*. 09 de março de 1999. Anexo 8.10

<sup>318</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Diligências cumpridas segundo delegado em 03 de novembro de 1998. Anexo 2.1, p. 210.

<sup>319</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Anexo 2.1, p. 212 - 213. Aqui, os representantes da vítima notam que a partir do dia 10 de dezembro de 1998, o Brasil aceitou a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que, as falhas no processo investigatório que ocorreram após essa data podem ser analisadas por este ilustre tribunal.

<sup>320</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Requerimento da Promotoria de Justiça. 14 de Dezembro de 1998. Anexo 2.1, p. 212-213.

<sup>321</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Certidão de Oficial de Justiça. 08 de Outubro de 1998. Anexo 2.1, p. 179 verso.

mãos<sup>322</sup>. Entretanto, foi somente em 30 de junho de 1999, que se registrou o requerimento da Promotoria de Justiça para que o acervo indagativo fosse enviado ao Instituto de Polícia Científica da Secretaria de Departamento de Medicina Legal, a fim de que essa respondesse elementos importantes para o caso ali contidos, em resposta à denegação do Dr. Genival Veloso de França<sup>323</sup>.

Ainda, nota-se que o ano de 1999, foi marcado por uma intensa mudança de responsáveis em atuar nas investigações. Nesse sentido, em agosto, o Promotor Valério Bronzeado, que substituiu o Promotor Wandilson Lopes de Lima que vinha atuando no processo desde julho de 1998<sup>324</sup>, arguiu suspeição por motivos de foro íntimo para atuar no processo, em 06 de agosto de 1999<sup>325</sup>. Diante disso, iniciou-se procedimento no âmbito da Procuradoria Geral para designação de outro promotor. Tendo sido realizada a designação de outra promotora, esta, por sua vez, igualmente, por razões personalíssimas e de foro íntimo, em 20 de setembro de 1999, levantou que seria suspeita para atuar na causa<sup>326</sup>. Dessa forma, somente em 15 de dezembro de 1999, o novo Promotor Amadeus Loes Ferreira, recebeu sua designação<sup>327</sup> e começou a atuar na investigação, solicitando questionamentos de peritos acerca de questões técnicas<sup>328</sup>.

Em 2000, a primeira referência documental que se tem disponível é de um despacho do Juiz Abraham Lincoln Ramos, datado de 9 de março, solicitando o encaminhamento de cópias dos laudos de exame cadavérico ao Departamento de Medicina Legal do IPC-PB, para que se formulasse resposta aos quesitos levantados pelo Ministério Público, com o prazo de 30 dias para retorno com uma

<sup>322</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Certidão de comparecimento do Dr. Genival Veloso de França. 11 de março de 1999. Anexo 2.1, p. 217.

<sup>323</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público da Paraíba. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Requerimento da Promotoria de Justiça ao Magistrado. 30 de junho de 1999. Anexo 2.1, p. 219.

<sup>324</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Relatório do Promotor de Justiça. 27 de julho de 1998. Anexo 2.1, p. 7 - 10.

<sup>325</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Arguição de Suspeição pelo Promotor Valério Bronzeado. 06 de agosto de 1999. Anexo 2.1, p. 221.

<sup>326</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público da Paraíba. Primeira Vara do Primeiro Tribunal do Júri da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] 20 de setembro de 1999. Anexo 2.1, p. 226.

<sup>327</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Anotação de Recebimento pelo Promotor de Justiça. 15 de Dezembro de 1999. Anexo 2.1, p. 231.

<sup>328</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público. Primeira Promotoria do tribunal do Júri da Comarca da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Questionamentos da Promotoria aos peritos. 15 de Dezembro de 1999. Anexo 2.1, p. 232.

resposta conclusiva<sup>329</sup>. Ocorre que, segundo documento nos autos, o ofício requisitado pelo Juiz só foi recebido pela autoridade policial em 25 de março, com metade do prazo dado pelo juiz já transcorrido<sup>330</sup>.

Nesse diapasão, em 06 de junho de 2000, três meses após a solicitação inicial do magistrado, o mesmo novamente oficiou o Diretor Geral do IPC-PB para cumprimento do solicitado, no prazo de 10 dias<sup>331</sup>. Desse modo, foi somente em 19 de junho de 2000 que o Diretor do PIC-PB, Antônio Albuquerque Toscano, escreveu ao juiz ofertando-lhe parecer médico respondendo as questões levantadas pelo parquet<sup>332</sup>. Nesse documento, afirma que a asfixia de Márcia fora direta e externa, por oclusão da boca e fossas nasais, elemento que justificaria a ausência de lesões externas na região do pescoço<sup>333</sup>. Ademais, elucidou que a vítima Márcia NÃO morreu em virtude de uma asfixia causada por overdose de drogas, bem como que a vítima também NÃO teria morrido em razão de estrangulamento<sup>334</sup>.

Em 8 de agosto de 2000, o Promotor Amadeus Lopes Ferreira, em manifestação ao Juiz, solicitou a remessa dos autos informativos à Delegacia de Origem para que fosse, de uma vez realizado relatório conclusivo acerca do caso ou aplicação do instituto da prescrição<sup>335</sup>. Em 23 de agosto de 2000, os autos foram remetidos à Delegacia que presidiu o feito, sob olhar do Dr. [REDACTED] S [REDACTED]<sup>336</sup>. Inclusive, em 26 de dezembro, o delegado de polícia civil, que agora era

<sup>329</sup> Paraíba (Estado). Poder Judiciário. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Encaminhamento do Juiz de Direito para envio de cópias do laudo exame cadavérico. 09 de março de 2000. Anexo 2.1, p. 233.

<sup>330</sup> Paraíba (Estado). Poder Judiciário. Comarca da Capital Primeiro Tribunal do Júri. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Encaminhamento de cópias do laudo cadavérico. 10 de março de 2000. Anexo 2.1, p. 234.

<sup>331</sup> Paraíba (Estado). Poder Judiciário. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Solicitação de cumprimento de diligências. 06 de junho de 2000. Anexo 2.1, p. 235.

<sup>332</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Envio de Parecer. 19 de junho de 2000. Anexo 2.1, p. 237.

<sup>333</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Instituto de Polícia Científica. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Parecer Médico. 13 de abril de 2000. Anexo 2.1, p. 238.

<sup>334</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Instituto de Polícia Científica. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Parecer Médico. 13 de abril de 2000. Anexo 2.1, p. 238.

<sup>335</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público da Paraíba. Promotoria de Justiça Criminal da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Remessa dos autos à delegacia de origem pela Promotoria. 08 de agosto de 2000. Anexo 2.1, p. 240-241.

<sup>336</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Requerimento para que o delegado especial do feito, Dr. Adesaldo dos Santos, cumpra as diligências anteriormente solicitadas. 23 de agosto de 2000. Anexo 2.1, p. 242.

encarregado da delegacia que presidiu os fatos, solicitou um prazo maior para se inteirar dos fatos do caso<sup>337</sup>.

Nesse contexto, o inquérito permaneceu na delegacia, sem maiores manifestações, até 8 de março de 2001, ocasião em que o Ministério Público, na figura de outro Promotor, solicitou novas diligências<sup>338</sup>. Aqui, é importante destacar que o conteúdo da dita manifestação faz alusão à repercussão da esfera internacional dos fatos que envolveram a morte da Sra. Márcia Barbosa, em clara referência à denúncia proposta pelos representantes em 20 de março de 2000<sup>339</sup>.

Assim, primeiramente solicitou-se ao proprietário do Motel Trevo que, no prazo de vinte e quatro horas, entregasse a relação completa de veículos que entraram e saíram do estabelecimento entre os dias 17 e 18 de junho de 1998. Igualmente, solicitou-se que fosse interrogado o responsável pelo setor de informática do motel para que o indivíduo informe quem alterou ou deixou de entregar a relação completa de veículos solicitados, uma vez que a lista anteriormente enviada encontrava-se com números estranhamente abaixo da média de clientes por dia<sup>340</sup>.

Em segundo lugar, requisitou-se a juntada do conteúdo de uma fita cassete ao processo que se esvaiu dos autos. Ainda, solicitou-se que [REDACTED] fosse ouvido novamente para indagar-lhe quantas pessoas estavam presentes no veículo Fiat Tempra que se livrou do cadáver de Márcia Barbosa<sup>341</sup>.

Também, requereu-se a reinquirição de [REDACTED] a fim de saber detalhes da devolução do veículo Fiat Tempra que era se sua propriedade, mas estava emprestado ao Deputado Aécio. Nesse sentido, almejava-se perguntar se o carro havia sido lavado e se havia sido devolvido pelo assessor do parlamentar, [REDACTED] ou se pelo próprio deputado<sup>342</sup>.

---

<sup>337</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes Contra a Pessoa da Capital. Inquérito Policial n° 18/98. Proc. n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]  
Solicitação de novo prazo para se inteirar dos fatos. 26 de Dezembro de 2000. Anexo 2.1, p. 243.

<sup>338</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial n° 18/98. Proc. n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]  
Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, pp. 255 - 257.

<sup>339</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial n° 18/98. Proc. n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]  
Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, p. 255.

<sup>340</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial n° 18/98. Proc. n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]  
Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, pp. 255 - 256.

<sup>341</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial n° 18/98. Proc. n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]  
Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, p. 256.

<sup>342</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial n° 18/98. Proc. n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

Outro interrogatório que foi solicitado novamente foi o de [REDACTED] para saber se a mesma sabe informar se o assessor [REDACTED] foi lavar o dito veículo antes de devolvê-lo ou buscá-lo em outra localidade<sup>343</sup>.

Ademais, solicitou-se a reinquirição de [REDACTED] para que esclareça as razões que o fez omitir a declaração de [REDACTED] de que o mesmo estaria na posse do veículo usado no despojamento do corpo da vítima no dia 19 de junho de 1998<sup>344</sup>.

Adicionalmente, requereu-se a escuta do filho do Deputado Aécio Pereira de Lima, [REDACTED], e [REDACTED] para que elucidassem o intenso número de ligações que ambos realizaram para o parlamentar entre os dias 17 e 18 de junho<sup>345</sup>.

Por fim, também foi solicitada a reinquirição de [REDACTED] para que diga se sabe informações adicionais acerca dos indivíduos que auxiliaram o Deputado na remoção do cadáver do interior do Motel Trevo, ou seja, se [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] ou [REDACTED] participaram da dita operação<sup>346</sup>.

O delegado de polícia, por sua vez, em 02 de abril, entendeu que já havia cumprido diligências suficientes, afirmando expressamente que não procederá ao cumprimento da totalidade das diligências requisitadas em função de elementos encontrados em parte da investigação<sup>347</sup>. Leia-se:

Diante de tudo isso, deixamos de cumprir as demais solicitações, tais como a qualificação e interrogatório do dono do Motel Trevo, a oitiva da pessoa responsável pelo serviço de informática (sic) do motel, bem como de solicitar a listagem da movimentação diária daquele motel. Por tudo quanto foi aqui elencado, entendemos de remeter de volta aos autos ao CAIMP, para

---

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]  
Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, p. 256.

<sup>343</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]  
Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, p. 256.

<sup>344</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]  
Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, pp. 256 - 257.

<sup>345</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]  
Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, p. 257.

<sup>346</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]  
Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, p. 257.

<sup>347</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] Anexo 2.2, pp. 258 - 259.

que sejam analisadas as circunstâncias pelo Ministério Público, que acreditamos ser de grande necessidade. Determino portanto ao senhor escrivão que remeta os autos ao CAImp.<sup>348</sup>

Aqui, ressalta-se que segundo o artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 13 do Código de Processo Penal brasileiro, a autoridade policial deve executar as diligências requeridas pelo Ministério Público<sup>349</sup>. Nesse sentido, o Ministério Público sinalizou, em comunicação direta à autoridade policial no dia 23 de abril de 2001 que as diligências requeridas deveriam ser cumpridas na sua integralidade, destacando, igualmente, a possibilidade de penalização pelo crime de desobediência, segundo a legislação processual penal brasileira e a jurisprudência pacífica de tribunais pátrios<sup>350</sup>.

As representantes das vítimas asseveram que não se desprende dos autos o cumprimento completo das referidas diligências, bem como de nenhuma instauração de processo pelo crime de desobediência eventualmente ajuizado em face da autoridade policial que procedeu ao não cumprimento dos ditos requerimentos.

No mais, em despacho datado de 31 de maio de 2001, foi solicitado o cumprimento de mais diligências, em um prazo de 40 dias. Nesse despacho, solicitou-se que [REDACTED] fosse qualificado, e interrogado por favorecimento pessoal. Em segundo lugar, que fossem intimados a comparecer à Delegacia [REDACTED] e [REDACTED].

Em 23 junho de 2001, o Promotor de Justiça requereu o prosseguimento das diligências, apenas recomendando a escuta do Sr. [REDACTED] como declarante<sup>352</sup>, em um prazo de 40 dias.

<sup>348</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes Contra a Pessoa da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED].  
Despacho em que delegado afirma expressamente não cumprir diligências. 02 de abril de 2001. Anexo 2.2, p. 259.

<sup>349</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 129 VIII: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.”; Decreto-Lei 3689/1941(Código de Processo Penal Brasileiro) “Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (...)”. Apesar do delegado possuir discricionariedade na condução das investigações, a autoridade policial está obrigada a acatar os pedidos de diligência formulados pelo Ministério Público e pelo Juiz, não cabendo a ele juízo algum sobre a matéria, sob pena de incorrer em crime. Ver também RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro, 2015. Anexo 15, pp. 104-106.

<sup>350</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Despacho da Promotoria ao Delegado solicitando o cumprimento das diligências, sob pena de crime de desobediência. 23 de abril de 2001. Anexo 2.3, p. 1.

<sup>351</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes contra a Pessoa da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED].  
Despacho emitindo ordem de serviço para proceder com diligências. 31 de maio de 2001. Anexo 2.2, p. 399.

<sup>352</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED].

Novamente, como se pode depreender de comunicação do Promotor de Justiça datada de 22 de agosto de 2001, a autoridade policial não cumpriu tudo o que lhe foi solicitado pelo parquet, não obstante a importância dessas provas para um pronunciamento final por parte da Promotoria<sup>353</sup>. Em 27 de setembro, o delegado de Polícia afirmou que, em face do acúmulo de serviço, deixou de dar prosseguimento, requisitando novo prazo para cumprimento do despacho anterior<sup>354</sup>.

Ademais, é mister ressaltar outra comunicação datada de 28 de dezembro de 2001, em que o Promotor de Justiça não apenas requer o efetivo cumprimento das medidas investigativas ainda não levadas a cabo pela autoridade policial, como também solicita perícia dos computadores que serviam ao Motel Trevo na data de 17 e 18 de junho de 1998, tais como os da portaria e da administração, com exigência de documentação fiscal que comprovem ser os existentes à época<sup>355</sup>.

A marca do ano de 2002 também foi a inação investigativa. Nessa perspectiva, em despacho de 11 de março de 2002, o Delegado de Polícia Civil informa que não foi possível dar andamento aos feitos requeridos em virtude do acúmulo de serviço proporcionado pela falta de pessoal e falta de veículos em condições de trabalho. Leia-se:

Tendo em vista o acúmulo de serviço desta Delegacia, agravado pela falta de pessoal e veículo em condições do trabalho, não foi possível [dar] andamento em tempo ao presente feito. Assim, remeta-se à CAIMP, com pedido de devolução, para atualização de prazo.<sup>356</sup>

No mais, apesar de tentativas de levar a cabo as diligências do final de 2002, em 12 de dezembro de 2002, outra comunicação da Delegacia de Polícia Civil também acusa a não conclusão das diligências necessárias e requeridas dentro do prazo legal, em razão da grande incidência de crimes e acúmulo de serviço<sup>357</sup>.

---

Despacho do Promotor ao delegado requerendo cumprimento de diligências, com prazo de 40 dias. 28 de junho de 2001. Anexo 2.2, p. 402.

<sup>353</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted]

Novo protesto pelo cumprimento de diligências. 22 de agosto de 2001. Anexo 2.2, p. 406.

<sup>354</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted]

Anotação do delegado no verso acusando o não cumprimento em função do acúmulo de serviço. 27 de setembro de 2001. Anexo 2.2, p. 406 verso.

<sup>355</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted]

Requerimento do Promotor pelo cumprimento das diligências ainda não cumpridas, além da solicitação de novas medidas investigativas. 28 de Dezembro de 2001. Anexo 2.2, p. 413.

<sup>356</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Crimes Contra a Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted]

Despacho acusando o não cumprimento em face de acúmulo de serviços e dificuldades operacionais. 11 de março de 2002. Anexo 2.2, p. 414.

<sup>357</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Homicídios. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted]

[redacted] Justificativa do não

Por fim, todos os fatos supracitados contribuem para que, em 12 de março de 2003, fosse emitido parecer pelo Ministério Público no sentido do arquivamento do inquérito<sup>358</sup>. Nesse sentido, afirmou-se que "a suspeita que pairou sobre os indiciados sempre foi justa, porque baseada em indícios, que embora leves e dependentes de comprovação, tornavam indispensável uma boa e competente investigação", acrescentando que "com base nas provas do presente inquérito, entretanto, não se encontra justa causa para o oferecimento de uma denúncia"<sup>359</sup>. O arquivamento foi posteriormente determinado pelo Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri de João Pessoa em 18 de março de 2003<sup>360</sup>.

### III. Fundamentos de Direito

#### A. Considerações preliminares sobre a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes

É fato incontroverso que o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza ocorreu entre 17 e 18 de junho de 1998 e que o principal responsável pelos fatos ocupava, desde 1979, o cargo de deputado estadual na Paraíba. Assim, os fatos relacionados com a morte de Márcia antecedem a competência temporal desta Honrável Corte.

Por esse motivo, as representantes entendem que "dichos hechos sólo serán considerados por el Tribunal como antecedentes, es decir, como datos útiles para comprender el contexto del presente caso y los hechos a examinar dentro de la competencia temporal del Tribunal"<sup>361</sup>.

Nesse sentido, as representantes destacam que a Ilustre Comissão Interamericana, em seu Relatório de Mérito de 2019, ao analisar a atribuição ou não de responsabilidade estatal pela morte de Márcia Barbosa de Souza, ressaltou que:

[...] a Comissão observa que efetivamente Aécio Pereira de Lima era um funcionário estatal no momento de cometer o assassinato por razões de gênero contra Márcia Barbosa de Souza. No entanto, das circunstâncias que cercaram este grave ato de violência contra a mulher, a Comissão não considera que o

---

cumprimento de diligências pela autoridade policial em virtude do acúmulo do serviço. 12 de Dezembro de 2002. Anexo 2.2, p. 416.

<sup>358</sup> Paraíba (Estado).Ministério Público. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Parecer do Ministério Público pelo arquivamento face a insuficiência de prova. 12 de março de 2003. Anexo 2.2, pp. 425 - 426.

<sup>359</sup> Paraíba (Estado).Ministério Público. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Parecer do Ministério Público pelo arquivamento face a insuficiência de prova. 12 de março de 2003. Anexo 2.2, pp. 425 - 426.

<sup>360</sup> Paraíba (Estado). Poder Judiciário. 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Sentença judicial determinando o arquivamento. 18 de março de 2003. Anexo 2.2, pp. 429 - 430.

<sup>361</sup> Corte IDH. *Caso García Lucero y otras Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267. Par. 35.

mesmo foi cometido quando o perpetrador estava em serviço ou sob a chefia de alguém.<sup>362</sup>

Igualmente, não teriam sido implementados meios derivados da função oficial, nem haveria a ampla informação que o perpetrador estivesse agindo na qualidade de funcionário público. Inclusive, a Ilustre Comissão rechaçou os argumentos levantados pelas representantes de que parte da motivação por trás do assassinato de Márcia Barbosa residiria na certeza de que o perpetrador, Sr. Aécio Pereira de Lima, sairia impune, em razão da ampla magnitude que as imunidades parlamentares formais ostentam no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a Comissão concluiu que esses elementos, por si só, não seriam capazes de atrair a responsabilidade internacional do Estado pela morte de Márcia Barbosa, com base nos parâmetros desenvolvidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para tal.

As representantes respeitosamente discordam do entendimento da Ilustre Comissão, uma vez que essa interpretação se afasta da jurisprudência constante desta Honrável Corte. Nesse sentido, recordamos que esta Honrável Corte Interamericana já estabeleceu jurisprudência firme a respeito da atribuição de responsabilidade internacional a um Estado por atos de seus agentes. Desde Velásquez Rodríguez em 1988 a jurisprudência pacífica da Honrável Corte tem entendido que:

Es, pues, claro que, en principio, es imputable al Estado toda violación a los derechos reconocidos por la Convención cumplida por un acto del poder público o de personas que actúan prevalidas de los poderes que ostentan por su carácter oficial<sup>363</sup>.

Para esta representação é evidente que, conforme estabelecido na seção relativa aos fatos e como será desenvolvido a seguir, um dos principais responsáveis pelos fatos atuou sob investidura do poder estatal. Foi apenas por causa da existência dessa condição que ele pôde ser protegido da ação da justiça por mais de cinco anos através da imunidade parlamentar, o que na prática permitiu que ele permanecesse em imunidade até o dia de sua morte.

## B. Direitos violados

1. *Estado brasileiro violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8 e 25 da CADH com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza*

O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial,

<sup>362</sup> CIDH. Relatório N° 10/19, Caso 12.263. Mérito. *Márcia Barbosa de Souza e familiares*. Brasil. 12 de fevereiro de 2019. Par. 45.

<sup>363</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 04. Par. 172

estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]

Por sua vez, o artigo 25 estabelece:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
  - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Ainda, o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará determina:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:  
[...]  
b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

Em relação ao direito às garantias judiciais, esta Honorable Corte já decidiu que para que essas existam em um processo:

[...] es preciso que se observen todos los requisitos que sirvan para proteger, asegurar o hacer valer la titularidad o el ejercicio de un derecho, es decir, las condiciones que deben cumplirse para asegurar la adecuada defensa de aquéllos cuyos derechos u obligaciones están bajo consideración judicial<sup>364</sup>

Com respeito ao direito à proteção judicial, por sua vez, este Alto Tribunal reiteradamente decidiu, em sua jurisprudência, que “para que se preserve el derecho a un recurso efectivo, en los términos del artículo 25 de la Convención, es indispensable que dicho recurso se tramite conforme a las reglas del debido proceso, consagradas en el artículo 8 de la Convención”<sup>365</sup>.

Nesse sentido, a Corte IDH já determinou que o artigo 25.1 da CADH:

[...] contempla la obligación de los Estados Partes de garantizar, a todas las personas bajo su jurisdicción, un recurso judicial efectivo contra actos violatorios de sus derechos fundamentales. Dicha efectividad supone que, además de la existencia formal de los recursos, éstos den resultados o respuestas a las

<sup>364</sup> Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107. Par.147.

<sup>365</sup> Corte IDH. *Caso Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C No. 23. Par. 203.

violaciones de derechos contemplados ya sea en la Convención, en la Constitución o en las leyes<sup>366</sup>.

Assim, já indicou que:

en casos de violencia contra la mujer las obligaciones generales establecidas en los artículos 8 y 25 de la Convención Americana se complementan y refuerzan para aquellos Estados que son Parte, con las obligaciones derivadas del tratado interamericano específico, la Convención de Belém do Pará [...] De tal modo que, ante un acto de violencia contra una mujer, resulta particularmente importante que las autoridades a cargo de la investigación la lleven adelante con determinación y eficacia, teniendo en cuenta el deber de la sociedad de rechazar la violencia contra las mujeres y las obligaciones del Estado de erradicarla y de brindar confianza a las víctimas en las instituciones estatales para su protección. La Corte también ha señalado que el deber de investigar tiene alcances adicionales cuando se trata de una mujer que sufre una muerte, maltrato o afectación a su libertad personal en el marco de un contexto general de violencia contra las mujeres [...] Asimismo, la investigación penal debe incluir una perspectiva de género y realizarse por funcionarios capacitados en casos similares y en atención a víctimas de discriminación y violencia por razón de género<sup>367</sup>.

No presente caso, esses direitos e obrigações não foram respeitados. Ainda que as representantes sejam conscientes de que essa Honorable Corte não tem competência para se referir a todos os fatos relativos ao processo judicial, consideram que depois de 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado aceitou a competência da Honorable Corte, foram realizadas diversas ações e omissões por parte de agentes estatais que geraram violações aos direitos de Márcia Barbosa de Souza e seus familiares.

Assim, como será desenvolvido a seguir, após essa data, o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas do presente caso por:

- a. Haver impedido a investigação da responsabilidade do deputado Aécio Pereira de Lima através da figura da imunidade processual, o que resultou em um atraso no processamento e, em consequência, que ele nunca fosse sancionado pelos fatos;
- b. Não haver investigado a todos os responsáveis envolvidos nos fatos apesar de existirem indícios da participação de outras pessoas;
- c. Haver incorrido em atraso injustificado na tramitação das investigações.

A seguir, as representantes desenvolverão argumentação a respeito de cada uma destas violações na ordem descrita.

<sup>366</sup> Corte IDH. *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C No. 276. Par. 16.

<sup>367</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307. Par. 145 - 146.

- a. Estado brasileiro é responsável por haver impedido a investigação da responsabilidade do deputado Aécio Pereira através da figura da imunidade processual, o que resultou em um atraso no processamento e, em consequência, que ele nunca fosse sancionado pelo ocorrido.

De acordo com os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a disponibilizar recursos judiciais efetivos para as vítimas de direitos humanos.<sup>368</sup> O direito a um recurso simples, rápido e efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes é uma garantia judicial fundamental, que jamais pode ser minimizada. Constitui, em última instância, um dos pilares básicos não apenas da Convenção Americana de Direitos Humanos, como do Estado de Direito<sup>369</sup>.

Em reiteradas oportunidades esta Honorável Corte Interamericana determinou que o Estado tem o dever de prevenir e combater a impunidade, esta que a Corte define como “la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana”<sup>370</sup>. A respeito, a Corte advertiu que “[...] el Estado tiene la obligación de combatir tal situación por todos los medios legales disponibles ya que la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares”<sup>371</sup>.

Vale a pena destacar que, ainda que esta Honorável Corte não tenha se pronunciado sobre a maneira em que a aplicação da imunidade parlamentar pode afetar o direito ao acesso à justiça das vítimas de graves violações de direitos humanos, como as cometidas neste caso, já estabeleceu que:

[...] si bien el derecho al acceso a la justicia no es absoluto y, consecuentemente, puede estar sujeto a algunas limitaciones discrecionales por parte del Estado, lo cierto es que éstas deben guardar correspondencia entre el medio empleado y el fin perseguido y, en definitiva, no pueden suponer la negación misma de dicho derecho<sup>372</sup>.

---

<sup>368</sup> Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 26 de novembro de 2000. Série C No. 70. Par. 191.

<sup>369</sup> Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. Par. 192; Corte IDH. *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 06 de abril de 2006. Série C No 147. Par. 144; Corte IDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No. 141. Par. 138.

<sup>370</sup> Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004, Série C No. 110. Par. 148; Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109. Par. 175; Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C No. 103. Par. 126.

<sup>371</sup> Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117. Par. 126; Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116. Par 95; Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114. Par. 255.

<sup>372</sup> Corte IDH. *Caso Cantos Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C No. 97. Par. 54.

Nesse mesmo sentido, a Corte Européia de Direitos Humanos já estabeleceu, ao se referir especificamente à imunidade parlamentar que:

[...] cuando un Estado concede inmunidad a los miembros de su Parlamento, la protección de los derechos fundamentales puede verse afectada. Sin embargo, la inmunidad parlamentaria no puede considerarse, en general, una restricción desproporcionada del derecho de acceso a los tribunales, consagrado en el apartado 1 del artículo 6. Así como este derecho es inherente a la garantía de un juicio justo en virtud de este artículo, también deben considerarse inherentes a él ciertas restricciones de acceso; un ejemplo de ello son las limitaciones generalmente aceptadas por los Estados contratantes como comprendidas en la doctrina de la inmunidad parlamentaria<sup>373</sup>.

Ademais, determinou que para estabelecer se estes tipos de limitações são compatíveis com o respeito aos direitos humanos, deve-se examinar se estas:

[...] no restrinjan el acceso ofrecido al individuo de tal manera o en tal medida que el derecho sea violado en su esencia. Además, esta limitación del derecho de acceso a un tribunal sólo es compatible con el artículo 6, apartado 1, si tiene un propósito legítimo y si existe una relación razonable de proporcionalidad entre los medios empleados y la finalidad perseguida<sup>374</sup>.

Nesse sentido, as representantes reconhecem que a imunidade parlamentar tem um fim legítimo. Como já reconhecido pela própria jurisprudência brasileira, o fim legítimo do instituto seria impedir ações penais de natureza precárias ou efêmeras que possam afetar a função parlamentar<sup>375</sup>.

Por outro lado, as representantes sustentam que, no momento de analisar a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da imunidade parlamentar como um limite ao acesso à justiça, esta Corte deve considerar os seguintes elementos: a) o tipo de delito ao que se acusa a pessoa que gozaria de imunidade; b) a existência de indícios suficientes do envolvimento no delito do acusado que gozaria de imunidade parlamentar; c) a existência de motivação falsa ou política para o início da investigação; d) a realização de um processo para a determinação da aplicação da imunidade parlamentar; e) a motivação da decisão que determina a aplicabilidade da imunidade parlamentar.

<sup>373</sup> Corte EDH. *Case of Tsalkitzis v. Greece*. Apl. 11801/4, sentença de 16 de novembro de 2006, Par. 45. Tradução livre do francês para o espanhol.

<sup>374</sup> Corte EDH. *Case of Tsalkitzis v. Greece*. Apl. No. 11801/4. Sentença de 16 de novembro de 2006. Par. 44; Conferir também: Corte EDH. *Case A. v. The United Kingdom*. App. No. 35373/97. Sentença de 17 de dezembro de 2002. Par. 74; Corte EDH. *Syngelidis v. Greece*. Appl. No. 24895/07. Sentença de 11 de fevereiro de 2010. Par. 41.

<sup>375</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº. 939, de 06 a 10 de maio de 2019. Medidas Cautelares julgadas pelo plenário no âmbito das ADIs propostas pela AMB sob os números 5.823, 5.824 e 5.825. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#ADI%20e%20imunidade%20parlamentar%20%E2%80%93%20202>, último acesso em: 18 de outubro de 2019; Espanha. Tribunal Constitucional de la Nación. Sala Segunda del Tribunal. *Sentença 123/2001, publicada em 4 de junio de 2001. Recurso de amparo 4645/97*. Proposto por [redacted] frente à Sentença da Segunda Sala do Supremo Tribunal, que o condenou por crimes de falsidade de documento mercantil, associação ilícita e contra a Fazenda Pública na causa seguinte em relação à Filesa e outras entidades. Suposta violação de direitos às garantias processuais, às prerrogativas do cargo parlamentar, ao juiz legal e à legalidade penal: instrução criminal relativa ao parlamentar sem solicitação de “supplicatorio”; condenação por crime de falsidade com base na lei. Anexo 16.

Em seguida, as representantes passarão a analisar o presente caso à luz de cada um destes elementos, para chegar à conclusão de que a imunidade parlamentar neste caso concreto não respeitou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

i. A aplicação dos elementos descritos ao caso concreto

Conforme o descrito na seção dos fatos, o principal responsável pelo feminicídio de Márcia Barbosa de Souza era deputado no momento dos fatos, razão pela qual gozava de imunidade parlamentar.

A respeito, o artigo 53 da Constituição Federal vigente no momento dos fatos estabelecia:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. [...]

Ainda que esta norma era diretamente aplicável aos deputados federais, em virtude do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, esta e outras prerrogativas se estendem aos deputados estaduais. Igualmente, a imunidade parlamentar estava prevista no artigo 55 da Constituição do Estado da Paraíba nos mesmos termos.

Assim, de acordo com o previsto na legislação brasileira à época dos fatos, para que fosse possível iniciar uma ação penal contra um deputado, era necessária a autorização da casa legislativa à qual este pertencia.

As representantes sustentam que a forma em que a imunidade parlamentar foi aplicada neste caso violou o acesso à justiça das vítimas e seu acesso às garantias judiciais.

Ademais, como será desenvolvido a seguir, a imunidade parlamentar foi aplicada neste caso a fatos de mais alta gravidade, mesmo existindo múltiplos indícios do envolvimento do deputado Aécio Pereira, da ausência de uma motivação política por trás da acusação, sem que fosse respeitado o devido processo e sem que a decisão adotada tivesse sido fundamentada.

- O delito investigado era um feminicídio, isto é, uma grave violação de direitos humanos à qual não devem ser aplicáveis excludentes de responsabilidade

As representantes recordam que este Alto Tribunal já estabeleceu, de maneira reiterada, que em casos de graves violações de direitos humanos “el Estado deberá abstenerse de recurrir a la aplicación de leyes de amnistía ni argumentar prescripción, irretroactividad de la ley penal, cosa juzgada, ni el principio non bis in

idem o cualquier eximente similar de responsabilidad, con el fin de excusarse de la obligación de investigar y enjuiciar a los responsables”<sup>376</sup>.

Nesse mesmo sentido, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou que:

Em consequência, quando funcionários públicos ou agentes do Estado cometem violações dos direitos do Pacto aos quais se faz referência no presente número [a tortura ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes similares, a execução sumária ou arbitrária e o desaparecimento forçado], os Estados Partes em questão não podem isentar os autores da sua responsabilidade pessoal, como ocorreu com certas anistias e com as imunidades e indenizações jurídicas anteriores. Além disso, nenhuma posição oficial justifica que pessoas que possam ser acusadas de responsabilidade por essas violações fiquem imunes de responsabilidade jurídica. Outros impedimentos para o estabelecimento da responsabilidade jurídica devem ser igualmente eliminados, como a defesa da obediência a ordens superiores ou os períodos excessivamente curtos de prescrição nos casos em que essas limitações são aplicáveis<sup>377</sup>.

Nesse sentido, as representantes recordam que, atualmente, a legislação brasileira limita a aplicação de imunidades apenas em relação à prisão, no caso de crimes inafiançáveis em flagrante delito. Mesmo nesses casos, a Casa legislativa ainda poderá resolver sobre a prisão.

No presente caso, o delito investigado era uma violação particularmente grave a direitos humanos. Nesse sentido, este Alto Tribunal já reconheceu que:

El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce pleno es un prerequisite para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido. En razón de dicho carácter, no son admisibles enfoques restrictivos del mismo. De conformidad con el artículo 27.2 de la Convención este derecho forma parte del núcleo inderogable, pues se encuentra consagrado como uno de los derechos que no puede ser suspendido en casos de guerra, peligro público u otras amenazas a la independencia o seguridad de los Estados Partes<sup>378</sup>.

Igualmente, as representantes sustentam que o assassinato de Márcia Barbosa foi uma forma de violência contra a mulher. A respeito, as representantes reconhecem

<sup>376</sup> Corte IDH. *Caso Rodríguez Vera y otros (desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C No. 287. Par. 556. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Perú*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75. Par. 41; Corte IDH. *Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C No. 274. Par. 244, e).

<sup>377</sup> ONU. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário No. 31: A natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto*. Aprovada na 2187ª sessão, em 29 de março de 2004, Par. 18. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>378</sup> Corte IDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No. 150. Par. 63. Conferir também: Corte IDH. *Caso Comunidad indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146. Par. 150; Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140. Par. 120; Corte IDH. *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 06 de abril de 2006. Série C No 147. Par. 82.

que, conforme já estabelecido por esta Honrável Corte, nem todas as manifestações de violência em prejuízo de uma mulher podem ser consideradas violência contra a mulher<sup>379</sup>. Contudo, as representantes sustentam que em razão da forma como se deu a morte da vítima e como o seu corpo foi encontrado<sup>380</sup>, esta Honrável Corte deve considerar que, neste caso, trata-se de uma das manifestações mais graves de violência contra a mulher: um feminicídio.

Como consequência, no momento de decidir sobre a concessão ou não da licença para processar Aécio Pereira, ou seja, na análise sobre se a aplicação da imunidade parlamentar era válida neste caso, o Estado deveria haver considerado a gravidade dos fatos. Não obstante, isso não ocorreu.

- Existiam indícios suficientes do envolvimento de Aécio Pereira nos fatos, no momento em que a licença para processar o parlamentar havia sido solicitada

A decisão sobre a licença para processar o parlamentar não se refere à determinação da inocência ou da culpabilidade do autor, mas à determinação da existência de “indícios o sospechas fundados con una mínima verosimilitud o solidez sobre la participación de un diputado o senador en los hechos objeto de investigación penal”<sup>381</sup>.

As representantes sustentam que no momento em que foi solicitada a autorização para processar o deputado Aécio Pereira, existiam indícios suficientes sobre a sua participação nos fatos. Assim, desde 21 de julho de 1998, aproximadamente um mês depois do feminicídio de Márcia, o delegado responsável pelas investigações havia indiciado o deputado Aécio Pereira como autor dos fatos<sup>382</sup>. A respeito, o delegado indicou que “todos os ouvidos cita[ra]m o nome do Deputado Aécio Pereira como sendo a pessoa direta e responsável [pel]a morte de Márcia Barbosa de Souza”<sup>383</sup>.

Ainda, por iniciativa da Comissão Permanente de Direitos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foram realizadas duas Audiências Públicas sobre o caso, em 30 de julho e 4 de agosto de 1998. Na primeira delas, foi convocado o delegado responsável pela investigação do assassinato de Márcia Barbosa, [REDACTED], este que compareceu para esclarecer os indícios existentes contra

<sup>379</sup> Ver, por exemplo: Corte IDH. *Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277. Par. 178.

<sup>380</sup> Ver, por exemplo: Corte IDH. *Caso Véliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277. Par. 178.

<sup>381</sup> SEGADO, Francisco Fernández. *Doctrina Constitucional sobre las Prerrogativas Parlamentarias en España*. Foro, Nueva Época 14/2011. Anexo 17, p. 70.; BOZA, Derik Latorre. *Inmunidad Parlamentaria*. Derecho y Sociedad 31, 200. Anexo 18, p. 164.

<sup>382</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil, de 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 79 - 82.

<sup>383</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil, de 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, pp. 79 - 82.

Aécio Pereira<sup>384</sup>. Já na segunda oportunidade, compareceram [REDACTED] e Lindalva de Lima Freitas, familiares de Márcia Barbosa que foram à Assembleia Legislativa aportar informações e pedir justiça para o caso de Márcia<sup>385</sup>.

Nesse mesmo sentido, na solicitação de concessão de licença para iniciar a ação penal contra o deputado, realizada em 9 de outubro de 1998 pelo Procurador Geral de Justiça da Paraíba à Assembleia Legislativa, o Procurador Geral de Justiça indicou que:

11- [...] do conjunto probatório em análise emerge, de forma inconcussa, que: a) vítima e denunciado se conheciam; d) que a ofendida foi convidada, à noite de fato, pelo denunciado, para saírem c) que a ofendida esteve diretamente na companhia do imputado, na noite do fato delituoso; d) que a vítima utilizou o telefone celular do denunciado, enquanto se encontravam, juntos em um Motel desta cidade; e) que poucas horas depois sem que tenha estado com qualquer outra pessoa além do denunciado foi encontrada morta em um matagal, situado no Jardim Recreio, próximo à Granja Sossego, no Altiplano Cabo Branco; f) que o corpo do agente passivo foi levado até nominado local –restou absolutamente demonstrado - por um veículo que se encontrava exclusivamente em poder do incriminado.

12- Comparecendo voluntariamente e sendo ouvido nesta Procuradoria-Geral de Justiça [...] o denunciado negou a prática dos delitos supra narrados; entretanto positivado está que não apresentou qualquer álibi ou contra-indício, capaz de arrostar as profundas evidências contra si colacionadas<sup>386</sup>.

Como descrito na seção dos fatos, em 14 de outubro de 1998, encaminhou-se ao Presidente da Assembleia Legislativa o referido pedido de licença, acompanhado da notícia crime nº 98.004184-0<sup>387</sup>.

No dia 27 de novembro de 1998 o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicitou cópia integral dos autos do inquérito policial para que o Conselho emitisse parecer a respeito da concessão ou não de licença<sup>388</sup>. Em 30 de novembro de 1998 o desembargador relator [REDACTED] encaminhou cópia dos autos da notícia crime nº 98.004184-0<sup>389</sup>.

---

<sup>384</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico da 1ª audiência pública da Comissão de Direitos Humanos. 30 de julho de 1998. Anexo 1.4, p. 981.

<sup>385</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Apanhado taquigráfico da 2ª audiência pública da Comissão de Direitos Humanos. 04 de agosto de 1998. Anexo 1.4, p. 832.

<sup>386</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Denúncia, de 8 de outubro de 1998. Anexo 1.1, p. 5.

<sup>387</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 4112/98, de 14 de outubro de 1998. Anexo 1.2, p. 275.

<sup>388</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício C.E.D.p. nº 001/98, de 27 de novembro de 1998. Anexo 1.2, p. 276.

<sup>389</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Resolução no. 614/98, de 17 de dezembro de 1998. Anexo 1.2, p. 279.

Apesar disso, em 17 de dezembro de 1998 a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba emitiu a Resolução 614/98, na qual apenas mencionou que a licença para processar criminalmente o deputado Aécio Pereira pelos fatos havia sido negada.

Tal decisão, evidentemente, não aparenta ter considerado os múltiplos indícios existentes sobre o possível envolvimento do deputado nos fatos, os quais somente foram avaliados posteriormente à perda do mandato parlamentar, pelo Poder Judiciário, que levaram à sua condenação.

O que se demonstra ainda mais grave é a negativa da segunda solicitação de licença, esta que foi apresentada novamente em 31 de março de 1999, em razão da mudança na legislatura<sup>390</sup>. Na ocasião, nem mesmo foi emitida uma resolução para determinar a aceitação ou não do pedido, apenas foi emitida uma nota por meio da qual se fez referência à resolução anterior<sup>391</sup>.

Dessa forma, é possível concluir que os demais deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, assim como os Conselheiros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, possuíam vasta comprovação de indícios da participação de Aécio Pereira no assassinato de Márcia Barbosa. Destaca-se entre esses indícios a comprovação de que o celular pessoal do deputado havia efetuado ligação para a pousada em que a vítima estava hospedada. Da mesma forma, foi realizada longa ligação do mesmo celular para a cidade de Cajazeiras na noite do assassinato da vítima, esta que foi comprovada por perícia técnica ter sido transmitida por uma torre telefônica nas proximidades do “Motel Trevo”. Ainda, diversas testemunhas alegaram ter percebido a presença de uma terceira pessoa na ligação realizada por Márcia Barbosa - uma dessas testemunhas falou diretamente com Aécio Pereira, que inclusive se identificou. Por último, o carro que levou o corpo de Márcia até o local em que foi encontrado foi reconhecido como sendo de um amigo de longa data de Aécio Pereira, veículo este que estava em poder do deputado no dia do crime.

- No momento de negar a licença para o início da ação penal contra o deputado Aécio Pereira, não se observou a existência de motivação política na acusação

Por outro lado, as representantes sustentam, com base na doutrina na matéria, que para autorizar ou não início do processo penal contra o parlamentar, “la Cámara debe comprobar exclusivamente si tras la acusación se esconde algún motivo

---

<sup>390</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 1408/99, de 31 de dezembro de 1999. Anexo 1.2, p. 314.

<sup>391</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 0008/GP de 09 de fevereiro de 2000. Anexo 1.2, p. 319.

político o partidista contra el parlamentario; si no hay un eventual carácter político tras la acusación, la Cámara debe acceder a la solicitud del órgano jurisdiccional”<sup>392</sup>.

No presente caso, não consta que, no momento em que determinou-se a negativa de concessão da licença para o início da ação penal contra Aécio Pereira, tenha sido suscitada a possibilidade de algum tipo de motivação política ou partidária que fundamentasse uma falsa atribuição de autoria ao então deputado estadual.

- Não se respeitou o processo estabelecido na legislação brasileira para a concessão ou não de licença para processar o deputado.

Este Alto Tribunal já estabeleceu que:

El artículo 8 de la Convención Americana se aplica al conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales, cualesquiera que ellas sean, a efecto de que las personas puedan defenderse adecuadamente ante cualquier acto emanado del Estado que pueda afectar sus derechos.<sup>393</sup>

Ainda, determinou que:

Todos los órganos que ejerzan funciones de naturaleza materialmente jurisdiccional tienen el deber de adoptar decisiones justas basadas en el respeto pleno a las garantías del debido proceso establecidas en el artículo 8 de la Convención Americana. El artículo 8.1 de la Convención, que alude al derecho de toda persona a ser oída por un “juez o tribunal competente” para la “determinación de sus derechos”, es igualmente aplicable al supuesto en que alguna autoridad pública, no judicial, dicte resoluciones que afecten la determinación de tales derechos, como ocurrió en el presente caso.<sup>394</sup>

Conforme ficou demonstrado *supra* as decisões adotadas pelo poder legislativo em matéria de imunidade parlamentar podem afetar o direito ao acesso à justiça das pessoas que foram vítimas de delitos cometidos por parlamentares, particularmente nos casos graves de violações aos direitos humanos. Portanto, a Casa legislativa tem o dever de garantir que suas atuações nesta matéria respeitem o devido processo.

Em primeiro lugar, ressaltamos que o processo não foi realizado de forma imparcial<sup>395</sup>. Em verdade, antes mesmo da análise do inquérito policial por parte dos

<sup>392</sup> BOZA, Derik Latorre. *Inmunidad Parlamentaria*. Derecho y Sociedad 31, 2008. Anexo 18, p. 165; CAMPOAMOR, Alfonso Fernández-Miranda. *La Inmunidad Parlamentaria en la Actualidad*. Revista de estudios políticos, ISSN 0048-7694, Nº 215, 1977. Anexo 19, pp. 207-249; Espanha. Tribunal Constitucional de la Nación. Sala Primera del Tribunal. *Recurso de amparo núm. IJ2/1984, Sentença núm.90/1985*. 22 de julho de 1985. Anexo 20.

<sup>393</sup> Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. Par. 147.

<sup>394</sup> Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. Par. 149.

<sup>395</sup> Corte IDH. *Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No. 182. Par. 56.

deputados, o Presidente da Assembleia Legislativa já havia declarado publicamente que "Em princípio a Casa está solidária com o deputado, na certeza de que ele saberá se conduzir diante desse caso e saberá provar sua inocência"<sup>396</sup>.

Por outro lado, na seção dos fatos ficou demonstrado que o procedimento para a consideração da licença para processar um deputado estava contido no artigo 229 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Não obstante, este procedimento não foi respeitado. Como mencionado anteriormente, no presente caso, foram realizadas duas solicitações de autorização para o processamento criminal do Deputado Aécio Pereira.

Como estabelecido na seção dos fatos, não foi possível verificar o rito obedecido na tramitação do pedido de licença para processar criminalmente o deputado Aécio Pereira. O primeiro pedido de licença para processar o deputado foi apresentado ao Presidente da Casa Legislativa em 14 de outubro de 1998 e a adoção da Resolução 614/98 se deu em 17 de dezembro de 1998<sup>397</sup>, com sua respectiva publicação em Diário Oficial no dia 18 de dezembro de 1998<sup>398</sup>.

Uma vez que as representantes não tiveram acesso ao expediente tramitado na Casa Legislativa, não é possível determinar cronologicamente, com precisão, quais foram os atos realizados entre a solicitação de licença e a adoção da referida resolução. Tendo em vista que o Estado do Brasil aceitou a competência da Corte no dia 10 de dezembro de 1998, ou seja, sete dias antes da adoção da Resolução pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, as representantes consideram que a Corte Interamericana tem competência para se manifestar sobre a Resolução 614/98.

Contudo, o devido processo também não foi observado com relação ao segundo pedido de licença para processar o deputado, este apresentado em 31 de março de 1999, após votação unânime pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba<sup>399</sup>. Nesse sentido, de acordo com a informação disponível, a solicitação não foi tramitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba<sup>400</sup>, mas sim pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Recorda-se que o artigo 229 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba previa que, após o recebimento da solicitação de licença, o Presidente da Assembleia despacharia o expediente ao órgão competente, este que

---

<sup>396</sup> Conselho de ética vai investigar. *Correio da Paraíba*. 24 de julho de 1998. Anexo 8.23

<sup>397</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n. 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Resolução n.º. 614/98 de 17 de dezembro de 1998. Anexo 1.2, p. 321.

<sup>398</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n. 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado da Paraíba de 18 de dezembro de 1998. Anexo 1.2, p. 320.

<sup>399</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n. 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Pedido de licença para instaurar ação penal contra o Deputado Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.2, p. 314.

<sup>400</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução n.º 469/91 - Artigo 21, I. Anexo 6, p.17.

seria responsável por elaborar um parecer a favor ou contra a concessão de licença que deveria ser votado pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa.

Assim, a Deputada Relatora Iraê Lucena elaborou parecer favorável à concessão de licença, com base nos indícios de autoria existentes em relação ao deputado Aécio Pereira. Não obstante, durante a Audiência Pública do Conselho de Ética em que foi analisada a solicitação de licença para processar Aécio Pereira, o advogado do deputado realizou oralmente uma alegação preliminar “do não conhecimento do pedido de renovação de licença sob um fundamento legal de que já foi objeto de uma primeira votação e como tal não pode mais ser objeto de uma segunda votação [...] Acolhendo o pedido de preliminar, a Comissão (sic) de Ética não receba o pedido de renovação formulado pelo Tribunal”<sup>401</sup>.

Tal preliminar foi acatada pela maioria dos membros do Conselho, apesar de não existir previsão regimental para a interposição de argumento preliminar. O próprio advogado de Aécio Pereira esclareceu que “[...] Nós não estamos votando o parecer da Deputada Iraê, no sentido de que deva ser encaminhado ao Plenário o pedido de licença para processar. Nós estamos querendo que tudo seja resolvido nessa preliminar e que [...] tudo seja resolvido pela rejeição automática, compulsória do pedido de renovação de licença e devolve o Tribunal”<sup>402</sup>.

Contudo, o que de fato ocorreu foi que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar colocou o parecer da Deputada Relatora em votação dos Conselheiros, em uma clara tentativa de atribuir contornos de legalidade ao ato. O Presidente do Conselho entendeu que, se aprovado o parecer, seria rejeitada a preliminar interposta pelo advogado de Aécio e se não aprovado o parecer o argumento preliminar seria acatado<sup>403</sup>.

Ademais, na sessão em que foi discutido o pedido de licença, não foi permitida a intervenção de deputados que não pertenciam ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar<sup>404</sup>. Destaca-se que devido à ausência de Regulamento específico do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e conforme o disposto no artigo 48 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução 599/97) o mesmo deveria observar as disposições relativas ao funcionamento das Comissões constante do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.<sup>405</sup> Este que, por sua vez, determinava em seu artigo 44, VI, que “durante as discussões na Comissão, podem usar da palavra o relator, o autor do projeto, demais membros e Líderes, durante dez minutos improrrogáveis, e por cinco minutos, Deputados que a ela não pertençam, facultando-se a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após

<sup>401</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 42.

<sup>402</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 56.

<sup>403</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 47.

<sup>404</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Anexo 10, p. 3. Este e outros documentos encontram-se disponíveis em <http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/> último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>405</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Regimento Interno da Assembleia Legislativa – Resolução nº 469/91. Anexo 6.

usarem da palavra cinco deputados”. Durante a discussão, foi mencionado entre outras coisas:

**O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO ROBSON DUTRA):** (...) Eu peço permissão aos Senhor Deputado Luiz Couto e Ricardo Coutinho porque esta questão é meramente uma questão dos Senhores Membros da Comissão de Ética. Vossa Excelência me permite, mas a palavra não será concedida pela ordem, porque Vossa Excelência não faz parte da Comissão de Ética. Com a palavra o advogado Doca Gadelha. Vossa Excelência entra com uma representação quando achar necessário por escrito e levante as questões de ordem mostrando os artigos do Regimento e por escrito que posteriormente nós apreciaremos.

**O SENHOR DEPUTADO RICARDO COUTINHO:** Senhor Presidente, com todo respeito eu queria inverter as perguntas que Vossa Excelência me faz para que me mostre onde consta que só vai ter a palavra os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar<sup>406</sup>.

Finalmente, o mencionado Conselho votou contrariamente ao parecer favorável à concessão da licença para processar Aécio Pereira, elaborado pela Deputada Relatora Iraê Lucena. A decisão do Conselho de Ética implicou na não concessão da licença para processar o deputado<sup>407</sup>, bem como o arquivamento do processo no Conselho de Ética<sup>408</sup>. Como resultado, mencionado parecer nunca foi levado à votação pelo plenário da Casa Legislativa<sup>409</sup>. Consequentemente, nunca foi adotada uma resolução sobre este parecer que nunca foi publicado em Diário Oficial do Poder Legislativo e incluído na ordem do dia<sup>410</sup>.

Pelo contrário, apenas consta no expediente uma nota do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que faz referência à Resolução aprovada no marco do trâmite da primeira solicitação<sup>411</sup>. Ainda, apesar da reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que arquivou o procedimento ter sido realizada em 28 de setembro de 1999, tal decisão só foi comunicada ao Presidente do Tribunal de Justiça em 9 de fevereiro de 2000, em flagrante desrespeito ao prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 229, VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

<sup>406</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 50-51.

<sup>407</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Anexo 10, p. 3. Disponível em: <<http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CM8MAR-para-Assembl%C3%A9ia-Legislativa.pdf>>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>408</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999. Anexo 12, p. 57.

<sup>409</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Anexo 10, p. 3. Disponível em: <<http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CM8MAR-para-Assembl%C3%A9ia-Legislativa.pdf>>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>410</sup> Paraíba (Estado). Assembleia Legislativa. Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Anexo 10, p. 3. Disponível em: <<http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CM8MAR-para-Assembl%C3%A9ia-Legislativa.pdf>>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>411</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n. 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício n. 0008/GP de 09 de fevereiro de 2000. Anexo 1.2, p. 319

Em resumo, é possível identificar diversas falhas no processo realizado em relação à segunda solicitação de licença: i. o órgão que analisou o pedido não possuía previsão regimental para tanto, usurpando a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; ii. não foi possível identificar no Regimento aplicável a possibilidade de interposição de argumento preliminar, ensejando o arquivamento sumário perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; iii. os demais deputados da Casa não puderam fazer uso da palavra; iv. o parecer rejeitado pelos Conselheiros não foi posto em votação no plenário; e v. a decisão não foi comunicada ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo regimental.

Conseqüentemente, tampouco se respeitou o devido processo no marco do pedido para o início da ação penal contra o deputado Aécio Pereira apresentado em 31 de março de 1999.

- As decisões que negaram a licença para o início da ação penal contra o deputado Aécio Pereira não foram fundamentadas

Esta Honorable Corte já estabeleceu que:

las decisiones que adopten los órganos internos que puedan afectar derechos humanos deben estar debidamente motivadas y fundamentadas, pues de lo contrario serían decisiones arbitrarias. Las decisiones deben exponer, a través de una argumentación racional, los motivos en los cuales se fundan, teniendo en cuenta los alegatos y el acervo probatorio aportado a los autos. El deber de motivar no exige una respuesta detallada a todo argumento señalado en las peticiones, sino puede variar según la naturaleza de la decisión. Corresponde analizar en cada caso si dicha garantía ha sido satisfecha. En los procedimientos cuya naturaleza jurídica exija que la decisión sea emitida sin audiencia de la otra parte, la motivación y fundamentación deben demostrar que han sido ponderados todos los requisitos legales y demás elementos que justifican la concesión o la negativa de la medida. De ese modo, el libre convencimiento del juez debe ser ejercido respetándose las garantías adecuadas y efectivas contra posibles ilegalidades y arbitrariedades en el procedimiento en cuestión<sup>412</sup>.

Como já mencionado, ante a primeira solicitação de licença para o início da ação penal contra o deputado Aécio Pereira, a Assembleia Legislativa da Paraíba emitiu a Resolução 614/98, que não contém nenhum tipo de fundamentação.

A respeito, apenas estabelece:

Art. 1º Fica DENEGADO o pedido de licença solicitado pelo Tribunal de Justiça do estado para processar criminalmente o Deputado Estadual AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, objeto do expediente TJ-SUJUDI-CORJUD-OFNo. 4112-98.

Assim, não faz nenhum tipo de referência nem ao conteúdo do expediente que acompanhou a solicitação – que como já indicamos continha indícios de seu envolvimento nos fatos – nem aos argumentos de defesa apresentados pelo

---

<sup>412</sup> Corte IDH. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200. Par. 139.

deputado. Tampouco justifica a negativa da licença para processar com base na existência de qualquer tipo de motivação política para as investigações. Inclusive, os artigos usados na fundamentação da negativa de licença para processar o deputado dizem respeito ao procedimento de perda de mandato parlamentar, não ao pedido de licença para processamento<sup>413</sup>.

Quanto a este ponto, é necessário ressaltar que a perda de mandato é a sanção mais grave que pode ser aplicada pela Assembleia Legislativa, adotando a lógica do *in dubio pro reo*, uma vez que, se concedida, o deputado perde um direito político adquirido por meio de eleições democráticas. A mesma lógica não se aplica em relação à concessão de licença, visto que o devido processo legal será resguardado pelo Poder Judiciário, estabelecendo amplas oportunidades de defesa para o acusado no âmbito do processo, este que pode ao final ser considerado inocente das acusações imputadas. São, pois, procedimentos com processos diferentes, com objetivos e funções diversas.

Pese a que, como já indicado anteriormente, em 31 de março de 1999 havia sido novamente solicitada a licença para processar o deputado em virtude de nova legislatura, esta licença foi novamente negada. Como já mencionado, nem sequer existe uma Resolução na qual conste esta decisão, apesar da exigência constante no Regimento Interno da Assembleia. Apenas consta no expediente uma nota que faz referência à decisão anterior, em virtude do arquivamento da solicitação perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar<sup>414</sup>.

Com base nas considerações anteriores, as representantes consideram que as restrições ao acesso à justiça que implicaram na negativa da licença para início da ação penal contra o deputado não eram nem razoáveis, nem proporcionais. Como ficou demonstrado, na negativa de licença para processar o deputado não foi considerada a gravidade do delito cometido, não foram avaliados os indícios que existiam contra o deputado, nem a evidente ausência de motivação política, tampouco foi respeitado o processo estabelecido em lei e muito menos foram as decisões correspondentes fundamentadas.

Todo o anterior demonstra, ademais, que a aplicação da imunidade neste caso, longe de ter o objetivo de proteger o exercício da função parlamentar, teve como único fim eximir o deputado da ação do direito penal.

Isto continuou ocorrendo mesmo depois que foi eliminado o obstáculo da legislação brasileira, qual seja, o requisito de autorização prévia ou licença da Casa legislativa para o início da ação penal contra deputados. Como mencionado *supra*, em 2001 foi realizada uma reforma constitucional que eliminava este requisito, mas mantinha a prerrogativa da Assembleia de suspender a investigação em qualquer momento<sup>415</sup>.

---

<sup>413</sup> Aqui, ressalta-se os artigos 41 e 42 do Código de Ética, que tratam da representação para perda de mandato. Estado da Paraíba. Assembleia Legislativa. Resolução nº 599/97. Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8344\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8344_texto_integral), último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>414</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 0008/GP, de 09 de fevereiro de 2000. Anexo 1.2, p. 319.

<sup>415</sup> BRITO, Orlange Maria. *Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001*. Brasília a. 44 n. 173 jan./mar. 2007, p. 10. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141291/R173-16.pdf>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

Contudo, não foi antes de 26 de fevereiro de 2003, ou seja, quase cinco anos depois de ocorridos os fatos – e somente após as autoridades a cargo da investigação consultarem se o senhor Aécio Pereira havia sido reeleito deputado<sup>416</sup>, recebendo resposta negativa<sup>417</sup> - que se apresentou a ação penal contra ele<sup>418</sup>.

Assim, a imunidade parlamentar se converteu em um obstáculo intransponível para que as vítimas pudessem ter acesso à justiça, o que tinha como sustentação unicamente a qualidade do acusado como membro da Assembleia Legislativa da Paraíba. Ainda que este tenha sido finalmente condenado nove anos depois dos fatos, a aplicação da imunidade provocou um atraso que na prática tornou inefetivos os recursos judiciais ao alcance das vítimas, uma vez que o deputado Aécio Pereira nunca cumpriu sua pena, pois morreu em liberdade, à espera da solução de seu recurso de apelação interposto contra sua condenação.

Como consequência, o Estado violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos pelos artigos 8 e 25 da CADH, em sua relação com o descumprimento das obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH e 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza.

- b. As investigações sobre o envolvimento de outras pessoas nos fatos não foram realizadas com a devida diligência e foram obstaculizadas pelo Estado brasileiro.

Em primeiro lugar, as representantes recordam que a investigação dos fatos relacionados com a morte de Márcia Barbosa foi dividida em dois processos: um contra o deputado Aécio Pereira, conforme descrito na seção anterior, e outro dirigido a determinar a possível participação de outras pessoas nos fatos.

Neste último processo, as representantes sustentam que o Estado não apenas não realizou uma investigação com a devida diligência, mas que ativamente criou obstáculos para as investigações, razão pela a qual até hoje os fatos não foram esclarecidos em sua totalidade.

A respeito, recorda-se que desde sua jurisprudência mais antiga, a Corte Interamericana tem sustentado que os Estados têm o dever jurídico de investigar as violações de direitos humanos de maneira diligente, séria e com todos os meios a seu alcance, para identificar todos os responsáveis, impor-lhes as sanções pertinentes e assegurar que a vítima seja reparada de maneira adequada<sup>419</sup>.

Para que uma investigação seja realizada com a devida diligência, esta Honorable Corte entende que:

---

<sup>416</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 03 de fevereiro de 2003. Anexo 1.2, p. 336.

<sup>417</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 24/2003/SJ de 11 de fevereiro de 2003. Anexo 1.2, p. 338.

<sup>418</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 24 de fevereiro de 2003. Anexo 1.2, p. 340.

<sup>419</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, No. 4. Par. 74; Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, No. 163. Par. 156.

[...] el órgano que investiga una violación de derechos humanos debe utilizar todos los medios disponibles para llevar a cabo, dentro de un plazo razonable, todas aquellas actuaciones y averiguaciones que sean necesarias con el fin de intentar obtener el resultado que se persigue. Esta obligación de debida diligencia, adquiere particular intensidad e importancia ante la gravedad de los delitos cometidos y la naturaleza de los derechos lesionados<sup>420</sup>.

Por outro lado, as representantes recordam que este Alto Tribunal já estabeleceu que a obrigação de investigar, julgar e sancionar, “implica que toda autoridade estatal deve cooperar, apoiar o coadyuvar, en el ámbito de su competencia, a la debida investigación de los hechos, de conformidad con las obligaciones derivadas de los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma”<sup>421</sup>.

De acordo com a legislação brasileira<sup>422</sup>, a Polícia Civil tem a responsabilidade e atribuição de “apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial”<sup>423</sup> para auxiliar o Ministério Público, titular da ação penal, na pretensão punitiva. Todavia, no presente caso, a Polícia Civil não apenas não cumpriu com esta obrigação, como, no juízo desta representação, ativamente criou obstáculos para as investigações relacionadas à responsabilidade de outros partícipes no feminicídio de Márcia Barbosa de Souza. Como será desenvolvido na sequência, outras autoridades também participaram na criação de obstáculos nas investigações.

No início das investigações, havia indícios de que outras pessoas, seja por sua proximidade com o deputado, seja por seu envolvimento – além do deputado – em temas relacionados com drogas, poderiam estar envolvidas nos fatos.

As representantes destacam com preocupação o fato de que um dos possíveis partícipes, [REDACTED] havia sido investigado anteriormente pelo envolvimento ativo em outro caso de feminicídio da região, em circunstâncias similares ao ocorrido com Márcia Barbosa. [REDACTED] foi preso preventivamente durante a investigação do assassinato de uma jovem ocorrido em 3 de outubro de 1988, esta que foi drogada, violentada sexualmente e espancada até a morte, em caso que ainda tramitava na justiça na época da morte de Márcia Barbosa, em virtude do misterioso desaparecimento de diversas testemunhas<sup>424</sup>.

Destaca-se que [REDACTED] era amigo íntimo de Aécio Pereira e proprietário do veículo no qual o corpo de Márcia foi transportado para ser levado ao

<sup>420</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C, No. 163. Par. 156.

<sup>421</sup> Corte IDH. *Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253. Par. 252.

<sup>422</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Artigo 144, §1º e 4º.

<sup>423</sup> Polícia Civil do Distrito Federal. Institucional. Competências. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/institucional/competencias>, último acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>424</sup> GOUVEYA, Hilton. Somem testemunhas de assassinato. \_\_\_\_\_. 04 de setembro de 1998. Anexo 8.20.

terreno baldio onde foi encontrado<sup>425</sup>. O envolvimento de [REDACTED] em outro feminicídio era de conhecimento das autoridades estatais responsáveis pela investigação do crime que vitimou Márcia Barbosa, conforme comprova a declaração de Aécio Pereira perante o Ministério Público:

Que o declarante conhece [REDACTED] há mais de trinta anos e que por várias vezes tomou-lhe o carro emprestado [...] Que o declarante tem conhecimento recente da prisão do Sr. [REDACTED] e também do fato determinante de sua prisão, ou seja, que [REDACTED] estaria sendo acusado de um homicídio de uma jovem em circunstâncias análogas ao do assassinato da jovem Márcia e que pessoalmente acredita na inocência do Sr. [REDACTED]

Entretanto, tal fato não foi considerado durante as investigações do feminicídio de Márcia.

Assim, nunca foi possível determinar se houve a participação nos fatos de outras pessoas para além do deputado Aécio Pereira. Nesse sentido, cabe destacar que, desde o mês de outubro de 1998, as próprias autoridades a cargo da investigação reconheceram a necessidade de aprofundar as investigações contra os demais indiciados para determinar seu grau de responsabilidade e participação nos fatos, ordenando, assim, a realização de uma série de diligências<sup>427</sup>.

No entanto, em 14 de dezembro de 1998, quando essa Honorable Corte já havia adquirido competência sobre os fatos, o promotor a cargo das investigações denunciava que não haviam sido realizadas todas as diligências por ela solicitadas<sup>428</sup>.

Assim, pese a que desde 1 de outubro de 1998 havia sido solicitado o parecer do médico forense com relação à possibilidade de que a morte de Márcia Barbosa tivesse ocorrido em razão do consumo de drogas, não foi até 11 de março de 1999 – 5 meses depois da solicitação – que este médico alegou razões de foro íntimo para não continuar atendendo ao caso<sup>429</sup>.

---

<sup>425</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil, de 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, p. 80.

<sup>426</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de declaração Aécio Pereira de Lima. 24 de setembro de 1998. Anexo 1.2, p. 259.

<sup>427</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED]. Parecer do Promotor de Justiça da Comarca de João Pessoa, em 01 de outubro de 1998. Anexo 2.1, pp. 160-165.

<sup>428</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED]. Petição do Promotor de Justiça da para o Juiz do 1º Tribunal do Júri da Capital, em 14 de dezembro de 1998. Anexo 2.1, pp. 212-213.

<sup>429</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED]. Certidão de 11 de março de 1999. Anexo 2.1, p. 217.

Além disso, em 8 de março de 2001, o promotor responsável pelas investigações solicitou novamente à Polícia a realização de uma série de diligências relevantes para o esclarecimento da participação das pessoas às quais se referia esta investigação<sup>430</sup>. Entre outras, que o proprietário do Motel Trevo – onde Márcia Barbosa havia estado com o deputado Aécio Pereira – apresentasse uma lista dos veículos que haviam entrado e saído do estabelecimento entre 17 e 18 de junho de 1998. Solicitou, ainda que se procedesse à oitiva de [REDACTED] para que este pudesse dar detalhes sobre a devolução do veículo que havia emprestado ao deputado Aécio Pereira, incluindo informações a respeito de se esse havia sido lavado. Adicionalmente, o promotor solicitou que se chamasse [REDACTED] para ser ouvida com o objetivo de informar se o assessor [REDACTED] foi lavar dito veículo antes de devolvê-lo ou buscá-lo em outra localidade; etc<sup>43</sup>.

No entanto, em 02 de abril de 2001, o Delegado de Polícia afirmou expressamente que não procederia ao cumprimento da totalidade das diligências requisitadas em função de elementos já encontrados em parte da investigação<sup>432</sup>.

Aqui, é importante destacar, que, segundo a legislação brasileira, não cabe à autoridade policial o juízo de valor sobre a pertinência e frutos das diligências probatórias solicitadas pelo Parquet<sup>433</sup>, mas tão somente sua pronta execução, segundo seu próprio dever funcional<sup>434</sup>.

Em 28 de junho de 2001, o Promotor a cargo da investigação solicitou o cumprimento das diligências pendentes, somando a diligência de chamar [REDACTED]

---

<sup>430</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED]. Ofícios datados de 1º de outubro de 1998, Anexo 2.2, pp. 250 a 255; de 14 de dezembro de 1998, Anexo 2.1, pp. 212-213; de 8 de agosto de 2000, Anexo 2.1, p. 240; de 8 de março de 2001, Anexo 2.2, pp. 255-257; de 23 de abril de 2001; de 28 de junho de 2001, Anexo 2.2, p. 402; de 22 de agosto de 2001, Anexo 2.2, p. 406; e de 28 de dezembro de 2001, Anexo 2.2, p. 413.

<sup>431</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED]. Ofícios datados de 1º de outubro de 1998, Anexo 2.2, pp. 250 a 255; de 14 de dezembro de 1998, Anexo 2.1, pp. 212-213; de 8 de agosto de 2000, Anexo 2.1, p. 240; de 8 de março de 2001, Anexo 2.2, pp. 255-257; de 23 de abril de 2001; de 28 de junho de 2001, Anexo 2.2, p. 402; de 22 de agosto de 2001, Anexo 2.2, p. 406; e de 28 de dezembro de 2001, Anexo 2.2, p. 413.

<sup>432</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED]. Despacho do Delegado da 1ª Superintendência Regional de Polícia, de 02 de abril de 2001. Anexo 2.2, pp. 258-259.

<sup>433</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 129, inciso VIII: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.”; Brasil. Decreto-Lei 3689, de 1941(Código de Processo Penal Brasileiro). Artigo 13: “Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (...).”

<sup>434</sup> Apesar do delegado possuir discricionariedade na condução das investigações, a autoridade policial está obrigada a acatar os pedidos de diligência formulados pelo Ministério Público e pelo Juiz, não cabendo a ele juízo algum sobre a matéria, sob pena de incorrer em crime. Ver também RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro, 2015. Anexo 15, pp. 104-106.

[REDACTED] para ser ouvido<sup>435</sup>. Contudo, uma vez mais não foram realizadas todas as diligências solicitadas<sup>436</sup>.

Novamente, em 28 de dezembro de 2001, o Promotor de Justiça solicitou o cumprimento das medidas pendentes e que fossem realizadas algumas diligências adicionais<sup>437</sup>. Contudo, novamente a autoridade policial se negou a realizá-las. Assim, em 11 de março de 2002, indicou:

Tendo em vista o acúmulo de serviço desta Delegacia, agravado pela falta de pessoal e veículo em condições do trabalho, não foi possível [dar] andamento em tempo ao presente feito. Assim, remeta-se à CAIMP, com pedido de devolução, para atualização de prazo<sup>438</sup>.

As representantes sustentam que essas recusas abertas em cumprir com as diligências ordenadas pelas autoridades responsáveis pela investigação não podem ser interpretadas como uma simples negligência, mas também como a imposição aberta de obstáculos às investigações.

Similar situação voltou a ocorrer meses depois, quando em 12 de dezembro de 2002, outra comunicação da Delegacia de Polícia Civil também acusa a não conclusão das diligências necessárias e requeridas dentro do prazo legal, em razão da grande incidência de crimes e acúmulo de serviço<sup>439</sup>.

Em 12 de março de 2003, foi emitido parecer pelo Ministério Público pedindo o arquivamento do inquérito<sup>440</sup>. Esta decisão foi tomada com base no fato de que das informações constantes no expediente policial não era possível estabelecer a responsabilidade de nenhum dos acusados. No entanto, as representantes reiteram que a impossibilidade de individualização das condutas e estabelecimento das

---

<sup>435</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Solicitação do Promotor de Justiça para Delegado da Polícia Civil, em 28 de junho de 2001. Anexo 2.2, p. 402.

<sup>436</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Pedido do Promotor de Justiça para Coordenador do CAIMP, em 22 de agosto 2001. Anexo 2.2, p. 406.

<sup>437</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Pedido de diligência feito pelo Promotor de Justiça em 28 de dezembro de 2001. Anexo 2.2, p. 413.

<sup>438</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Despacho do Delegado da 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil, em 11 de março de 2002. Anexo 2.2, p. 414.

<sup>439</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Despacho da Delegada da 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil, em 12 de dezembro de 2002. Anexo 2.2, p. 416.

<sup>440</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial n° 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] Parecer do Promotor de Justiça do Ministério Público da Comarca de João Pessoa, em 12 de março de 2003. Anexo 2.2, p. 425 - 426.

responsabilidades individuais de cada partícipe se deu em razão da não realização das múltiplas diligências ordenadas para aclarar o ocorrido.

Dessa forma, a consequência das falhas de distintas autoridades que, ao longo dos anos criaram obstáculos para as investigações, foram omissas ou deliberadamente atuaram com desídia no processo de investigação, nunca foi estabelecida a verdade sobre a participação de outras pessoas nos fatos. Em razão disso, o Estado é responsável pela violação dos direitos ao acesso à justiça e às garantias judiciais das vítimas do caso, protegidos pelos artigos 8 e 25 da CADH, em relação ao descumprimento das obrigações contidas no artigo 1.1 da CADH e 7 da Convenção de Belém do Pará.

- c. Estado brasileiro é responsável por haver incorrido em atraso injustificado na tramitação das investigações

O feminicídio de Márcia ocorreu no mês de junho de 1998 e esta Corte adquiriu competência sobre os fatos desde o mês de dezembro do mesmo ano. Isso significa que transcorreram 21 anos desde que ocorreram os fatos, 20 deles sob a competência deste Alto Tribunal e nenhuma pessoa foi sancionada pelo ocorrido.

A Corte Interamericana estabeleceu que o direito ao acesso à justiça implica que a solução da controvérsia seja produzida em um tempo razoável, já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais<sup>441</sup>.

Conforme a jurisprudência interamericana constante, devem ser avaliados quatro elementos para determinar se o prazo é razoável: 1) a complexidade do assunto; 2) a atividade processual dos interessados; 3) a conduta das autoridades judiciais; e 4) a afetação da situação jurídica da pessoa envolvida<sup>442</sup>. Ainda, a Corte Interamericana sustentou que a razoabilidade do prazo deve ser apreciada na relação com a duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que seja ditada a sentença definitiva.

Em seguida, as representantes irão se referir de maneira breve a cada um dos elementos enunciados, demonstrando que neste caso o Estado incorreu em atraso injustificado no desenvolvimento das investigações.

---

<sup>441</sup> Corte IDH. *Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C. No. 211. Par. 132; Corte IDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador*. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35. Par. 71 - 73; Corte IDH. *Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C. No. 191. Par. 78; Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros. Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192. Par. 154.

<sup>442</sup> Corte IDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador*. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35. Par. 71; Corte IDH. *Caso Wong Ho Wing Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C No. 297. Par. 209; Corte IDH. *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C No. 308. Par. 176.

i. Com relação à complexidade do assunto

É evidente que este não era um assunto complexo uma vez que se tratava do feminicídio de apenas uma pessoa. Ainda que os perpetradores tenham atuado para ocultar os fatos, como transportar o corpo de Márcia Barbosa e abandoná-la em um terreno baldio longe do lugar dos fatos, na prática, desde o início haviam múltiplos indícios que apontavam para o envolvimento do deputado Aécio Pereira e de outras pessoas<sup>443</sup>.

ii. Quanto à atuação da parte interessada

Está claramente provado que os familiares da vítima não criaram obstáculos de nenhuma ordem para o desenvolvimento do processo. Pelo contrário, participaram do mesmo e ofereceram a informação que possuíam. Além disso, denunciaram publicamente a impunidade que se mantinham os fatos e sua esperança na obtenção de justiça.

iii. Com relação à conduta das autoridades

A respeito, as representantes recordam que um dos envolvidos gozava de imunidade parlamentar. Como consequência, em setembro de 1998 o processo foi dividido para que a Procuradoria Geral de Justiça tramitasse a solicitação de licença para o início da ação penal contra Aécio Pereira, enquanto os demais acusados eram investigados pela justiça comum.

As representantes consideram em ambos os processos a atuação das autoridades a cargo da investigação foi negligente, dilatória e omissa. Em razão disso, em seguida examinarão por separado a atuação das autoridades em cada um desses processos.

- A atuação das autoridades na investigação contra o deputado Aécio Pereira

Com relação às investigações sobre a responsabilidade do deputado Aécio Pereira, as representantes recordam que apenas alguns dias após a aquisição de competência sobre os fatos por parte desta Honorable Corte, a Assembleia Legislativa da Paraíba negou a autorização para iniciar a ação penal contra o deputado Aécio Pereira<sup>444</sup>. Como mencionado anteriormente, essa decisão foi tomada sem considerar a gravidade do delito ou a existência de indícios contra o deputado, sem que existisse qualquer tipo de motivação política, sem que fosse

---

<sup>443</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Relatório do Delegado de Polícia Civil. 21 de julho de 1998. Anexo 1.1, pp. 79-83.

<sup>444</sup> Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Anexo 10, p. 2. Este e outros documentos encontram-se disponíveis em <http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/> último acesso em: 18 de outubro de 2019; Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime n° 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.2, pp. 280-283.

observado um processo adequado e, finalmente, sem que a resolução por meio da qual a decisão foi comunicada tivesse sido fundamentada.

Assim, o processo permaneceu paralisado por três meses, mesmo com o fim da legislatura em dezembro de 1998. Nova autorização para início da ação penal contra o deputado foi apresentada em março de 1999<sup>445</sup>. Esta solicitação foi respondida somente 6 meses depois, novamente negando o pedido de licença<sup>446</sup>, por ocasião de um processo ainda mais irregular que o anterior.

Na ocasião, o processo permaneceu paralisado por 26 meses até que em 12 de abril de 2002, a coordenadora Judiciária do Tribunal de Justiça fez os autos conclusos à Presidência tendo em vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 35 de 20 de dezembro de 2001<sup>447</sup>.

Assim, em 16 de abril de 2002 foi solicitado um parecer à Procuradoria Geral<sup>448</sup>, que foi respondida apenas em 21 de outubro de 2002, isto é, outros seis meses depois, reafirmando sua competência<sup>449</sup>.

No entanto, as investigações não foram reativadas antes de 24 de fevereiro de 2003<sup>450</sup>, quando, no mês de dezembro de 2002, as autoridades encarregadas da investigação solicitaram informação ao Tribunal Eleitoral Regional sobre a reeleição ou não de Aécio Pereira<sup>451</sup>.

Isso significa que transcorreram mais de cinco anos desde que esta Honrável Corte já havia adquirido competência sobre os fatos e desde o início da ação penal contra o deputado Aécio Pereira. Mesmo depois disso, se deram diversas dilações que atrasaram ainda mais o resultado do processo.

Por exemplo, a audiência na qual seriam ouvidos os declarantes e as testemunhas de defesa, que se iniciou no dia 31 de outubro de 2003, teve sua continuação adiada para o dia 10 de dezembro de 2003 (quase dois meses depois) por conta de pedido pelo advogado de defesa. Ademais, o Recurso em Sentido Estrito utilizado pelo réu em face da pronúncia do acusado não teve qualquer argumento eficiente para modificar a decisão judicial, e, mesmo assim, somente foi julgado mais de 6 (seis) meses depois de sua interposição.

---

<sup>445</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 1408/99 e anexo. 31 de março de 1999. Anexo 1.2, pp. 314-317.

<sup>446</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Ofício no. 0008/Gp. 09 de fevereiro de 2000. Anexo 1.2, p. 319.

<sup>447</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Coordenadoria Jurídica. Comunicação ao Senhor Presidente ao Senhor Presidente do tribunal para que, em razão da emenda constitucional 35, seguir ao dever do ofício. 12 de abril de 2002. Anexo 1.2, p. 322.

<sup>448</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Termo de autuação, registro e distribuição e Despacho de 16 de abril de 2002. Anexo 1.2, pp. 323-324.

<sup>449</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Anexo 1.2, pp. 328-331.

<sup>450</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 24 de fevereiro de 2003. Anexo 1.2, p. 341.

<sup>451</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. Despacho de 03 de fevereiro de 2003. Anexo 1.2, p. 336.

Ademais, apesar de Aécio Pereira ter sido condenado em setembro de 2007<sup>452</sup> - 9 anos depois dos fatos - e que esse mesmo mês apresentou um recurso de apelação, transcorreram 5 meses sem que este fosse decidido, até que em 12 de fevereiro de 2008 a pena foi extinta em razão de sua morte<sup>453</sup>.

Cabe destacar que o ex-deputado não cumpriu sequer um dia de prisão em razão do juiz haver permitido que permanecesse em liberdade enquanto se decidia a apelação<sup>454</sup>.

Ou seja, o processo que investigou Aécio Pereira esteve caracterizado por longos períodos de inação que são atribuíveis unicamente ao Estado. Neste caso em particular, o atraso teve uma consequência particularmente grave, uma vez que resultou em que o principal responsável nunca fosse sancionado.

- Com relação à investigação dos demais responsáveis.

As representantes ressaltam que, conforme já demonstrado na seção anterior, apesar da existência de indícios do envolvimento de outros partícipes nos fatos e que o Ministério Público tenha ordenado a realização de múltiplas diligências no sentido de investigar a participação delas, muitas delas não foram realizadas seja por negligência, recusa aberta ou criação de obstáculos por parte das autoridades policiais.

Mas, além disso, houveram atrasos na realização de algumas diligências que fizeram falta e eram fundamentais para o esclarecimento dos fatos. Apesar da Promotoria de Justiça ter solicitado o comparecimento de um perito forense em outubro de 1998<sup>455</sup>, sobre a causa mortis de Márcia Barbosa, este alegou razões de foro íntimo para não poder participar no processo somente em março de 1999<sup>456</sup>. Note-se que a Promotoria deixou de requerer a manifestação de qualquer outro perito, sem justificar essa posição, de modo que esperou 5 meses – sendo 3 desde que a Corte tem competência sobre os fatos (dezembro de 1998 a março de 1999) – sem insistir na realização da diligência.

Ademais, uma vez que o perito indicou que não poderia atuar no caso, levou-se outros 3 meses (março de 1999 a junho de 1999) para a designação de outros especialistas para analisar tais elementos do caso.

<sup>452</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Sentença de 26 de setembro de 2007. Anexo 1.6, pp. 1362 - 1365.

<sup>453</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Consulta processual de 09 de abril de 2010. Anexo 14.

<sup>454</sup> Paraíba (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. Sentença de 26 de setembro de 2007. Anexo 1.6, pp. 1362 - 1365.

<sup>455</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted]

[redacted] e [redacted] Anexo 2.1, pp. 162 - 163.

Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted]

[redacted] e [redacted] Certidão de comparecimento do Dr. Genival Veloso de França. 11 de março de 1999. Anexo 2.1, p. 217.

Por outro lado, entre 6 de agosto de 1999 e 15 de dezembro de 1999 houveram mudanças do Promotor de Justiça designado para o caso em duas ocasiões<sup>457</sup>, o que sem dúvidas gerou atrasos no processo, na medida em que era necessário que aqueles que assumiam as investigações pudessem adquirir um conhecimento adequado das mesmas para poder dar continuidade a elas.

Além disso, ainda que em 9 de março de 2000 o juiz tenha solicitado cópia dos laudos de exame cadavérico ao Departamento de Medicina Legal do IPC-PB, para que respondesse a algumas perguntas do Ministério Público<sup>458</sup>, a resposta somente foi recebida depois de 3 meses, em 6 de junho de 2000<sup>459</sup>.

Posteriormente, não foram realizadas maiores diligências de investigações, por 9 meses, quando em 8 de março de 2001, novas diligências foram solicitadas, fazendo referência à petição inicial que havia sido apresentada no ano anterior<sup>460</sup>.

Conforme mencionado na seção anterior, essas diligências nunca foram realizadas em sua totalidade, uma vez que apesar da insistência dos promotores encarregados da investigação, a Polícia Civil se negou abertamente a cumpri-las.

Como já indicado pelas representantes, o resultado foi o arquivamento das investigações contra os outros possíveis responsáveis, por ausência de provas contra eles, apesar que diversas diligências permaneciam pendentes.

Como consequência, até hoje, 20 anos depois do feminicídio de Márcia Barbosa, não se sabe a verdade do ocorrido, nem se qualquer das pessoas indiciadas teve algum tipo de participação nos fatos.

#### iv. Com relação à afetação da situação jurídica das pessoas envolvidas

Está demonstrado que se trata de uma situação de especial gravidade, uma vez que o fato investigado é um feminicídio no qual um agente estatal estava envolvido. Não obstante, o Estado não agiu de maneira correspondente com a gravidade dos fatos.

<sup>457</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público da Paraíba. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Requerimento da Promotoria de Justiça ao Magistrado. 30 de junho de 1999. Anexo 2.1, p. 219. Paraíba (Estado). Ministério Público da Paraíba. Primeira Vara do Primeiro Tribunal do Júri da Capital. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] 20 de setembro de 1999. Anexo 2.1, p. 226.

<sup>458</sup> Paraíba (Estado). Poder Judiciário. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Encaminhamento do Juiz de Direito para envio de cópias do laudo exame cadavérico. 09 de março de 2000. Anexo 2.1, p. 233.

<sup>459</sup> Paraíba (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Envio de Parecer. 19 de junho de 2000. Anexo 2.1, p. 237.

<sup>460</sup> Paraíba (Estado). Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [redacted] e [redacted] Parecer do Promotor de Justiça solicitando novas diligências. 08 de março de 2001. Anexo 2.2, pp. 255 - 257.

Além disso, o atraso gerou afetações particularmente graves, uma vez que provocou que o principal responsável nunca tivesse sido sancionado e que os demais partícipes nos fatos nem mesmo tenham sido processados.

Com base no anterior, está claramente provado que os responsáveis pelo atraso nas investigações e, conseqüentemente, na obtenção de justiça são as autoridades estatais. Em um caso que trata do assassinato de uma jovem, com a participação de um alto agente do Estado, as autoridades deveriam ter atuado com uma especial diligência. Tal dever é, ademais, reforçado em virtude das obrigações especiais que derivam da Convenção de Belém do Pará.

Isso posto, as representantes recordam que corresponde ao Estado demonstrar as razões pelas quais um processo, ou um conjunto de processos, duraram um determinado período que excede os limites do prazo razoável. Caso não o demonstre, esta Honorable Corte tem amplas atribuições para fazer suas próprias determinações a respeito<sup>461</sup>. Em virtude do anterior, ficou devidamente demonstrado que o Estado brasileiro violou sua obrigação de investigar o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza em um prazo razoável.

Em virtude das considerações anteriores, as representantes solicitam que este Alto Tribunal estabeleça que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial efetiva, contidos nos artigos 8 e 25 da CADH em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Essas violações estão ancoradas no descumprimento das obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

*2. O Estado brasileiro violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da família de Márcia Barbosa de Souza*

O artigo 5 da CADH, estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. [...]

Conforme a jurisprudência interamericana, o direito à integridade pessoal está revestido de um caráter angular dentro da CADH. Com efeito, a Corte IDH já estabeleceu que é um dos valores fundamentais em toda sociedade democrática.

Por outro lado, a respeito das pessoas que integram o núcleo familiar das vítimas, a Honorable Corte Interamericana já sustentou que “los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos (...) pueden ser, a su vez, víctimas”<sup>462</sup>.

Nesse sentido, a Corte Interamericana já considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas “con motivo del sufrimiento [...] que estos

---

<sup>461</sup> Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 156. Corte IDH. *Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No. 298. Par. 298.

<sup>462</sup> Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110. Par. 118.

han padecido a causa de las [...] actuaciones u omisiones de las autoridades estatales frente a los hechos"<sup>463</sup>. Com base nisso, a Corte IDH já determinou a violação do direito à integridade pessoal de familiares em razão da falta de resposta judicial para o esclarecimento dos fatos violatórios dos direitos de seus entes queridos.

Com base nos parâmetros expostos, as representantes sustentam que os pais de Márcia e sua irmã, tiveram violado seu direito à integridade pessoal em razão do sofrimento experimentado pela impunidade em que se mantém os fatos relativos ao feminicídio de Márcia, que ocorreu pelas mãos de um alto funcionário do Estado.

A assimetria de poderes existentes nesse caso agravou o sofrimento dos familiares de Márcia Barbosa. Em uma entrevista ao jornal *Correio da Paraíba*, no dia 23 de julho de 1998, a mãe de Márcia declarou: "Só acredito na justiça de Deus, pois nunca vi gente grande ser presa por matar pobre", o pai, por sua vez, se mostrou absolutamente descrente com a punição de um indivíduo como o deputado no presente caso, dizendo "É gente rica contra gente pobre e termina não dando em nada", o que de fato ocorreu.

As representantes sustentam que, ademais das ações e omissões que se deram nas investigações e no processamento dos fatos deste caso, ocorridas posteriormente à aceitação da competência contenciosa desta Honorable Corte por parte do Estado brasileiro, este Tribunal também tem competência para se pronunciar sobre o sofrimento causado às vítimas em virtude dos mesmos. Inclusive, adverte-se que mais de 20 anos já se passaram desde o feminicídio de Márcia, tendo este ocorrido apenas poucos meses antes da Honorable Corte adquirir competência sobre os fatos.

Conforme já ressaltado, o Estado utilizou-se de uma aplicação da imunidade parlamentar em desconformidade com parâmetros internacionais para atrasar as investigações e persecução penal do Sr. Aécio Pereira de Lima. Em verdade, em razão disso, seu processo judicial só teve início 5 anos após a morte de Márcia, dada a não reeleição do mesmo como deputado estadual. Destaca-se que os próprios familiares de Márcia Barbosa reconheciam a existência da imunidade parlamentar como um obstáculo para a obtenção de justiça, culpando a lentidão do poder judiciário pela impunidade do caso. Em declaração ao jornal *Correio da Paraíba* e face à possível reeleição de Aécio Pereira, o pai de Márcia alegou: "Tenho certeza que ele [Aécio Pereira] quer ser deputado de novo para não responder ao processo" e "Acho que agora vai ficar mais difícil punir o culpado pela morte da minha filha"<sup>464</sup>.

Nesse contexto, uma imunidade formal – tanto do processo como de prisão - que beneficia o agente independentemente de vinculação à atividade parlamentar acarreta um desequilíbrio desproporcional no acesso à justiça, sobretudo quando tratamos de violações de direitos humanos básicos como a vida. Dessa forma, a excessiva demora nas investigações e processamento do responsável pela morte de Márcia simbolizam uma verdadeira denegação da justiça.

<sup>463</sup> Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 225. Par. 137.

<sup>464</sup> PEREIRA, Josival. Pai de Márcia vê injustiça. *Correio da Paraíba*. 26 de setembro de 1998. Anexo 8.21.

Esta situação gerou um profundo sentimento de frustração nos familiares de Márcia, uma vez que o fato de que um dos principais autores das violações era um agente estatal, este permaneceu muitos anos na impunidade. Dessa forma, foi impedido o acesso destes aos seus direitos, tendo sido tratados como cidadãos de segunda categoria.

Assim, os pais de Márcia perderam totalmente a confiança nas autoridades estatais. Após serem comunicados que a Assembleia Legislativa havia negado a licença para processar Aécio Pereira, os pais de Márcia Barbosa reagiram com imensa tristeza e descrença na justiça, como pode-se observar na matéria jornalística publicada pelo jornal *Correio da Paraíba*:

[...] Completamente descrente de que o responsável ou responsáveis pela morte da filha sejam punidos, a funcionária pública [REDACTED] diz [...] que não acredita na justiça dos homens e que só confia na justiça divina [...] "Não acredito em mais nada e ninguém; meu advogado e meu juiz é Jesus", desabafa. O pai da estudante Márcia Barbosa de Souza, o taxista [REDACTED] reagiu com tristeza ao ser informado da decisão da Assembleia Legislativa. Chorando muito, o pai de Márcia disse que também perdeu todas as esperanças de que o responsável ou responsáveis pela morte de sua filha sejam punidos. "Eu ainda confiava muito na justiça, mas sei que na Paraíba, com esses deputados que tem, não vai fazer justiça à minha filha", protestou. Para o taxista [REDACTED], os deputados que votaram negando a licença para que o deputado Aécio Pereira responda a processo pelo suposto envolvimento na morte da estudante Márcia Barbosa de Souza, não conhecem a dor de um pai que perde uma filha ainda jovem. "Esses deputados que votaram protegendo o deputado Aécio Pereira deveriam pensar um pouco nos filhos ou filhas que têm, porque eles podem sofrer a mesma coisa que eu estou sofrendo", apelou [...].<sup>465</sup>

Ademais, em que pese a condenação obtida pelo Tribunal do Júri em setembro de 2007 (9 anos após os fatos), o Sr. Aécio Pereira de Lima, nunca cumpriu sua condenação pois faleceu pouco tempo depois, tendo, após e sua morte, recebido amplas homenagens pelo Estado, inclusive com a declaração de luto oficial.

Desse modo, todas homenagens e honras conferidas pelo Estado brasileiro ao perpetrador da morte de Márcia geraram um profundo sentimento de frustração e impotência nos pais e na irmã de Márcia, na medida em que suas suspeitas foram confirmadas, com seu clamor por justiça sendo silenciado por uma série de omissões investigativas e obstáculos jurídicos colocados pelo próprio Estado. Além disso, novamente, os familiares foram efetivamente tratados como cidadãos de segunda categoria, uma vez que enquanto um dos principais responsáveis do assassinato de Márcia recebia honras estatais, eles nunca veriam seu chamado por justiça atendido.

A isso se soma a não realização de investigações sérias e efetivas contra outros partícipes dos fatos. Em verdade, conforme disposto anteriormente, a condução do procedimento investigatório com relação a [REDACTED] e [REDACTED] foi permeada pela inação e ineficiência dos órgãos competentes

<sup>465</sup> PEREIRA, Josival. Pais de estudante assassinada se revoltam com decisão da Assembléia. *Correio da Paraíba*. 19 de dezembro de 1998. Anexo 8.22.

para tal. Nesse sentido, nota-se que por diversas vezes o requerimento de diligências investigativas do Ministério Público foi descumprido pelas autoridades policiais, bem como por múltiplas vezes houve trocas do promotor de justiça responsável pelo caso. Inclusive, ressalta-se que pelo menos em duas ocasiões o descumprimento foi acompanhado de justificativa de que a delegacia não possuía condições de realizar as diligências dada a massiva carga de trabalho, falta de pessoal e material.

Dessa forma, esses elementos não somente desnecessariamente atrasam e denegam a administração da justiça, como também causam uma intensa disrupção na instrução probatória da investigação, já que determinadas diligências requisitadas não foram cumpridas mesmo ao final de 2002. Consequentemente, tal fato acarretou, em última análise, o arquivamento do inquérito, decisão irrecorrível por parte dos familiares da vítima e que consolidou o sentimento de impunidade com relação a esses acusados, visto que o alcance de suas condutas na morte de Márcia Barbosa jamais foi esclarecido totalmente.

Assim, todo o sentimento de frustração pela impunidade que já tomava os familiares de Márcia em decorrência dos fatos relativos à Aécio foi ainda mais reforçado pela postura estatal no que tange aos demais acusados. Além disso, ressalte-se que, mesmo que o pai de Márcia já tenha falecido, este ainda era vivo no momento do assassinato de sua filha e foi testemunha da impunidade que marcou o caso, sofrendo profundamente durante os anos finais de sua vida.

Com base em todo o anterior, as representantes solicitaram à Honorable Corte que declare que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, protegido pelo artigo 5 da CADH, pela impunidade em que se mantém os graves fatos que deram origem a este caso através de décadas, em razão do descumprimento das obrigações contidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

#### IV. **Reparações**

##### A. Obrigação de reparar

As representantes dos familiares de Márcia Barbosa de Souza consideram que foi demonstrada a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pelas violações a seus direitos fundamentais. Por isso, respeitosamente, solicitam à Honorable Corte Interamericana que ordene ao Estado a reparação integral dos danos ocasionados a eles como consequência das violações aos direitos alegados ao longo deste escrito.

##### 1. *Fundamentos da obrigação de reparar*

Sobre a responsabilidade dos Estados, o direito internacional estabelece que, ao se produzir um ato ilícito imputável a um Estado surge, de imediato, a responsabilidade internacional deste pela violação que se trate, e o respectivo dever de reparação e de fazer cessar as consequências da mesma<sup>466</sup>.

---

<sup>466</sup> Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones . Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213. Par. 211; Corte IDH. *Caso Chitay*

Tal princípio encontra-se amparado no artigo 63.1 da CADH, o que outorga a esta Corte a faculdade de ordenar reparações quando ocorrem violações aos direitos humanos estabelecidos no mesmo instrumento<sup>467</sup>. Nesse sentido, o Alto Tribunal já determinou que o artigo 63 da Convenção Americana “refleja uma norma consuetudinária que constituye uno de los principios fundamentales del Derecho Internacional contemporáneo sobre la responsabilidad de los Estados”<sup>468</sup>.

Assim, as reparações são medidas que tem como objetivo atenuar os efeitos das violações cometidas. Adicionalmente, esta Corte também determinou que a natureza e o montante das reparações dependem do dano ocasionado nos planos material e imaterial. Nesse sentido, para reparar às vítimas de violações de direitos humanos, o Estado deve “siempre que sea posible, la plena restitución (*restitutio in integrum*)”<sup>469</sup>.

Em razão disso nem sempre ser possível, a Corte estabeleceu uma série de medidas dirigidas a garantir os direitos violados, reparar as consequências geradas pelas violações de tais direitos assim como estabelecer o pagamento de uma indenização como forma de compensação pelos danos causados<sup>470</sup>. A isso se deve agregar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que fatos como os ocorridos no presente caso não voltem a se repetir<sup>471</sup>.

Além disso, as reparações devem incluir o reembolso de todos os gastos e custas que os familiares das vítimas ou as representantes tenham realizado para a representação em procedimentos ante cortes nacionais e internacionais<sup>472</sup>.

---

*Nech y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212. Par. 227. Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209. Par. 327.

<sup>467</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Artigo 63.1: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos [na] Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

<sup>468</sup> Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213. Par. 211; Corte IDH. *Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212. Par. 227; Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209. Par. 327; Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 134.

<sup>469</sup> Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109. Par. 221.

<sup>470</sup> Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116. Par. 53.

<sup>471</sup> Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 135; Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116. Par. 54.

<sup>472</sup> Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 205.

Com base no anterior, o Estado deve adotar as medidas necessárias para reparar as violações aos direitos humanos provadas ao longo do presente escrito<sup>473</sup>.

## 2. *Beneficiários das reparações*

A Corte determina que são titulares do direito à reparação todas as pessoas que resultem diretamente lesadas pelas violações aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana<sup>474</sup>.

Em atenção ao anterior, solicita-se à Honorable Corte que se tenha como beneficiários das reparações neste caso ao senhor [REDACTED] (pai de Márcia Barbosa de Souza); [REDACTED] (mãe de Márcia Barbosa de Souza) e [REDACTED] (irmã de Márcia Barbosa).

### B. Medidas de reparação solicitadas

Um dos avanços mais importantes da jurisprudência do Alto Tribunal é o relativo à inclusão de garantias de restituição, satisfação e não repetição como medidas de reparação<sup>475</sup>. A efetiva aplicação destas medidas são sinais inequívocos do “compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir”<sup>476</sup> violações aos direitos humanos como as que originaram o presente caso.

Nos próximos parágrafos, as representantes irão expor as medidas que solicitam sejam ordenadas por esta Corte com o objetivo de reparar o dano causado pelas violações de direitos humanos em prejuízo das vítimas, assim como daquelas dirigidas a que fatos similares aos do presente caso não voltem a se repetir..

#### 1. *Garantias de satisfação e não repetição*

- a. A investigação, identificação e sanção de todos os responsáveis da morte de Márcia Barbosa

A Corte Interamericana foi clara ao declarar que: “la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares”<sup>477</sup>.

Como foi provado, Márcia Barbosa de Souza foi vítima de um feminicídio ocorrido pelas mãos de um agente do Estado, após haver sido espancada. Além disso, posteriormente seu cadáver foi abandonado em um terreno baldio. Apesar da gravidade destes fatos, os mesmos permanecem na impunidade.

---

<sup>473</sup> Corte IDH. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 19. Par. 126.

<sup>474</sup> Corte IDH. *Caso El Amparo Vs. Venezuela*. Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C No. 28. Par. 38.

<sup>475</sup> Corte IDH. *Caso Forerón e hija Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C No. 242. Par. 149.

<sup>476</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

<sup>477</sup> Corte IDH. *Caso Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 60.

Ainda que 9 anos depois do ocorrido e após múltiplas violações do acesso à justiça das vítimas, o principal suspeito - deputado Aécio Pereira de Lima - tenha sido condenado, ou seja considerado principal responsável, sua condenação nunca se efetivou, posto que nunca recebeu nenhuma sanção em razão dos fatos.

Além disso, mesmo existindo indícios do envolvimento de outras pessoas nos fatos, não foi realizada uma investigação efetiva sobre essas participações.

Assim, o Estado deve realizar uma investigação séria e efetiva acerca do ocorrido. Esta deve estar dirigida ao esclarecimento de todos os fatos relacionados com o feminicídio de Márcia Barbosa e à sanção de todos os responsáveis, impondo-lhes sanções compatíveis com a gravidade dos delitos<sup>478</sup>. Ademais, as vítimas deste caso, ou seja, as familiares de Márcia Barbosa devem ter amplo acesso à participação no processo, se assim o desejarem<sup>479</sup> e a elas deve ser assegurada a possibilidade de fazê-lo com condições de segurança, uma vez que funcionários do Estado estavam envolvidos.

#### b. Publicação da sentença

A Corte Interamericana já reconheceu que a difusão da sentença nos meios de comunicação do país contribui para que a sociedade conheça a verdade sobre os fatos denunciados e constitui parte da reparação das vítimas<sup>480</sup>.

No presente caso, o conhecimento dos fatos por parte da sociedade brasileira se reveste de uma importância particular, pois como foi descrito nos fatos, apesar do ex-deputado Aécio Pereira ter sido condenado pelo assassinato de Márcia Barbosa, no momento de sua morte, o ex-deputado foi velado na Assembleia Legislativa do estado da Paraíba e tratado com altas honras de Estado.

Em razão disso, as representantes solicitam à Honorável Corte que ordene ao Estado brasileiro a publicação do resumo oficial da sentença nos dois jornais de maior circulação<sup>481</sup> no Brasil. Ademais solicitam a publicação da sentença em sua totalidade<sup>482</sup>, e que esteja disponível pelo menos pelo período de um ano, através de um link nas principais páginas do Ministério de Relações Exteriores, da Assembleia

---

<sup>478</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 292.

<sup>479</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 292; Corte IDH. *Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença 30 de novembro 2016. Série C No. 328. Par 286.

<sup>480</sup> Corte IDH. *Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C No. 316. Par. 227; Corte IDH. *Caso Yarce y otras Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C No. 325. Par. 299.

<sup>481</sup> Corte IDH. *Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C No. 316. Par. 227.

<sup>482</sup> Corte IDH. *Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C No. 316. Par. 227.

Legislativa do estado da Paraíba e do Poder Judiciário<sup>483</sup>. O link correspondente a esta publicação deverá ser acessível e estar colocado na página inicial do website de cada uma destas instituições.

Para assegurar o caráter reparador dessas ações, o Estado deve coordenar e avisar com uma antecedência mínima de duas semanas às representantes sobre estas publicações.

c. Cerimônia de reconhecimento de responsabilidade

Esta Corte também já reconheceu de maneira reiterada a importância de um ato para que tanto a vítima como a sociedade em seu conjunto conheçam a verdade do ocorrido e a responsabilidade do Estado sobre os fatos<sup>484</sup>; e, além disso, o compromisso de não repetição adquire maior seriedade se conta com um pedido de desculpas das autoridades que representam o Estado, permitindo que toda a sociedade seja testemunha deste pedido<sup>485</sup>. Não obstante, em razão da alta cobertura midiática dispensada ao caso ao longo dos anos, conforme já explicitado ao longo deste escrito, e de seus efeitos na revitimização dos familiares de Márcia Barbosa- e à solicitação das mesmas - as representantes requerem que a cerimônia de reconhecimento de responsabilidade seja realizada de forma a respeitar a privacidade das familiares, evitando uma exposição desnecessária e revitimizante da imagem das mesmas.

Portanto, o Estado brasileiro deverá oferecer aos familiares de Márcia Barbosa uma desculpa, assumindo paralelamente o compromisso de que fatos semelhantes aos acontecidos não voltarão a ocorrer. Tal ato deverá contar com a presença de uma alta autoridade do Estado brasileiro, pelo menos do Ministério de Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e deverá ser realizada no estado da Paraíba. Novamente, as particularidades deste ato deverão ser organizadas, discutidas e pactuadas de maneira prévia com as vítimas e com as suas representantes.

d. Garantir atenção médica física e psicológica aos familiares de Márcia Barbosa de Souza

Como ficou demonstrado, a falta de acesso à justiça, assim como as violações às garantias judiciais que perpetuaram a impunidade das violações cometidas contra Márcia Barbosa, geraram graves sofrimentos e afetaram a integridade física e psicológica de seus familiares.

Ainda que muitas dessas violações não podem ser plenamente reparadas, o Estado brasileiro deve adotar todas as medidas necessárias para contribuir com o restabelecimento de seus direitos.

---

<sup>483</sup> Corte IDH. *Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C No. 316. Par. 227.

<sup>484</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281. Par. 209.

<sup>485</sup> Corte IDH. *Caso Tenorio Roca y Otros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Par. 288.

A prestação de atenção à saúde física e psicológica neste caso se reveste de particular importância, uma vez que, como foi desenvolvido na seção correspondente, a violação do direito à integridade pessoal das vítimas, a mãe de Márcia é uma pessoa de idade avançada e padece de várias questões de saúde geradas por todo o sofrimento causado pela manutenção da impunidade dos fatos por todos esses anos.

A esse respeito, o Alto Tribunal já dispôs em outras ocasiões como forma de reparação que o Estado brinde gratuitamente o tratamento médico e/ou psicológico requerido pelas vítimas e/ou seus familiares<sup>486</sup>.

Além disso, já estabeleceu que essa atenção deve incluir “el suministro gratuito de los medicamentos que eventualmente se requieran, tomando en consideración sus padecimientos”<sup>487</sup>. De maneira semelhante, a Corte já determinou que os respectivos tratamentos deverão ser prestados nos centros mais próximos a seus lugares de residência<sup>488</sup>; que estes deverão ser realizados pelo tempo que seja necessário<sup>489</sup> e que, caso o Estado não conte com pessoal ou instituições capazes de prover o tratamento no nível requerido de atenção, este deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil que estejam capacitadas ou sejam especializadas<sup>490</sup>.

Consequentemente, as representantes das vítimas solicitam a este Alto Tribunal que requeira ao Estado brasileiro que ofereça atenção médica e psicológica à mãe e à irmã de Márcia nos termos descritos.

- e. Adoção de medidas legislativas para assegurar que a imunidade parlamentar não se constituirá em um obstáculo para a investigação de graves violações a direitos humanos

Como ficou demonstrado, o Estado Brasileiro restringiu o direito ao acesso à justiça e às garantias judiciais das vítimas do presente caso. A negativa da licença para

---

<sup>486</sup> Corte IDH. *Caso Tenorio Roca y Otros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito Reparções e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Par. 190.

<sup>487</sup> Corte IDH. *Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito Reparções e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No. 298. Par. 359.

<sup>488</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, Par. 270; Corte IDH. *Caso I.V. Vs. Bolivia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329. Par. 332; Corte IDH. *Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito Reparções e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281. Par. 303; Corte IDH. *Caso Uzcátegui y otros Vs. Venezuela*. Mérito e Reparções. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 249. Par. 253; Corte IDH. *Caso Familia Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C No. 237. Par. 330; Corte IDH. *Caso Coc Max Vs. Guatemala (masacre de Xamán)*. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C No. 356. Par. 155.

<sup>489</sup> Corte IDH. *Caso Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C No. 338. Par. 199.

<sup>490</sup> Corte IDH. *Caso Uzcátegui y otros Vs. Venezuela*. Mérito e Reparções. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 249. Par. 253.

início da ação penal contra o deputado Aécio Pereira de Lima, por duas vezes, no ano de 1998 e no ano de 1999 não eram nem razoáveis, nem proporcionais. Quando da negativa de licença para processar o deputado não foi considerada a gravidade do delito cometido, não foram avaliados os indícios que existiam contra ele, nem a evidente ausência de motivação política, tampouco foi respeitado o processo estabelecido em lei e muito menos foram as decisões correspondentes fundamentadas.

Todo o anterior demonstra, assim, que a aplicação da imunidade neste caso, longe de ter o objetivo de proteger o exercício da função parlamentar, teve como único fim proteger o deputado da ação do direito penal. Assim, a imunidade parlamentar se converteu em um obstáculo intransponível para que as vítimas pudessem ter acesso à justiça, o que tinha como sustentação unicamente a qualidade do acusado como membro da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Mesmo com a mudança constitucional realizada através da EC 35/01, que permitiu a persecução penal do principal suspeito do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, não foi esta mudança legislativa que implicou no afastamento das prerrogativas por função, ou seja, a imunidade parlamentar e o foro privilegiado. O termo do mandato e a não reeleição ao cargo público do referido ex-deputado foi o que de fato permitiu a persecução penal.

Ainda que este tenha sido finalmente condenado nove anos depois dos fatos, a aplicação da imunidade provocou um atraso que na prática tornou inefetivos os recursos judiciais ao alcance das vítimas, uma vez que o deputado Aécio Pereira nunca cumpriu sua pena, pois morreu em liberdade, à espera da solução de seu recurso de apelação interposto contra sua condenação.

Desse modo, o Estado brasileiro deve adotar todas as medidas necessárias para garantir que a imunidade parlamentar formal não se converta em um obstáculo para o acesso à justiça de vítimas de violações de direitos humanos. Por conseguinte, o Estado brasileiro deve realizar todas as alterações legislativas necessárias, inclusive a nível constitucional, para este fim. Dentre as medidas legislativas aplicáveis, estão a reforma nos regimentos internos das Casas Legislativas que contenham disposições similares às do presente caso. Tais legislações estaduais também devem garantir que a imunidade parlamentar formal não se constituam em obstáculos para o acesso à Justiça das vítimas de violações de direitos humanos. Devem disciplinar, de maneira sólida e limitar de maneira uniforme, a quais situações a imunidade parlamentar formal pode ser aplicada, considerando a gravidade do crime e a existência de indícios acerca da possível responsabilidade do Estado, a existência de motivações políticas para a falsa imputação de um delito, a garantia de um processo adequado que permita a participação das vítimas e que preveja a necessidade da adequada fundamentação da decisão.

#### f. Medidas para enfrentar a violência contra a mulher

Ficou demonstrado que no Brasil existe um contexto generalizado de violência contra a mulher que tem suas raízes não apenas em uma sociedade fundada e estruturada no machismo e no patriarcado, mas inclusive que se assenta em relações assimétricas de poder entre homens e mulheres, fomentada por altos índices de tolerância de violência contra a mulher por grande parcela da população,

que se vê refletida nas instituições, especialmente naquelas responsáveis pelo enfrentamento à violência, como o sistema de justiça.

Como ficou provado, um dos maiores desafios para a compilação de dados de feminicídio é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. Até o ano de 2015, ano de edição da lei 13.104/2015 não existiam dados específicos sobre feminicídios no Brasil. As estatísticas eram compiladas no âmbito de homicídios de mulheres.

Dessa maneira, pôde-se demonstrar que, nas mortes violentas de mulheres, se apresentam manifestações da prática de uma violência desmedida prévia, concomitante ou posterior à ação criminosa, que evidencia uma brutalidade particular contra o corpo das mulheres<sup>491</sup>.

Em razão do fato de, em muitas ocasiões, a morte se produzir como ato final de um *continuum* de violência, em particular, nos casos de feminicídio íntimo<sup>492</sup> é importante analisar as causas dos feminicídios no Brasil, que, conforme já foi mencionado, é um país machista, com uma tolerância alta para os casos de violência contra a mulher. Assim, é fundamental observar a progressividade das agressões contra mulheres e relacioná-las com os dados de homicídio de mulheres. Nesse sentido, a metade das agressões contra mulheres de 18 a 59 anos é cometida por parceiros (ou ex-parceiros), cônjuges, namorados ou companheiros<sup>493</sup>. Daí se pode observar que os dados de homicídios de mulheres demonstram que 27,1% desses homicídios são cometidos no domicílio da vítima<sup>494</sup>.

Nesse sentido, considerando que no Brasil entre 1980 e 2013 morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio<sup>495</sup> e que no ano de 1998, ano em que Márcia Barbosa de Souza foi assassinada, o total de mulheres vítimas de homicídio no Brasil foi de 3.503 mulheres, uma taxa de 4,3 mortes para cada 100 mil habitantes o contexto está comprovado.

Ademais, o Brasil é um país marcado profundamente pelo racismo<sup>496</sup>. Como consequência, a violência atinge desproporcionalmente as mulheres de acordo com a combinação de múltiplas formas de discriminação de gênero, raça, etnia, classe,

---

<sup>491</sup> ONU Mulheres. Modelo de protocolo latino- latino-americano americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio/feminicídio). P. 7. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf)

<sup>492</sup> cometidos pelo esposo, companheiro, namorado, etc.

<sup>493</sup> WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 48. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>494</sup> WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 39. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>495</sup> WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 11. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>496</sup> Artigo 19 Brasil. *Dados sobre feminicídio no Brasil*. São Paulo, 2018. P. 6. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

orientação sexual e identidade de gênero<sup>497</sup>. Isso significa, por exemplo, que as mulheres negras (pretas e pardas), ao estarem simultaneamente submetidas a opressões de gênero e raça, são a maioria das vítimas em diversos indicadores de violência<sup>498</sup>. Medidas que garantam a construção de políticas públicas específicas dirigidas a aplicar a uma análise interseccional das múltiplas formas de discriminação e efeitos da violência contra as mulheres são fundamentais para alterar esse quadro.

Mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, as taxas de homicídio de mulheres voltaram a subir e alcançaram o patamar de 4,8 mulheres assassinadas a cada 100 mil habitantes já no ano de 2013<sup>499</sup>.

O segundo marco institucional importante para o enfrentamento da violência contra a mulher na atualidade brasileira é, como mencionado na seção anterior, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). A lei alterou o artigo 121, do Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora e ainda alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), tornando o feminicídio um crime hediondo. Desse modo, passou-se a considerar o feminicídio como o homicídio praticado “contra a mulher, por razões do sexo feminino”, sendo consideradas “razões de condição do sexo feminino”, conforme o parágrafo 2º, letra “a”, os crimes que envolvam a “violência doméstica e familiar” e o “menosprezo ou discriminação à condição da mulher”, com pena de reclusão de 12 anos a 30 anos.

Ainda que esse marco legislativo tenha sido readequado recentemente para incluir o tipo penal de feminicídio, o Brasil, em 2016, era o 5º país do mundo com a maior taxa de feminicídios, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>500</sup>. Para mudar este quadro, é necessário que o Estado brasileiro adote medidas para implementar de fato este marco normativo.

Assim, faz-se necessário que o Estado brasileiro garanta a existência de órgãos gestores de políticas públicas para as mulheres que tenham um foco específico para as situações relacionadas ao ciclo de violência, aos assassinatos de mulheres e aos feminicídios. Deve-se considerar, na gestão destes órgãos, os impactos desproporcionais nas mulheres negras (pretas e pardas) e o recorte social da violência de gênero e dos feminicídios. O fenômeno do ciclo da violência contra a mulher pode atingir a todas, mas afeta uma parcela da população de maneira desproporcional.

---

<sup>497</sup> Artigo 19 Brasil. *Dados sobre feminicídio no Brasil*. São Paulo, 2018. P. 6. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>498</sup> Artigo 19 Brasil. *Dados sobre feminicídio no Brasil*. São Paulo, 2018. P. 6. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femic%C3%ADdio-no-Brasil-.pdf>, último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>499</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. P. 11. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), último acesso: 15 de outubro de 2019.

<sup>500</sup> Nações Unidas. *ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*, publicado em 09 de abril de 2016, atualizado em 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>, último acesso: 18 de outubro de 2019.

Adicionalmente, tendo em vista que as causas dos feminicídios estão enraizadas na cultura de tolerância e naturalização da violência contra a mulher, é imperioso incluir como medida preventiva a educação em gênero baseada em parâmetros internacionais como parte da política educacional desde a educação básica até o ensino superior. A educação em gênero também deverá fazer parte da formação continuada dos órgãos e agentes públicos encarregados do enfrentamento à violência e do sistema de justiça.

Além disso, em razão das dificuldades encontradas no presente caso para garantir a lisura nas investigações do assassinato de Márcia Barbosa, é fundamental que o Brasil implemente, de maneira breve e consistente, seguindo os parâmetros estabelecidos no direito internacional, na jurisprudência desta Corte e no Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, implementando, inclusive as diretrizes nacionais de investigação do feminicídio, para investigar, processar e julgar, com perspectiva de Gênero, as mortes violentas de mulheres, que devem ser aplicadas pelas instituições responsáveis pela investigação, bem como aquelas responsáveis pelo julgamento e sanção.

Assim, em razão da dificuldade em se localizar informações completas e com dados disponíveis, com a interface entre sistema de saúde, segurança pública e poder judiciário, o Estado Brasileiro deve adotar as medidas necessárias para garantir, com transparência, o acesso aos dados oficiais, desagregados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e modos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa relativa às mortes violentas (compiladas pelos sistemas de saúde) que foram registradas como feminicídios (por autoridades do campo da segurança pública) que geraram processos criminais (por autoridades do sistema de justiça).

Finalmente, o Estado brasileiro deve garantir a existência de uma política pública direcionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, que contenha, pelo menos dados estatísticos desagregados e suficientes; protocolos de investigações baseados em parâmetros internacionais e na jurisprudência desta Corte; instituições capazes de monitorar a execução dessas políticas com foco na violência e assassinato de mulheres por feminicídio; medidas preventivas direcionadas a educação em gênero como parte da base curricular nas políticas de educação em todos os níveis, bem como a capacitação de funcionários e agentes do Estado nos temas de gênero, com base nos parâmetros internacionais de direitos humanos.

## *2. Medidas pecuniárias*

### *a. Dano material*

A Honorable Corte já reconheceu que as indenizações pecuniárias tem o propósito principal de remediar danos, tanto materiais como morais, sofridos pelas partes

prejudicadas<sup>501</sup>. Para que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado<sup>502</sup>.

Nesse sentido, o dano material supõe a perda ou o detrimento dos ingressos das vítimas, bem como os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com eles<sup>503</sup>.

Os familiares de Márcia Barbosa de Souza tiveram que assumir gastos econômicos, resultantes da busca por justiça pelas violações aos direitos humanos cometidos contra sua ente querida. Ainda que não tenham incorrido em despesas funerárias e de traslado do corpo de Márcia Barbosa de Souza quando de seu assassinato, durante todos esses anos, foram diversas idas à capital, participação em reuniões, presença em audiência pública na Assembleia Legislativa, depoimentos prestados ante autoridades policiais, perdas de dias de trabalho, uma vez que o Sr. [REDACTED] era taxista e, portanto autônomo, entre muitos outros custos que a família suportou.

Ao momento de valorar estes gastos as representantes das vítimas solicitam à Honorable Corte que considere, por um lado, o tempo transcorrido desde os fatos do caso que hoje se encontram sob a competência da Corte e até os dias de hoje, isto é, 20 anos. Por outro lado, a situação econômica das vítimas.

Em razão do transcurso do tempo, as vítimas não possuem os comprovantes dos gastos anteriormente mencionados, nesse sentido, as representantes solicitam à Honorable Corte que determine em equidade a quantidade correspondente ao dano material que deverá ser entregue a cada uma delas.

#### b. Dano imaterial ou moral

Por outro lado, com respeito ao dano moral ou imaterial, a Corte considera “tanto los sufrimientos y las aflicciones causados a la víctima directa [...], el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario [...]”<sup>504</sup>.

Uma característica comum às distintas expressões do dano moral é a impossibilidade de designar-lhe um “preciso equivalente monetario”<sup>505</sup>. Por isso, para os fins de reparação integral, as vítimas podem ser objeto de compensação de

<sup>501</sup> Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*. Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15. Par. 47-49.

<sup>502</sup> O Tribunal estima que a natureza e a quantidade de reparações “dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral”, conforme Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76. Par. 79.

<sup>503</sup> Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2003. 26 de noviembre de 2003. Série C No. 102. Par 61.

<sup>504</sup> Corte IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Mérito e Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. Par. 318. Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

<sup>505</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

duas maneiras. A primeira delas, como já mencionado, são as medidas de satisfação.

Em segundo lugar, a reparação do dano moral pode ser alcançada através do “pago de una suma de dinero o la entrega de bienes o servicios apreciables en dinero, que el Tribunal determine en aplicación razonable del arbitrio judicial y en términos de equidad”<sup>506</sup>.

Para o caso concreto, foi demonstrado que, em razão dos atos violatórios, existiu uma violação autônoma à integridade pessoal, às garantias judiciais e ao acesso à justiça das vítimas do presente caso.

Estas violações causaram um profundo sofrimento aos familiares de Márcia Barbosa, que foi prolongado por quase 20 anos em razão do caso permanecer na impunidade. Este sofrimento, ademais, pode ser observado pela deterioração da saúde física e psicológica dos mesmos, como provaremos oportunamente.

Consequentemente, em razão dos elementos fáticos do presente caso, das violações cometidas, dos sofrimentos causados assim como as demais consequências de ordem imaterial sofridas pela falta de justiça e desconhecimento da verdade<sup>507</sup>, as representantes das vítimas solicitam a esse Alto Tribunal que ordene ao Estado brasileiro o pagamento por conceito de dano imaterial em equidade.

### 3. *Gastos e custas*

A Honorável Corte estabelece que:

las costas y gastos están comprendidos dentro del concepto de reparación establecido en el artículo 63.1 de la Convención Americana [...], toda vez que las actividades desplegadas por las víctimas con el fin de obtener justicia, tanto a nivel nacional como internacional, implican erogaciones que deben ser compensadas cuando la responsabilidad internacional del Estado es declarada mediante una sentencia condenatoria. [Este rubro] comprende los gastos generados ante las autoridades de la jurisdicción interna, así como los generados en el curso del proceso ante el Sistema Interamericano, teniendo en cuenta las circunstancias del caso concreto y la naturaleza de la jurisdicción internacional de protección de los derechos humanos. Esta apreciación puede ser realizada con base en el principio de equidad y tomando en cuenta los gastos señalados por las partes, siempre que su *quantum* sea razonable<sup>508</sup>.

Com base nisso, as representantes sustentam que as vítimas do presente caso e suas representantes tm direito ao pagamento dos seguintes montantes a título de gastos e custas.

<sup>506</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

<sup>507</sup> Corte IDH. *Caso Fornerón e Hija Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C No. 242, Par. 197

<sup>508</sup> Corte IDH. *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 268. Par. 315-316; Corte IDH. *Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina*. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39. Pars. 79-82.

#### a. Gastos e custas incorridas por GAJOP

Durante todo o processo, GAJOP deu seguimento à situação das vítimas do presente caso, através de visitas a seus lugares de residência para recolher informação a respeito de sua saúde.. Além disso, durante todo o processo GAJOP acompanhou e deu seguimento ao caso através de diversas ações legais em nível interno, atuando inclusive como assistente de acusação no processo judicial penal contra o deputado.

Contudo, devido ao transcurso do tempo, GAJOP não conta com os comprovantes dos gastos anteriormente mencionados, nesse sentido, as representantes solicitam à Honorável Corte que determine em equidade a quantidade correspondente a gastos e custas.

#### b. Gastos e custas incorridas pelo CEJIL

Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu quantum seja razoável<sup>509</sup>.

Com base neste entendimento, defendemos que as representantes das vítimas têm o direito ao pagamento dos montantes enquadrados no conceito de despesas e custas, os quais apresentamos a seguir.

#### Despesas e custas do processo do Centro pela Justiça e o Direito Internacional:

O CEJIL atua como representante dos familiares de Márcia Barbosa de Souza desde o ano 2000, data em que a denúncia do caso foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); tendo tramitado na referida instância até julho de 2019, quando o mesmo foi remetido a esta Honorável Corte. Dentre as despesas incorridas no curso do litígio internacional, destacam-se aquelas realizadas a fim de oportunizar o contato tanto com os representados quanto com a organização co-peticionária do caso, seja para transmitir informações sobre o trâmite ou mesmo para obter dados importantes que viessem a subsidiar o processo. Desta maneira, as representantes solicitam neste escrito o pagamento de gastos e custas das despesas referentes ao trabalho dedicado nas etapas de maior atividade e trabalho no caso ao longo do litígio internacional.

---

<sup>509</sup> Corte IDH., *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. *op. cit.*, par. 143; Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*, *Cit.*, par. 268; Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeduación del Menor” vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 328; Corte IDH. *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 212.

Os fatos violatórios que deram origem ao caso aconteceram na Paraíba, no ano de 1998. À época, a vítima Márcia Barbosa de Souza residia no município de Cajazeiras, onde hoje vivem seus familiares. Não obstante, a organização copeticionária tem sede em Recife e realiza desde lá as atividades relacionadas ao caso, bem como as tratativas para manter contato com os familiares da vítima.

Ao longo dos quase vinte anos de litígio no Sistema Interamericano, foram realizadas algumas viagens internas para a realização de reuniões com o GAJOP a fim de discutir questões relacionadas ao contexto do caso e da região em que os fatos ocorreram, bem como para refletir sobre a continuidade do litígio. Da mesma forma, realizou-se uma viagem para encontrar familiares da vítima e compartilhar informações quanto à atualização do trâmite, além de saber sobre a intenção dos representados em dar seguimento ao litígio perante esta Honorable Corte.

Para além destes, os demais custos relacionados dizem respeito a custos administrativos e vão desde a reprodução de material (como fotocópias processuais, por exemplo) a envio e recebimento de documentos. Os gastos com reprodução de documentos relacionam-se ao acesso a partes processuais e informações consideradas relevantes sobre o caso que nos foram enviadas pela organização copeticionária.

Adicionalmente, apresenta-se também as despesas, ainda que pontuais, realizadas com despacho de documentos pelo Correio e com a recepção, em agosto de 2019, de comunicação desta Douta Corte, que informava sobre a tramitação do caso em sua jurisdição.

Não obstante, foram imprescindíveis ao litígio internacional o pagamento de honorários de parte da equipe do CEJIL envolvida com o caso. A remuneração de profissionais capacitados possibilitou o encaminhamento do caso, cujo trabalho foi realizado em diferentes intensidades ao longo dos vários anos de litígio, de acordo com as diversas etapas do mesmo. Desta maneira, estão apresentadas nas custas do presente escrito as despesas proporcionais relativas ao pagamento de salários<sup>510</sup> dos profissionais envolvidos no litígio, de acordo com as fases processuais que determinam o grau de dedicação da equipe do CEJIL.

Destaca-se que as etapas de maior dedicação referem-se primeiramente à fase de pesquisa e elaboração para a apresentação da denúncia inicial, feita em 28 de março de 2000 à CIDH e para a qual não temos disponíveis os comprovantes de despesas. Alguns anos depois, as representantes enviaram comunicação à CIDH objetivando impulsionar o caso ao solicitar a emissão do Relatório de Admissibilidade, então emitido em 2007 sob número nº 38/07. Ainda em 2007, na ocasião do julgamento do então ex-deputado estadual Aécio Pereira da Silva pelo assassinato de Márcia Barbosa, as entidades CEJIL, GAJOP e o Instituto Margarida Maria Alves lançaram uma nota pública<sup>511</sup> chamando entidades e defensores de direitos humanos à comparecerem ao 1º Tribunal do Júri de João Pessoa, no estado da Paraíba, em 26 de setembro daquele ano. As entidades de direitos humanos

---

<sup>510</sup> Tabela de honorários: foram considerados para o cálculo das porcentagens os valores integrais de salários (bruto salarial) para cada funcionário, uma vez que estes representam o real custo institucional com tais contratações.

<sup>511</sup> Disponível em: <http://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2007/09/24/entidades-divulgam-nota-publica-sobre-o-caso-marcia-barbosa/>, último acesso: 18 de outubro de 2019.

envolvidas no caso, articuladas com o movimento de direitos humanos da região Nordeste do país, se mobilizaram para divulgar amplamente o julgamento, que já havia sido adiado anteriormente - e para garantir uma massiva participação popular na ocasião, pressionando as autoridades pela realização de justiça.

No segundo semestre de 2010, os peticionários se dedicaram estudar, discutir e redigir as observações ao Mérito da CIDH, que foram submetidas em setembro daquele mesmo ano.

Conseqüentemente, entre o primeiro e o segundo trimestre de 2011, os peticionários debruçaram-se sobre a pesquisa e a discussão quanto ao cumprimento das recomendações da CIDH pelo Estado brasileiro, a partir da leitura de sua defesa em documento de observações ao mérito. Já no ano de 2013, os peticionários dedicaram alguns meses à pesquisa e elaboração de petição que submetia informações adicionais sobre o caso para a CIDH.

Finalmente, na fase mais recente do trâmite internacional, aumentaram consideravelmente os esforços e a dedicação da equipe do CEJIL no que tange à tomada de decisão sobre o envio do caso à esta Honorable Corte e também para a pesquisa e estudo aprofundados do processo interno a fim de estabelecer uma estratégia jurídica favorável à obtenção de justiça.

Neste sentido, após a recepção do relatório de recomendações e conclusões da CIDH, em abril de 2019, foi dado início a um intenso período de trabalho inaugurado com uma viagem para a Paraíba. Esta missão serviu para informar aos familiares da vítima sobre a possibilidade de submissão do caso à esta Honorable Corte, bem como para orientá-los quanto às possíveis etapas vindouras e os desdobramentos e impactos relacionados ao trâmite, dando-lhes subsídio para decidir prosseguir ou não com o processo. Neste sentido, a diretora da organização, além de viajar para a Paraíba, manteve contato com os familiares por via telefônica para dirimir quaisquer dúvidas que surgiram sobre o trâmite internacional. Não obstante, esta fase exigiu um trabalho demasiado da advogada, da diretora de programa do CEJIL Brasil e da diretora jurídica - que se dedicaram à elaboração e ao desenvolvimento de toda argumentação deste escrito e, da mesma forma, da secretária executiva, que trabalhou na elaboração do presente pedido de gastos e custas.

O detalhamento dos gastos e os respectivos recibos e comprovantes das despesas são apresentados a esta Honorable Corte no anexo 21<sup>512</sup>, organizados em três diferentes tabelas, divididas nas seguintes categorias: viagens e reuniões; correios e cópias e honorários. As tabelas anexas são detalhadas por valor<sup>513</sup>, ordem cronológica e descrição das despesas, acompanhadas de seus respectivos recibos comprobatórios.

Considerando o exposto, solicitamos respeitosamente a esta Honorable Corte que determine o montante de USD 13.461,36 (treze mil, quatrocentos e sessenta e um dólares e trinta e seis centavos), cujos respectivos comprovantes serão apresentados no anexo de documentos comprobatórios dos gastos e custas

---

<sup>512</sup> Documentos comprobatórios dos gastos e custas incorridos pelo CEJIL. Anexo 21

<sup>513</sup> Para os cálculos dos custos considerou-se a cotação do dólar fornecidas pelo Banco Central do Brasil na data de 16 de outubro de 2019, a saber R\$ 4,1708.

incorridos pelo CEJIL. Solicitamos também que o Tribunal determine que o montante seja reembolsado diretamente pelo governo brasileiro ao CEJIL.

Viagens e Reuniões	USD 1.384,59
Correios e Cópias	USD 137,63
Honorários	USD 11.939,13
<b>TOTAL</b>	<b>USD 13.461,36</b>

#### Despesas e custas do processo do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

O GAJOP é co-peticionário do caso Márcia Barbosa de Souza desde a submissão do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos na data 28 de março de 2000. À época, a organização contava com um programa intitulado Direitos Humanos Internacionais, responsável pelo cuidado com toda área de litigância internacional, e dentro deste universo, o Caso Márcia Barbosa.

Estão identificadas neste escrito despesas de variados tipos. Considera-se, dentre estas, viagens e reuniões que tiveram como objetivo realizar atendimentos aos familiares da vítima, esclarecendo os trâmites do processo no Sistema Interamericano, bem como identificar documentos importantes e ouvir outros parceiros testemunhas do caso.

Dentre tais viagens encontra-se também aquela realizada até a cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, no ano de 2006, para assegurar a realização de diálogos com organizações da sociedade civil paraibana, a fim de colher informações importantes sobre a conjuntura estadual, as movimentações no campo legislativo e judiciário, e informações sobre o contexto de violência letal, doméstica e sexual contra mulheres, para remeter tais informações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Também foram localizados gastos com cópias xerográficas do processo, material de expediente, e despesas com cartuchos e serviços de informática para garantir plena eficiência e a realização do trabalho no escritório do GAJOP.

Os gastos com reprodução de documentos relacionam-se ao acesso a partes processuais e informações consideradas relevantes sobre o caso, feitas tanto para uso da organização quanto para compartilhamento com o CEJIL, co-peticionário no caso.

Para além destas, pode-se verificar dentre as despesas do anexo 22<sup>514</sup>, custos com material de expediente que foram selecionados de acordo com o uso no período de maior acompanhamento do caso, em que a equipe do GAJOP esteve mais envolvida com as tratativas e encaminhamentos necessários para o andamento do processo junto Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que gerou maior uso de materiais como: cartucho de impressora, papel, canetas, lápis, fitas corretivas, porta fita adesiva, pincel de quadro branco, cliques, blocos de papel auto-adesivo, pastas arquivo e etc.

Por fim, parte expressiva das despesas diz respeito ao pagamento de honorários dos profissionais envolvidos no campo da litigância internacional. Foram observados os esforços direcionados para o caso Márcia Barbosa de Souza e de acordo com a disponibilidade proporcional do tempo de trabalho dos profissionais que estiveram na liderança dos encaminhamentos relativos ao caso.

Como recorte temporal, apresenta-se os anos de 2006, 2007 e 2019 nesta categoria de despesas, período em que houve uma maior demanda de atuação no caso por parte do GAJOP. Importante destacar que para os meses de junho, julho e agosto de 2007 considerou-se o valor integral da remuneração dos profissionais envolvidos nas providências tanto para a realização do julgamento contra Aécio Pereira de Lima (realizado em setembro do referido ano) quanto para acompanhar os encaminhamentos dados após este. Já para o ano de 2019, quando da movimentação do caso e da possibilidade de sua tramitação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, calcula-se metade da remuneração paga a um assessor jurídico pelo período do mês de maio até o mês de outubro, uma vez que este profissional está dedicado à realização de viagens para o diálogo com os familiares, à redação do Escrito de Petições, Argumentos e Provas e demais tratativas para o acompanhamento e seguimento do caso. O detalhamento dos gastos e os respectivos recibos e comprovantes das despesas são apresentados a esta Honorable Corte no anexo 22, organizados em quatro diferentes tabelas, divididas nas seguintes categorias: viagens e reuniões; correios e cópias, material de expediente e honorários. As tabelas anexas são detalhadas por valor<sup>515</sup>, ordem cronológica e descrição das despesas, acompanhadas de seus respectivos recibos e/ou notas fiscais.

Considerando o exposto, solicitamos respeitosamente a esta Honorable Corte que determine o montante de USD 12.585,40 (doze mil, quinhentos e oitenta e cinco dólares e quarenta centavos), cujos recibos e comprovantes são apresentados no anexo de documentos comprobatórios dos gastos e custas incorridos pelo GAJOP. Solicitamos também que o Tribunal determine que o montante seja reembolsado diretamente pelo governo brasileiro para o GAJOP.

Viagens e Reuniões	USD 1.418,47
Cópias	USD 38,80

<sup>514</sup> Documentos comprobatórios dos gastos e custas incorridos pelo GAJOP. Anexo 22

<sup>515</sup> Para os cálculos dos custos considerou-se a cotação do dólar fornecidas pelo Banco Central do Brasil na data de 16 de outubro de 2019, a saber R\$ 4,1708.

Material de Expediente	USD 359,83
<b>TOTAL</b>	<b>USD 12.585,40</b>

### c. Gastos futuros

Os gastos acima detalhados não incluem a totalidade daqueles a serem incorridos pelas vítimas e seus representantes no que ainda falta da tramitação do caso ante a Honorable Corte. Estes gastos futuros compreendem, entre outros, os deslocamentos locais e internacionais e os gastos adicionais que impliquem na efetiva apresentação de testemunhos, perícias e na eventual audiência ante a Corte, o deslocamento das vítimas e de suas representantes, os gastos que demandem a obtenção de prova futura, e os demais nos quais se possa incorrer para a adequada representação das vítimas ante a Corte. Ademais, este montante deve considerar a etapa de cumprimento de sentença tanto a nível nacional como internacional.

Em razão do anterior, as representantes das vítimas solicitam à Corte que na etapa processual correspondente, outorgue a possibilidade de apresentar valores e comprovantes atualizados sobre os gastos nos quais incorrerão no desenvolvimento do processo. Ainda, desde já solicitam que na sentença se preveja um montante para gastos da etapa de supervisão de cumprimento nos termos previamente mencionados.

## V. Solicitação de Acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

Com base no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (em adiante “Regulamento do Fundo”), as representantes solicitam à Honorable Corte que determine procedente a solicitação de assistência legal às vítimas deste caso para cobrir alguns custos concretos relacionados à produção de prova durante o processamento do presente caso ante à Corte.

O artigo 2 de citado Regulamento do Fundo dispõe o seguinte:

A suposta vítima que deseje beneficiar-se do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas deverá comunicá-lo à Corte em seu escrito de petições, argumentos e provas. Deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que satisfaçam ao Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para saldar os custos do litígio perante a Corte Interamericana, bem como indicar com precisão quais aspectos de sua defesa no processo requerem o uso de recursos do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

Ainda que até o momento as organizações representantes tenham assumido diversos gastos em ocasião do seguimento ao processo nacional e internacional de busca de justiça, o trâmite do processo ante esta Honorable Corte implica um

aumento dos mesmos, os quais não poderão ser cobertos em sua totalidade pelas representantes.

Considerando o exposto, as representantes solicitam à Honorável Corte que os seguintes gastos sejam cobertos pelo Fundo de Assistência Jurídica:

- Gastos de viagem (passagem, hotel e *per diem*) das pessoas que a Corte chame para declarar durante a audiência, incluindo vítimas, testemunhas e peritos, de acordo com o artigo 50 do Regulamento da Corte;
- Gastos de notário/a pública resultantes das declarações de vítimas, testemunhas e peritos que a Corte considere pertinente receber por *affidavit* de acordo com o artigo citado;
- Gastos resultantes da realização da perícia psicossocial das vítimas do presente caso para que a Corte IDH possa valorar os impactos produzidos pelos fatos violatórios.

Finalmente, as representantes solicitam que se requeira ao Estado a reintegração de tais gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, de acordo com o artigo 5 do respectivo Regulamento. Todo o anterior, sem prejuízo dos valores a título de gastos e custas que a honorável Corte determine para as vítimas e suas representantes e que deverão ser reintegrados diretamente a estas.

## VI. Prova testemunhal, pericial e documental

### A. Declarações das vítimas e prova testemunhal

1. [REDACTED] mãe de Márcia Barbosa de Souza, que irá declarar sobre a falta de justiça e a impunidade que persiste até os dias de hoje sobre o feminicídio de sua filha Márcia Barbosa de Souza, bem como sobre como esta situação afetou toda a família no decorrer destes anos. Igualmente prestará declarações sobre as ações que o Estado deve adotar para reparar o dano causado;
2. [REDACTED] irmã de Márcia Barbosa de Souza, que irá declarar sobre a falta de justiça e a impunidade que persiste até os dias de hoje sobre o feminicídio de sua irmã Márcia, bem como esta situação afetou a vida de sua mãe, de seu pai e a sua própria vida. Igualmente, prestará declarações sobre as ações que o Estado deve adotar para reparar o dano causado, entre outros aspectos relacionados com o caso;
3. **Walquíria Alencar**, ex-coordenadora da organização de direitos humanos Centro da Mulher 8 de Março, que irá declarar como testemunha sobre a luta da família e do movimento de mulheres na busca de justiça por Márcia Barbosa de Souza. A senhora Alencar declarará sobre o seu acompanhamento desta luta e sobre as ameaças e perseguições que enfrentou como consequência dessa atuação. Também irá declarar sobre a assimetria de poder existente na

região que atingia de maneira desproporcional o movimento das mulheres que se organizavam pela luta por justiça contra os poderosos no Estado da Paraíba. Declarará ainda sobre as represálias e ameaças dirigidas àquelas que buscavam ativamente o fim da impunidade por atos de violência contra as mulheres, entre outros aspectos relevantes para o caso;

4. **Luiz Couto**, ex-deputado estadual e federal, ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa da Paraíba. Acompanhou a família em sua busca por justiça e na tentativa de que fosse possível a determinação por parte da casa legislativa, da concessão da licença para iniciar a ação penal contra o principal responsável pela morte de Márcia Barbosa. Foi deputado estadual na mesma legislatura que o principal acusado, esteve presente nas sessões da Comissão de Ética e nas sessões plenárias que não autorizaram o início do processo judicial, entre outros aspectos de relevância para o caso.

#### B. Prova pericial

1. **Um especialista que possa fazer uma avaliação psicossocial das vítimas.** Profissional da psicologia ou das ciências sociais oferecerá uma perícia psicossocial sobre a situação familiar prévia e posterior aos fatos. Falará sobre as consequências da falta de justiça e da impunidade que operaram nesse caso nos familiares de Márcia Barbosa. Declarará sobre como a família foi afetada pela repercussão pública do caso e como a impunidade nessas circunstâncias impactou e aumentou o sofrimento da família, assim como as medidas que o Estado deve adotar para reparar o dano causado às vítimas, entre outros aspectos relevantes para o caso;
2. **Wânia Pasinato.** Pós-Doutora em Estudos de gênero, assessora técnica da ONU Mulheres na área de violência contra mulheres. Analisará o contexto de violência contra a mulher na época dos fatos no Brasil e fará uma evolução dos sistemas internos de prevenção e combate à violência contra a mulher até os dias atuais. Oferecerá perícia sobre: i) o marco jurídico aplicável à época dos fatos para os casos de violência contra a mulher; ii) as formas de compilação de dados estatísticos de violência de gênero existentes na época; iii) situações e populações de maior vulnerabilidade; iv) o impacto do patriarcado nas situações de violência de gênero; v) os marcos existentes para a investigação de casos de feminicídio com perspectiva de gênero adequados ao sistema de justiça; e vi) as reparações que o Estado deveria adotar para evitar a repetição de fatos como os que ocorreram nestas circunstâncias, entre outros aspectos de relevância para o caso;
3. **Melina Fachin.** Advogada especialista em direito constitucional brasileiro, analisará: i) a legislação que regulava a imunidade parlamentar na época dos fatos, incluindo as existentes no Estado da

Paraíba; ii) sua aplicação ao caso concreto; iii) as reformas legislativas e entendimentos jurisprudenciais na matéria; iv) a emenda constitucional 35/01; v) os efeitos da imunidade formal no processamento penal de deputados, em especial os responsáveis por graves violações de direitos humanos; e vi) as medidas que o Estado deveria adotar para evitar a repetição de fatos como os ocorridos neste caso;

4. **Um especialista em direito processual penal.** Profissional que realizará uma análise do expediente judicial da investigação do feminicídio de Márcia Barbosa, com o objetivo de determinar se a mesma foi realizada com a devida diligência, respeitando os direitos ao devido processo e o acesso à justiça das vítimas deste caso. Ainda, irá se referir às medidas que o Estado deve adotar para evitar a repetição de fatos como os ocorridos neste caso;

5. **Um especialista sobre direito parlamentar.** Profissional que oferecerá perícia sobre a aplicação do instituto da imunidade parlamentar no direito comparado e as salvaguardas que devem ser respeitadas para que sua aplicação seja compatível com a Convenção Americana.

As representantes apresentarão os *Curriculum Vitae* das pessoas propostas como peritas e peritos<sup>516</sup>.

### C. Prova documental

Os anexos mencionados nas notas de rodapé do presente escrito serão remetidos oportunamente à Honorável Corte, conforme o artigo 28 do Regulamento da Corte. Os referidos anexos estão listados a seguir:

**Anexo 1.1.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. pp. (1-250).

**Anexo 1.2.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Notícia Crime nº 98.004184-0. Noticiante: Ministério Público. Noticiado: Aécio Pereira de Lima. (pp. 250-348); Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima (pp. 349-500).

**Anexo 1.3.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. (pp. 501-750).

**Anexo 1.4.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. (pp. 751-1000).

---

<sup>516</sup> **Anexo 23:** *Curriculum Vitae* das pessoas propostas como peritas e peritos (pasta).

**Anexo 1.5.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. (pp. 1001-1250).

**Anexo 1.6.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ação Penal nº 2002003800562-1. Autor: Ministério Público. Réu: Aécio Pereira de Lima. (pp. 1251 – 1374).

**Anexo 2.1.** Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] (pp. 1-250)

**Anexo 2.2.** Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba. Inquérito Policial nº 18/98. Proc. nº 200980102954. Indiciados: [REDACTED] e [REDACTED] (pp. 251-430)

**Anexo 2.3.** Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça. 1ª Promotoria do Júri de João Pessoa.

**Anexo 3.** Procurações Outorgadas por [REDACTED] e [REDACTED]

**Anexo 4.** Sandra Raquew dos Santos Azevêdo. “A Violência de Gênero nas Páginas dos Jornais”. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação. 2010

**Anexo 5.** Analba Brazão e Guacira Cesar de Oliveira. Estudo. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. “ Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta”. 2010

**Anexo 6.** Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Resolução nº 469/91.

**Anexo 7.** Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Resolução nº 599/97.

**Anexo 8.** Reportagens Relevantes da Época.

**Anexo 9.** Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. Editora Atlas. 2017.

**Anexo 10.** Petição do Centro da Mulher 8 de Março dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

**Anexo 11.** Resultado de Eleições 1998.

**Anexo 12.** Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Apanhado taquigráfico da Sessão de Audiência Pública realizada no dia 29 de setembro de 1999.

**Anexo 13.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Coordenadoria de Recursos Humanos. Processo n. 80711-7

**Anexo 14.** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Consulta processual de 09 de abril de 2010.

**Anexo 15.** Paulo Rangel. Direito Processual Penal. 2015.

**Anexo 16.** Tribunal Constitucional de la Nación Española. Sala Segunda del Tribunal. Sentença nº 123/2001. Recurso de amparo 4645/97, publicada em 4 de junho de 2001.

**Anexo 17.** Francisco Fernández Segado . “La Doctrina Constitucional sobre las Prerrogativas Parlamentares en España”.

**Anexo 18.** Derik Latorre Boza.”Inmunidad Parlamentaria”.

**Anexo 19.** Alfonso Fernández-Miranda Campoamor. ” La Inmunidad Parlamentaria en la Actualidad”.

**Anexo 20.** Tribunal Constitucional de la Nación Española. Sala Primera del Tribunal. Sentença nº 90/1985. Recurso de amparo nº IJ2/1984, de 22 de julho de 1985.

**Anexo 21.** Documentos comprobatórios dos gastos e custas incorridos pelo CEJIL.

**Anexo 22.** Documentos comprobatórios dos gastos e custas incorridos pelo GAJOP.

**Anexo 22.** Declaração Juramentada de [REDACTED] e [REDACTED] solicitando acesso ao Fundo Legal de Assistência às Vítimas.

**Anexo 23.** *Curriculum Vitae* das pessoas propostas como peritas e peritos (pasta).

## VII. Pedidos

Com base em todo o exposto anteriormente, as representantes respeitosamente solicitam a esta Honorável Corte que:

**PRIMEIRO.** Considere apresentado, em tempo e forma este escrito e o incorpore ao expediente para os efeitos correspondentes.

**SEGUNDO.** Com base nos argumentos e provas apresentadas no transcurso deste processo, declare que:

1. O Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8 da CADH) e à proteção judicial (artigo 25 da CADH), dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, por haver negado a licença para autorizar o início da ação penal contra um dos principais responsáveis pela morte de Márcia Barbosa de Souza, ainda que não se cumprissem com os requisitos mínimos para a aplicação da imunidade; por não ter investigado os fatos com a devida diligência e por ter criado obstáculos para as investigação, assim como por ter incorrido em atraso injustificado na obtenção de justiça. Tudo isso em

razão do descumprimento das obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

2. O Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares da vítima (artigo 5 da CADH), devido ao sofrimento experimentado pelos familiares em razão da impunidade que persiste a respeito do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza. Tudo isso de acordo com o descumprimento das obrigações contidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

**TERCEIRO.** Como consequência das violações imputadas ao Estado, solicita-se à Honorable Corte que lhe ordene a reparar adequadamente às vítimas do presente caso, assim como adote garantias de não repetição, conforme se estipula no parágrafo correspondente deste escrito.

### VIII. Assinaturas

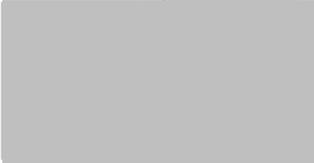


**Rodrigo Deodato de S. Silva**  
GAJOP



**Alexandra Montgomery**  
CEJIL

*p/ Eliel David Alves da Silva*  
**Eliel David Alves da Silva**  
GAJOP,



**Gisela De León**  
CEJIL

*p/ Viviana Krsticevic*  
**Viviana Krsticevic**  
CEJIL



**Thaís Detoni**  
CEJIL